PROGRAMA PARA A 140ª SESSÃO ORDINÁRIA
DA 17ª LEGISLATURA - 2ª PRESIDÊNCIA
07 - 12- 2020 - 18h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura, discussão e aprovação da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofício nº 182/2020 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 2.349/2020, de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 23 e 30 de novembro de 2020.

Ofício nº 183/2020 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 85/2020, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 23 e 30 de novembro de 2020.

Ofício nº 184/2020 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 91/2020, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 23 e 30 de novembro de 2020.

Ofício nº 185/2020 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando os Requerimentos aprovados na Sessão realizada no dia 30 de novembro de 2020.

Ofício nº 186/2020 – Para o Governador do Estado, encaminhando Requerimento aprovado na Sessão realizada no dia 30 de novembro de 2020.

Ofício nº 187/2020 – Para o Secretário Estadual de Educação, encaminhando Requerimento aprovado na Sessão realizada no dia 30 de novembro de 2020.

5 – Espaço de 30 (trinta) minutos para Oradores Inscritos.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 04/12/2020 as 11:42:15.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=51743&c=57MHL4.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

***** Leitura, discussão e votação do Veto do Executivo ao Projeto de Lei nº 40/2020, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes. Ementa: "Estabelece limites à propaganda e à publicidade institucional da Administração Pública Municipal, direta e indireta, durante período de emergência ou de calamidade pública, e estabelece outras providências".

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 44/2020, de iniciativa do Vereador Francisco Carlos Cabrini. Ementa: "Denomina de Rua Madalena Rovinski Cardoso logradouro público do Município, na região rural, conforme especifica".

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 70/2020, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custodio de Oliveira. Ementa: "Institui a contratação de Jovem Aprendiz nas empresas que prestam serviços de terceirização à Prefeitura da cidade de Araucária, e dá outras providências".

***** Leitura, discussão e votação de Emendas ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2020, de iniciativa de Vereadores da Câmara.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2020, de iniciativa de Vereadores da Câmara. Ementa: "Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica do Município de Araucária, em razão de revisão técnico-constitucional e contextual local".

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 18/2020, de iniciativa da Mesa Diretora. Ementa: "Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, conforme especifica".

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.347/2020, de iniciativa do Executivo Municipal. Ementa: "Institui o Conselho Municipal do Trabalho e Emprego de Araucária - COMTEA e o respectivo Fundo Municipal do Trabalho de Araucária - FMTA, e dá outras providências".

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 04/12/2020 as 11:42:15.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=51743&c=57MHL4.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.352/2020, de iniciativa do Executivo Municipal. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), na forma em que especifica abaixo”.

***** Leitura, discussão e votação de Emendas ao Projeto de Lei nº 2.353/2020, de iniciativa do Executivo Municipal.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.353/2020, de iniciativa do Executivo Municipal. Ementa: “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o Exercício de 2021”.

---

8 – Espaço destinado à Explicação Pessoal.

9 – Encerramento.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 04/12/2020 as 11:42:15.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=51743&c=57MHL4.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PROCESSO LEGISLATIVO N° 931/2020

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 40/2020

EMENTA: "ESTABELECE LIMITES A PROPAGANDA E A PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DIRETA, DURANTE PERÍODO DE EMERGÊNCIA OU DE CALAMIDADE PÚBLICA, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER NRº 174/2020

Da comissão de justiça e Redação examina o veto ao Projeto de Lei nº 40/2020, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes, tem como objetivo vedar a realização de despesas com publicidade ou propaganda institucional da Administração Pública direta e indireta.

A proposta projeto de Lei embora louvável e meritório, nota-se que a ideia é de interesse Municipal, porém, mesmo que ao não se aplicam as restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, o mesmo encontra-se em inconstitucionalidade, visto que a competência desta ação viola o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

I – ANÁLISE

De acordo com o Art. 40°,§1°, a Da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

> "Art.40 O processo Legislativo compreende a elaboração de
> § 1° A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência
> a) Vereador,"

A proposição vem de encontro ao disposto no Art.41°, V da Lei Orgânica do Município de Araucária.

> "Art.41. Compete privativamente ao Prefeito a a iniciativa de Projetos de Lei que:
> V- Criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indiretamente.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=51362&c=I52YX2.

I – VOTO

Diante das razões apresentadas sou Favorável ao VETO do Sr. Prefeito, dessa forma ,submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Sala das Comissões, 26 de Novembro de 2020.

_____

Celso Nicacio da Silva
Relator

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 01/12/2020 as 14:38:33.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=51362&c=I52YX2.

PROJETO DE LEI Nº 40/2020

Estabelece limites à propaganda e à publicidade institucional da Administração Pública Municipal, direta e indireta, durante período de emergência ou de calamidade pública, e estabelece outras providências.

Art. 1º Durante o período de calamidade ou de emergência pública fica vedada a realização de despesas com publicidade ou propaganda institucional da Administração Pública direta e indireta, exceto as que tenham por objetivo:

a) orientar a população sobre as medidas necessárias aos cuidados com a saúde, necessários à superação da situação que ensejou a emergência ou a calamidade;
b) preservar as instituições do Estado Democrático de Direito;
c) preservar a ordem e a segurança pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 6 de outubro de 2020.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Prefeitura do Município de Araucária
Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 55230/2020
ASSUNTO: Estabelece limites à propaganda e à publicidade institucional da Administração Pública Municipal, direta e indireta, durante período de emergência ou de calamidade pública, e estabelece outras providências.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 40/2020

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 157/2020, referente ao Projeto de Lei nº 40/2020, de autoria parlamentar, que estabelece limites à propaganda e à publicidade institucional da Administração Pública Municipal, direta e indireta, durante período de emergência ou de calamidade pública, e estabelece outras providências.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço, embora louvável, não tem como prosperar, por ser contrário ao interesse público, além de inconstitucional por violar o princípio da separação e harmonia entre os poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná), em razão do vício de iniciativa (inciso V do art. 41 e inciso X do art. 56 da LOMA e inciso IV, do art. 66 da Constituição Estadual), assim como, pelas razões a seguir expostas:

A proposta está assim ementada:

"Estabelece limites à propaganda e à publicidade institucional da Administração Pública Municipal, direta e indireta, durante período de emergência ou de calamidade pública, e estabelece outras providências."

No corpo da proposta constam os seguintes dispositivos:

"Art. 1º Durante o período de calamidade ou de emergência pública fica vedada a realização de despesas com publicidade ou propaganda institucional da Administração Pública direta e indireta, exceto as que tenham por objetivo:
a) orientar a população sobre as medidas necessárias aos cuidados com a saúde, necessários à superação da situação que ensejou a emergência ou a calamidade;
b) preservar as instituições do Estado Democrático de Direito;
c) preservar a ordem e a segurança pública;

Art. 2º Esta lei entre em vigor na data da sua publicação."

Primeiramente, cumpre ressaltar que o Projeto possui caráter restritivo, pois veda a propaganda institucional em período de calamidade ou emergência pública, prevendo ainda na alínea "a", do art. 1º, a permissão da propaganda institucional para orientação da população sobre as medidas necessárias aos cuidados com a saúde.

Entretanto, importante relembrar que a emergência e a calamidade pública não se restringem a presente pandemia pelo novo Coronavírus, ou questões que envolvam saúde, mas também sobre desastres naturais, como secas, inundações, dentre outros.

O Decreto Federal nº 7.257/2010, que regulamenta a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC instituída pela Lei Federal nº 12.608/2012, estabelece a seguinte conceituação:

- Desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e conseqüentes prejuízos econômicos e sociais;
- Situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que comprometam parcialmente a capacidade de resposta do poder público do ente atingido;
- Estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que comprometam substancialmente a capacidade de resposta do poder público do ente atingido.

Conforme o inciso IV do artigo 2º do Decreto Federal nº 7.257/2010, o estado de calamidade pública se caracteriza por "*situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido*". Ou seja, a ocorrência de situação fora do comum que exija respostas imediatas do poder público.

Portanto, a limitação da publicidade institucional apenas para cuidados com a saúde não será suficiente caso o município venha a se enquadrar em calamidade ou emergência pública em que seja necessária a veiculação de publicidade para outras finalidades.

Desta forma, **a proposta legislativa é contrária ao interesse público.**

Ademais, **o momento atual da calamidade e emergência em saúde pública se confunde com o período eleitoral.**

A decretação de calamidade pública federal (Decreto Lei nº 6/2020) e estadual (Decreto Estadual nº 4319/2020) possui validade apenas até 31/12/2020, sendo que neste período também está sendo aplicada a Lei Eleitoral (Lei Federal nº 9504/1997), que assim estabelece:

> *Art. 73. **São proibidas aos agentes públicos**, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*
> *(...)*

*VI - **nos três meses que antecedem o pleito:***
(...)
*b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;***

Portanto, **o Projeto em análise é ineficaz diante da vedação prevista na Lei Eleitoral.**

Além disso, o Projeto incorre em violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná, além de incorrer em vício de iniciativa, visto que **a competência para criar atribuições e estabelecer a estrutura e organização da administração pública é privativa do Prefeito.**

Assim prevê a Lei Orgânica:

*Art. 41 **Compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa de Projetos de Lei que:*
(...)
V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

*Art. 56 **Ao Prefeito compete:***
(...)
*X - **estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;***

No mesmo sentido é a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
(...)
IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

A jurisprudência orienta-se em sentido semelhante, a exemplo da ementa a seguir transcrita, também aplicável no que couber ao caso em análise:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **É inconstitucional lei municipal de autoria da Câmara de Vereadores de Horizontina, que determina que todas as peças de publicidade pagas com recursos municipais divulguem seus valores. Matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal.** Aplicação dos artigos 8º, 10 e 82, VII, da Constituição Estadual. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.*
(TJRS. Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70007119217, Tribunal Pleno, Relator: Cacildo de Andrade Xavier, Julgado em: 09/08/2004).

Trata-se de intromissão indevida do Legislativo nas atividades próprias do Executivo, o que é vedado pela Constituição Federal.

Eis o escólio de Hely Lopes Meirelles:

> *"(...) **Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições**, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração **e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'**."*
> *(em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, pag. 438/439).*

Em comentário ao art. 84, VI, da Constituição Federal, que trata da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, Ives Gandra Martins assim se pronuncia:

> *"A organização é o pré-requisito para o funcionamento – ou o bom funcionamento – da Administração Federal.*
> *Para cuidar de ambos, **outorgou o constituinte, quanto às leis, competência privativa para dar início ao processo legislativo, e reiterou o seu direito de dispor sobre os dois fundamentos da Administração Pública. A lei decorrente de sua iniciativa servir-lhe-á de limite para o exercício de suas atribuições**"*
> *(em "Comentários à Constituição do Brasil", v. 4, t. II, Saraiva, 1991, pág. 287)".*

Compete ao Prefeito a decisão quanto às providências que serão realizadas para combater e mitigar os efeitos da emergência e calamidade pública, em consonância com as medidas determinadas pela União, que detém o poder de coordenação com relação às medidas a serem adotadas.

A Constituição Federal atribui à União competência privativa para "planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas" (art. 21, XVIII). Deste modo, a União promulgou a Lei Federal nº 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Portanto, o Projeto em análise **é inconstitucional** porque impõe vedação ao Poder Executivo quanto à publicidade institucional, e impõe vedação em período de emergência ou calamidade pública, ou seja, trata de matéria tipicamente administrativa, sobre a qual compete privativamente ao Executivo Municipal dispor.

Isto posto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 40/2020 é contrário ao interesse público, além de inconstitucional por violar o princípio da separação e harmonia entre os poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná), em razão do vício de iniciativa (inciso V do art. 41 e inciso X do art. 56 da LOMA e inciso IV, do art. 66 da Constituição Estadual), devendo ser vetado na sua integralidade.

Prefeitura do Município de Araucária
Gabinete do Prefeito

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei n° 40/2020.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HILDA LUKALSKI
Prefeita de Araucária

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

O Vereador **Francisco Carlos Cabrini**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 44/2020

SÚMULA:*"Denomina de Rua Madalena Rovinski Cardoso, logradouro público do Município, na região rural, conforme especifica".*

Art. 1º - Denomina de Rua Madalena Rovinski Cardoso, logradouro público, localizado na localidade de Lagoa Grande e Campo Redondo, neste município, com início ao norte da Rua Olivir Cabrini, com as coordenadas -25.694840, -49.430280 e terminando na estrada rural sem denominação com as coordenadas -25.666893, -49.420750.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Madalena Rovinski Cardoso, nasceu em 11 de julho de 1952, na região rural de Capinzal, na cidade de Araucária. Madalena é a sétima filha de Estanislau e Vitória Ruvinski, ela casou-se com 17 anos com Getulio Montegutte Cardoso e passou a se chamar Madalena Rovinski Cardoso, com ele, teve 4 filhos sendo eles: Angela Maria Montegutte Cardoso, Simone Montegutte Cardoso, Marcelo Montegutte Cardoso e Sandra Montegutte Cardoso.
Madalena sempre trabalhou ao lado do esposo no comércio cerealista de sua família, em 1983 até 1988 seu marido se tornou vice-prefeito de Araucária e consequentemente ela a vice-primeira dama.
Pela família Madalena é lembrada como uma mãe amorosa, uma mulher batalhadora e uma esposa dedicada, pelos conhecidos é lembrada como uma pessoa que sempre procurava ajudar quem estava a sua volta.
Seu falecimento ocorreu em 18 de junho de 1998, aos 45 anos em decorrência de um câncer.

Câmara Municipal de Araucária 02 de setembro de 2020.

Assinado por **Francisco Carlos Cabrini** em 02/09/2020 as 11:26:39.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=42869&c=PXM372.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 40 §1º, alínea a, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 70/2020

SÚMULA: "Institui a contratação de Jovem Aprendiz nas empresas que prestam serviços de terceirização à Prefeitura da Cidade de Araucária e dá outras providências."

Art. 1º – Ficam obrigadas as empresas que prestam serviços terceirizados à Prefeitura da Cidade de Araucária, na administração direta e indireta, compreendendo as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, a contratar, na condição de aprendizes, adolescentes e jovens deste município, através de entidades sem fins lucrativos, na forma do art. 431 da CLT.

Art. 2º – O Programa de contratação de Jovem Aprendiz tem por objetivos:

I – Proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico-profissional, que possibilite oportunidade de ingresso ao mercado de trabalho;

II – Ofertar aos aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional e formação pessoal;

III – Estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização;

IV – Oportunizar ao aprendiz a contribuição no orçamento familiar;

V – Garantir meios que possibilitem ao aprendiz a efetivação do exercício da cidadania;

Art. 3º – Para a consecução dos objetivos de que trata a presente lei fica, portanto, o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria ou outro instrumento semelhante com entidades sociais que assistam tais jovens, nos termos do Decreto Federal n° 9.579/2018, e respeitadas as disposições das legislações existentes.

Parágrafo único – Deverá ser firmado um Termo específico para cada entidade.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/07/2020 as 13:40:24.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=38750&c=A8Q94U.

CAPÍTULO II
DO APRENDIZ

Art. 4º – O Programa de que trata esta lei será dirigido a adolescentes e jovens que sem enquadrem nos seguintes requisitos:

I – Ter idade entre 14 (catorze) e 24 (vinte e quatro)anos;

II – Oriundos de famílias de baixa renda, com renda per capita de até um salário mínimo;

III – Ser considerado jovem em zona de risco social;

IV – Que tenha concluído ou estejam cursando a educação básica na rede pública municipal ou estadual (regular e supletivo ou especial), ou bolsista integral da rede privada;

V – Não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal;

VI – Comprovar ser residente no Município;

§ 1º – A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.

§ 2º – Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 3º – A contratação de aprendizes deverá atender prioritariamente aos adolescentes entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, exceto quando:

I – As atividades práticas de aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes a insalubridade ou a periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

II – A lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos; e

III – A natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes;

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/07/2020 as 13:40:24.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=38750&c=A8Q94U.

§ 4º – A aprendizagem para as atividades relacionadas nos incisos do parágrafo anterior deverá ser ministrada para jovens de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos.

Art. 5º – Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontre em uma das seguintes condições:

I – Sejam provenientes de famílias abaixo do nível de pobreza ou sem renda;

II – Que estejam em situação de vulnerabilidade e/ou exploração de trabalho proibido por lei;

III – Tenha(m)filho(s);

IV – Pessoas com deficiência, observando o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem;

V – Tenham ou estejam cumprindo Liberdade Assistida, Prestação de Serviços à Comunidade, ou outras medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação vigente;

VI – Jovens abrigados a espera de adoção ou que tiveram o poder familiar destituído, moradores de abrigos ou lares provisórios;

Parágrafo único – Aos jovens descrito no inciso VI fica garantido o percentual de 20 % (vinte por cento) do número de vagas.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 6º – Ao aprendiz, será garantido o salário mínimo hora.

Art. 7º – A duração do trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias.

Parágrafo único **–** O limite previsto no caput deste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tenham concluído o ensino fundamental e ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

Art. 8º – São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/07/2020 as 13:40:24.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=38750&c=A8Q94U.

Art. 9º – A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica fixá-las no plano do curso.

Art. 10 – A contribuição previdenciária será efetuada para o Regime Geral de Previdência Social, segundo alíquotas estabelecidas para tal regime.

Art. 11 – As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados.

§ 1º – As aulas teóricas podem se dar sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, hipótese em que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados.

§ 2º – É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem cometer ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

Art. 12 **–** As aulas práticas podem ocorrer na própria entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica ou no estabelecimento do contratante ou concedente da experiência prática do aprendiz.

§ 1º – Na hipótese de o ensino prático ocorrer no estabelecimento, o mesmo será supervisionado e monitorado pela entidade ou escola qualificada em formação técnico-profissional, que acompanhará as atividades do aprendiz no estabelecimento, em conformidade com o programa de aprendizagem.

§2º – A entidade responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá aos órgãos competentes, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.

Art. 13 – As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

Art. 14 – O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo, exceto na hipótese de aprendiz deficiente, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I – Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;

II – Falta disciplinar grave;

III – Ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; e

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/07/2020 as 13:40:24.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=38750&c=A8Q94U.

IV – A pedido do aprendiz.

Art. 15 – Para efeito das hipóteses descritas nos incisos do art. 14 desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

I – O desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica;

II – A falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no art. 482 da CLT;

III – A ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

CAPÍTULO IV
DO CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE APRENDIZAGEM

Art. 16 – Aos aprendizes que concluírem os programas de aprendizagem com aproveitamento, será concedido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódico certificado de qualificação profissional.

Parágrafo único – O certificado de qualificação profissional deverá enunciar o título e o perfil profissional para a ocupação na qual o aprendiz foi qualificado.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 – A equipe técnica deverá realizar reuniões periódicas, com a participação dos aprendizes, pais ou responsáveis, para avaliação e atividade de caráter educativo.

Art. 18 – O Conselho Tutelar do município é o órgão responsável por fiscalizar o Programa Jovem Aprendiz no que se refere ao trabalho dos aprendizes adolescentes.

Art. 19 – No caso da empresa terceirizada possuir no seu quadro funcional quantidade inferior a vinte e mais de dez funcionários, a referida

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/07/2020 as 13:40:24.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=38750&c=A8Q94U.

empresa deverá empregar no mínimo um jovem aprendiz para atender a presente Lei.

Art. 20 – A fiscalização e monitoramento do disposto nesta Lei competirá ao órgão que contratou a empresa terceirizada ou outro estabelecido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 21 – Nos casos omissos segue o disposto na Lei 10.097 de 19 de dezembro de 2000.

Art. 22 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de Junho de 2020.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/07/2020 as 13:40:24.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=38750&c=A8Q94U.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por objetivo garantir a inserção de jovens no mercado de trabalho. No âmbito Federal a Lei de Aprendizagem garante a capacitação e a inserção desses jovens em parceria com empresas de grande, médio e pequeno porte, as quais muitas vezes deixam de cumprir com a sua obrigação.

Em tempos de crise, a família fica cada vez mais com seu orçamento apertado. O adolescente e o jovem sentem, de imediato, as dificuldades financeiras dos pais no cumprimento das obrigações do dia a dia. Quando esses filhos têm seus pais separados, aumenta, ainda mais, essa sensação de impotência frente ao desespero em pagar uma conta, ou comprar um quilo de alimento em casa.

Todos já passamos por uma fase de aprendizados em nossas carreiras. Na verdade, acreditamos que cada experiência que vivemos, foi um novo aprendizado que agrega valor à nossa trajetória evolutiva, visto com saudade, na vida adulta hoje.

Nesta jornada, com certeza, surgiram pessoas e empresas, que nos deram a **oportunidade** de aprender executando as atividades no dia a dia, para que assim, pudéssemos nos desenvolver pessoal e profissionalmente.

Creio que este seja o dever do Poder Público! Proporcionar aos jovens oportunidade do exercício de atividades e fazer parte do quadro de empresas contratadas, pois, além da busca constante pelo sucesso – a missão de uma empresa – envolve também, o desenvolvimento de todo o capital humano que ali está, principalmente aqueles que estão iniciando suas atividades no mercado de trabalho.

De acordo com a Lei Federal nº 10.097 de 2000, ou Lei do Menor Aprendiz, toda empresa, de médio a grande porte, ou seja, organizações que possuem 50 ou mais funcionários, deve contratar para compor o seu quadro de colaboradores, de 5% a 15% de jovens na condição de aprendizes. A idade destes menores é de 14 a 24 anos onde as atividades a serem exercidas pelo menor, elas não podem ser insalubres e não contemplam cargos na diretoria ou aqueles que necessitam de habilitação profissional. Mas não é a realidade de muitas empresas de Araucária. Neste sentido, dispõe o artigo 428 da CLT, sobre o contrato do Jovem Aprendiz:

> "*Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em*

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/07/2020 as 13:40:24.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=38750&c=A8Q94U.

programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação."

Vale ressaltar, que a referida medida não onera os cofres públicos, pois, apenas, obriga as empresas prestadoras de serviços do Poder Público, que oportunizem trabalho aos jovens do nosso município, alterando somente o percentual na obrigatoriedade de contratação de jovens para o exercício das atividades.

Ainda, cumpre ressaltar que em consulta realizado ao Poder Executivo Municipal através do Requerimento nº. 185/2020, restou informado que o Município de Araucária não possui, atualmente, de forma ampla, programa que oportunize aos jovens do nosso município o exercício de labor, com o fim de aprendizagem e proporcione a inclusão no mercado de trabalho.

Neste sentido a aprovação desta lei é de fundamental importância e contribui na luta contra o desemprego, na valorização do Jovem Aprendiz e na capacitação profissional.

Por estas razões, e ante o evidente interesse público da presente proposição, solicito apoio ao Douto Plenário para aprovação do presente.

Gabinete do Vereador, 16 de Junho de 2020.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/07/2020 as 13:40:24.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=38750&c=A8Q94U.

Câmara Municipal de Araucária
62

COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA

PARECER Nº 01/2020

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 585/2020

PROTOCOLO Nº 5064/2020

PROJETO DE EMENDA A LOMA 02/2020.

EMENTA: "Altera acrescenta e revoga dispositivos da LEI ORGÂNICA Municipal de Araucária, em razão de revisão técnico constitucional e contextual local.

INICIATIVA: TODOS OS VEREADORES.

1. DO RELATÓRIO.

Consta nos autos que os vereadores submeteram no presente processo legislativo um projeto de alteração do texto da Lei Orgânica de Araucária. Ressalta-se que os vereadores contaram com assessoria técnica especializada contratada para tal finalidade.

Justifica-se o presente projeto devido à necessidade de atualização do texto da LOMA frente a atualização e o advento de novos dispositivos legais em âmbito federal e estadual. Para Além disso, justifica-se que a LOMA necessita de adequação constitucional e jurisprudencial, haja vista as mudanças de paradigmas jurídicos em decisões com efeitos vinculantes proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, formou-se comissão especial destinada a avaliar tais alterações no texto legal, sendo designado os vereadores Vanderlei (DEM) na qualidade de Presidente, Vereador Elias Almeida (CIDADANIA) na condição de Relator e o vereador Fábio Alceu (PDT) como membro.

Em relação a análise jurídica, dispõe o parecer técnico emitido pela douta direção jurídica desta casa em folhas de nº 58 a 60, que o presente projeto se adequa aos mandamentos constitucionais e legais, não existindo vícios até o presente momento.

É o relatório.

Elias

Câmara Municipal de Araucária
Fls. 63

II. DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

Extrai-se do relatório produzido pela assessoria contratada (IGAM) para a revisão constitucional do texto da LOMA as seguintes justificativas técnicas para cada alteração:

Artigo 4º:

Justificativa Técnica: Modifica-se a redação do artigo para que seu conteúdo obtenha alinhamento com o art. 2º da Constituição Federal e com o art. 7º da Constituição do Estado do Paraná, inclusive, com a inclusão do parágrafo único, que determina expressamente a proibição de um Poder interferir no funcionamento do outro ou estabelecer atribuições ao outro.

Artigo 5º:

Justificativa Técnica: A redação do inciso VIII é alterada para ajustar a competência do Município, na área do ensino fundamental e da educação infantil, diante da alteração do art. 211 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996. • No inciso X, sua redação é alterada para recepcionar a possibilidade de o Município atuar, na defesa da ecologia, também por meio de parceria com organizações da sociedade civil, mediante ações de interesse público e recíproco, tendo como fundamento a Lei Federal nº 13.019, de 2014.

O inciso XXVI é alterado para recepcionar a Lei Federal nº 13.874, de 2019, que determina a obrigação de o Município dar efetividade à declaração de direitos de liberdade econômica. Além disso: na alínea "b", inclui-se "segurança", como causa de revogação de licença, caso a mesma seja afetada; e, na alínea "d", restringe-se a possibilidade de o Município fixar o horário de funcionamento apenas de atividades de comércio, mesmo temporárias, como feiras, e de prestadores de serviços. O STF entendeu que o Município não pode fixar horário ou dispor sobre o funcionamento de indústrias e de bancos (AI 622.405 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 22-5-2007, DJ de 15-6-2007.] AI 729.307 ED, rel. min. Cármen Lúcia, j. 27-10-2009, DJE de 4-12-2009 Vide ADI 3.731 MC, rel. min. Cezar Peluso, j. 29-8-2007, P, DJ de 11-10-2007).

O inciso XXXIII é adicionado ao artigo para que o Município recepcione a competência de regular a atividade de transporte individual de passageiro, por meio de aplicativos, considerando que essa modalidade de transporte já integra a realidade de cidades brasileiras.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Câmara Municipal de Araucária
Fls. 64

Artigo 7º (REVOGAÇÃO):

Justificativa Técnica: A revogação do Capítulo I, com os arts. 7º e 8º, impõe-se porque seus conteúdos já foram disciplinados pela nova redação dada ao art. 4º da Lei Orgânica Municipal, eliminando-se, assim, a redundância de conteúdo.

Artigo 8º (REVOGAÇÃO):

A revogação do Capítulo I, com os arts. 7º e 8º, impõe-se porque seus conteúdos já foram disciplinados pela nova redação dada ao art. 4º da Lei Orgânica Municipal, eliminando-se, assim, a redundância de conteúdo.

Artigo 9º:

Altera-se a redação do Artigo 9º, vez que a possibilidade de alteração do número de vereadores, por emenda à LOMA é reafirmada pelo STF, conforme é possível observar no julgado a seguir transcrito: O art. 29, IV, da CF de 1988, em sua redação original, estabelecia três faixas populacionais para nortear as quantidades máximas e mínimas de vereadores em cada Município, devendo esse, atendendo ao princípio da proporcionalidade, estabelecer o quantitativo suficiente ao atendimento das demandas locais. A amplitude elastecida do espaço de decisão legislativa quanto ao número de vereadores permitiu distorções no sistema, levando o Congresso Nacional a editar a EC 58, de 23 de setembro de 2009, que conferiu nova redação para o art. 29, IV, da CF/1988, ampliando de 3 para 25 as faixas populacionais que orientariam essa fixação e estabelecendo tão somente o limite máximo do número de vereadores para cada faixa populacional. A intenção do constituinte reformador foi conferir objetividade no estabelecimento do número de vereadores, sem, contudo, coartar a autonomia dos Municípios, princípio que foi valorizado pela Constituição de 1988, permitindo certa flexibilidade na definição do número de representantes das casas legislativas municipais. (...) A EC 58/2009 buscou viabilizar, exatamente, que Municípios de realidades distintas, apesar de possuírem número aproximado de habitantes, pudessem fixar quantitativo de vereadores compatível com sua realidade, assegurando-se, ao mesmo tempo, o cumprimento dos princípios da proporcionalidade, da autonomia municipal e da isonomia. Para tanto é que foram retirados do texto constitucional os limites mínimos, permitindo certa flexibilidade na atuação das Câmaras Municipais, sem que se corresse o risco de ser malferida a razoabilidade na fixação do número de vereadores. [RE 881.422, rel. min. Dias Toffoli, j. 7-2-2018, P, DJE de 16- 5-2018.]

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Câmara Municipal de Araucária
65
FLS.

Artigo 10:

No inciso I, retira-se da alçada da Câmara Municipal a competência de legislar sobre critérios para a fixação de preços de serviços públicos, pois tal atribuição é exclusiva do Poder Executivo, a partir das planilhas de custo e de formação de preços, elaborada a partir de cada caso. No inciso II, a alteração de texto é para o dispositivo recepcionar as regras do art. 165 da Constituição Federal e do art. 133 da Constituição do Estado do Paraná.

Inclui-se, no inciso X, a previsão de criação de carreira, a partir de cargos públicos, em atendimento ao que prevê o § 1º do art. 39 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998; e pelo § 1º do art. 33 da Constituição do Estado do Paraná, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 2000

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Artigo 11:

No inciso VI, altera-se sua redação para expressar, de forma objetiva, que a competência privativa da Câmara é quanto à criação, organização e provimento de seus cargos e empregos públicos.

No inciso VI, suprime-se a expressão "em escrutínio secreto", pois essa previsão foi suprimida do § 4º do art. 66 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013, bem como do § 4º do art. 71 da Constituição do Estado do Paraná, pela Emenda Constitucional nº 17, de 2006. No inciso VII, subtrai-se o termo "vereador", para corrigir redundância de conteúdo com o inciso VIII; No inciso XI suprime-se "e do país por qualquer tempo";

Altera-se o inciso XIV para suprimir a previsão de julgamento de contas da Mesa Diretora da Câmara, pela Câmara Municipal, pois o § 2º do art. 31 da Constituição Federal e o § 2º do art. 11 da Constituição do Paraná indicam que a o julgamento é das contas do Prefeito, mediante deliberação do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado. Esclarece-se, a título de informação o, que as contas do Presidente da Câmara (não da Mesa) são julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado.No inciso XV, esclarece-se que o julgamento de vereadores, pela Câmara, é para as hipóteses de violação de normas do Código de Ética Parlamentar; No inciso XVII, a modificação de seu texto é para alinhá-lo ao que determina o DecretoLei 201, de 1967, que prevê competência para julgamento em Câmara Municipal de infração político-administrativa cometida por vereador (art. 7º) ou por prefeito (art. 4º). Retira-se, por consequência, a previsão de julgamento, pelo Parlamento local, do vice-prefeito e de secretários municipais.

No inciso XIX, suprime-se a exigência de autorização legislativa para convênio, termos de ajustes e contratos, pois essa medida já foi julgada como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se observa, a título de exemplo, no RE 488.065/SP, onde foi declarado inconstitucional

Câmara Municipal de Araucária
66
fls.

artigo da Lei Orgânica Municipal de Botucatu, com semelhante previsão.

A redação do inciso XXI é modificada por que a competência da Câmara Municipal, para sustar ato do Poder Executivo, por decreto legislativo, opera-se, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, se houver extrapolação do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. A hipótese de o Poder Legislativo sustar ato do Poder Executivo por "contrariar interesse público" não é prevista na Constituição Federal. Essa mesma orientação consta no inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná.

Acrescenta-se o inciso XXVI para permitir que a Câmara Municipal, por resolução, suplemente dotações dentro da sua unidade orçamentária. Com isso, recepciona-se, por simetria, o que prevê o inciso IV do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná.

O acréscimo do inciso XXVII é para recepcionar, na Lei Orgânica do Município, o que determina o art. 31 da Constituição Federal e, de forma objetiva, o que assinala o inciso XXVII e XXXIII ambos do art. 54 da Constituição Estadual do Paraná.

O acréscimo do inciso XXVIII é para dar legitimidade, à Câmara, para mudança de sede, em casos mais extremos. Essa possibilidade tem respaldo no inciso XXXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná, com aplicação por simetria.

Artigo 21:

A modificação do § 1º é necessária porque a Lei Federal nº 8.429, de 1992, que dispõe sobre os atos de improbidade administrativa, inclusive, quanto à prática de enriquecimento ilícito, exige que a declaração de bens de agente público seja anualmente atualizada.

Artigo 23:

Alteração do termo "novo escrutínio" para "nova votação" é indicada pela Comissão de Revisão da LOMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Artigo 27:

No inciso I, a redação é ajustada para, de acordo com as normas de técnica legislativa, didaticamente indicar, com clareza e objetividade, o que cabe, quanto à iniciativa, à Comissão Executiva, relativamente à apresentação de resolução e de lei, na área de pessoal.

No inciso II, altera-se a determinação de a Comissão Executiva propor projeto de lei para apontar a competência da Comissão Executiva "encaminhar proposta ao Poder Executivo" sobre abertura de crédito especial ou suplementar, junto ao orçamento anual, pois, nos termos do art. 165 da

Câmara Municipal de Araucária 67

Constituição Federal e do art. 133 da Constituição do Estado do Paraná, a prerrogativa de apresentar projeto de lei que disponha sobre matéria orçamentária é do chefe do Poder Executivo.

No inciso VI, pela mesma premissa, altera-se a redação para prever a competência, da Comissão Executiva, de enviar a proposta do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, referente à unidade orçamentária Câmara Municipal;

No inciso VII, são inseridos os conceitos de decreto legislativo e de resolução, para fixar normativamente as hipóteses de uso de cada uma dessas espécies de lei.

Artigo 28:

A alteração do inciso II é indicada pela Comissão de Revisão da LOM para alinhar o seu conteúdo aos demais dispositivos da LOM, quanto à autorização legislativa para afastamento do Prefeito (mais de quinze dias).

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Artigo 29:

Altera-se a redação do inciso IV para corrigir o comando normativo, no sentido de indicar que a promulgação de lei, admitida ao Presidente da Câmara, é no caso de não haver promulgação pelo Prefeito. A sanção ocorre do projeto de lei, ocorre, mesmo que tacitamente.

O inciso V é subtraído, em razão de, com fundamento nas normas de técnica legislativa, seu conteúdo ser absorvido pelo inciso IV.

O inciso VI tem sua redação modificada para recepcionar a determinação de divulgação, por meios eletrônicos, de atos institucionais da Câmara Municipal, incluindo os relacionados à administração da Casa e de suas normas internas. Desta forma, o dispositivo recepciona o que determina a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527, de 2011, e a Lei da Transparência (Lei Complementar Federal nº 131, de 2009).

O inciso IX é retirado do texto do artigo porque seu objeto se desconstruiu, diante do dever de transparência e de divulgação proativa e, em tempo real, das ações e atividades financeiras, fiscais, orçamentárias e contábeis da Câmara Municipal, decorrentes da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527, de 2011, e a Lei da Transparência (Lei Complementar Federal nº 131, de 2009).

Artigo 34:

A alteração no artigo para viabilizar a realização de sessão plenária descentralizada.

Câmara Municipal de Araucária
FLS. 68

Artigo 35:

Não existe previsão constitucional para a realização de sessão plenária secreta, por isso a modificação no texto do artigo.

Artigo 37:

A redação do artigo é alterada para ajustar a funcionalidade da sessão legislativa extraordinária ao que determina o art. 57 da Constituição Federal e pelo art. 61 da Constituição do Estado do Paraná. O período mínimo de convocação de cinco dias, para sessão legislativa extraordinária, é necessário para que o processo legislativo das matérias a serem deliberadas possa acontecer de forma regular, inclusive quanto a reunião de comissões, divulgação de atos e deliberação plenária.

Artigo 39:

No § 1º, ajusta-se a redação para recepcionar a votação nominal, por meio eletrônico.

No § 2º, retira-se o regimento interno das matérias sujeitas à maioria absoluta, pois a sua deliberação, por se tratar de norma organizacional, é por maioria simples. Ainda, neste parágrafo, esclarece-se que a maioria absoluta é exigível para deliberação de sessão solene e de sessão descentralizada, em alinhamento com o que prevê o novo texto proposto ao art. 34 desta Lei Orgânica.

A alínea "d" do § 3º é suprimida porque representação contra o prefeito e contra o vice-prefeito, seja na área penal ou na área de improbidade administrativa, não depende de deliberação da Câmara Municipal.

A alínea "e" do § 3º é suprimida porque, como já foi referido, não é constitucionalmente admitido a realização de sessão plenária secreta.

Tanto a alínea "d" do § 5º com o § 6º, de forma integral, são suprimidos em razão de a Emenda Constitucional nº 76, de 2013, retirar, das hipóteses de deliberação de veto, julgamento de contas e julgamento de perda de mandato, o escrutínio por voto secreto.

Artigo 44:

A redação do artigo é alterada para que seu conteúdo obtenha alinhamento ao que determina o art. 67 da Constituição Federal. A exceção do parágrafo único é inviável constitucionalmente, por isso a sua subtração.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Câmara Municipal de Araucária
Fls. 61

Artigo 45:

O artigo tem seu texto alterado, para que seu conteúdo seja colocado em alinhamento com o que determina o art. 66 da Constituição Federal, considerando a alteração que lhe foi feita, pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013.

A Constituição Federal não admite prazo diferenciado de veto para matérias orçamentárias, por isso a subtração dessa previsão, no § 3º do artigo.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Artigo 48:

No § 1º, altera-se a redação para prever a atualização anual e ao final do mandato de declaração de bens do Prefeito e do Vice-Prefeito, em atendimento ao que prevê a Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429, de 1992, art. 13, § 2º).

Artigo 53:

O art. 80 da Constituição Federal encerra a linha sucessória de substituição do chefe do Poder Executivo, em chefia de Poder. No caso do Município, a sucessão deve alcançar até o Presidente da Câmara, na hipótese de o Vice-Prefeito estiver impedido de exercer ou de assumir o cargo de Prefeito. Por isso, subtrai-se o Vice-Presidente.

Artigo 55

O caput do artigo é alterado para ajustar a sua redação ao que determina o inciso III do art. 49 da Constituição Federal, pois não é constitucional prever que, para fora do País, a autorização legislativa deva ser dada a qualquer tempo de afastamento. O prazo é o mesmo (15 dias). No parágrafo único, os ajustes são meramente de técnica legislativa.

Artigo 56:

No inciso III, ajusta-se a redação para prever a possibilidade de o prefeito iniciar o processo legislativo de matérias que são de competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, em simetria com a Constituição Federal.

No inciso V, altera-se a redação para prever divulgação de promulgação de lei no diário oficial do município e em meios eletrônicos, em atendimento à Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527, de 2011).

De acordo com o art. 50 da Constituição Federal, com aplicação simétrica ao Município, o prazo

Câmara Municipal de Araucária
FLS. 70

para atendimento de pedido de informação formulado pela Câmara Municipal é de trinta dias, por isso a alteração no inciso VII.

No inciso XI, altera-se a redação para corrigir o equívoco de permitir que o prefeito possa, por ato administrativo infralegal, definir competências, atribuições e responsabilidades aos seus auxiliares diretos, pois essa prerrogativa é exclusiva de lei.

No inciso XII, a correção é meramente redacional, substituindo o termo "baixar" por "editar" decretos.

No inciso XIII, também a redação é ajustada para prever publicação e divulgação de atos institucionais, não só no Diário Oficial do Município, mas também, em tempo real, por meios eletrônicos.

No inciso XXIV, a sua supressão ocorre porque o repasse de recursos, ao Poder Legislativo, deve ser feito, a partir do cronograma de desembolso financeiro institucional, descabendo a fixação de prazo de quinze dias.

No inciso XXXVII, corrige-se o prazo, passando de quinze para trinta dias, na medida em que a Constituição Federal, em seu art. 50, determina, para que o Executivo responda aos pedidos de informação do Legislativo, trinta dias.

A supressão do inciso XL ocorre pela desconstrução de seu objeto, diante da Lei de Transparência (Lei Complementar Federal nº 131, de 2009) e da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527, de 2011), pois todos os dados, informações, ações e resultados da administração pública devem ser disponibilizados no portal da transparência, em tempo real.

No inciso XLII, o ajuste é de técnica legislativa, com explicitação da competência do Prefeito para editar normas infralegais relacionadas ao Poder Executivo.

O conteúdo do inciso XLIV, pela natureza de seu comando normativo, passa a constar como § 1º.

Em razão da migração de conteúdo do inciso XLIV para o § 1º, o parágrafo único passa a constar como § 2º.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Artigo 58:

Altera-se a redação do artigo para incluir a exigência de atualização anual de declaração de renda para os agentes públicos referidos, em razão do que determina a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 8.429, de 1994). • O parágrafo único foi suprimido por perda de seu objeto, por decurso de prazo.

Câmara Municipal de Araucária
FLS. 71

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Artigo 60:

A redação do inciso IX é modificada para que seja retirada a parte final do dispositivo, que prevê a correção de valores, diante da inobservância do prazo estabelecido, pois a consequência do inadimplemento da obrigação, pelo Governo, é de natureza 40 indenizatória. Ainda, neste inciso, substitui-se o termo "vencimento" pelo termo "remuneração", na medida em que este é gênero e àquele é espécie.

O inciso X é retirado do texto porque seu conteúdo colide com o conteúdo do inciso XI deste mesmo artigo. A revisão geral da remuneração do servidor público, pelo texto atribuído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, ao inciso X do art. 37 da Constituição Federal, é anual e não mensal.

Suprime-se o inciso XVII porque seu conteúdo trata de matéria (norma geral sobre licitação) que é privativa da União, não cabendo, portanto, sua disciplina, em lei local.

Suprime-se o inciso XVIII porque seu conteúdo é de natureza penal, cabendo à lei federal discipliná-lo, como efetivamente já disciplina, na Lei Federal nº 8.666, de 1993 (Lei Geral de Licitações e Contratos).

O § 5º é acrescentado em razão do julgamento do STF, junto ao RE 663.696, em regime de repercussão geral, que produziu a seguinte Tese: "A expressão 'procuradores' contida na parte final do inciso XI do artigo 37 da Constituição da República compreende os procuradores municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de 90,75% do subsídio mensal em espécie dos ministros do Supremo Tribunal Federal" (510).

Artigo 64:

O caput do artigo é alterado em razão do julgamento do STF, junto à ADI nº 2135-4, que não reconheceu a constitucionalidade da alteração feita pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, no caput do art. 39 da Constituição Federal. Com isso, retorna a redação original do mencionado artigo, impondo que o Município adote regime jurídico único, não mais se exigindo Conselho Municipal de Política e de Administração de Pessoal.

Quanto ao § 1º, sua redação é modificada para recepcionar a nova redação dada ao § 1º do art. 39 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, indicando que o sistema de remuneração de carreira deve considerar a natureza, a complexidade, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e as condições de investidura do cargo.

No § 2º, a alteração é realizada para alinhar o conteúdo relacionado à contratação temporária por

Câmara Municipal de Araucária
FLS.: 17

excepcional interesse público ao que prevê o inciso IX do art. 39 da Constituição Federal. As alíneas "a" e "b" são retiradas porque, no caso da alínea "a", não há exceção constitucionalmente prevista, mesmo em caso de calamidade pública, para dispensa de processo seletivo ou de observância de outro critério que garanta a aplicação do princípio da impessoalidade; e no caso da alínea "b", o tempo de cada contratação deve ser definido na lei que a autoriza, observadas as características da emergência e da excepcionalidade da exceção que a justifica.

O inciso VI é suprimido por perda de objeto, na medida em que a lei federal, nele referida, já foi editada em 4 de maio de 2000 (Lei Federal nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal).

Artigo 72:

A alteração do artigo visa adotar, para a matéria referente ao regime próprio do servidor público, bem como à relativa às condições para que o servidor público efetivo do Município obtenha sua aposentadoria, seja trabalhada na perspectiva da recepção, desta forma, havendo alteração na legislação federal, essa alteração já estará absorvida no âmbito local. Não, há (e nem poderia haver), portanto, qualquer subtração de direitos de servidor. ***Artigo objeto de proposta de emenda***

Artigo 73:

A revogação deste artigo é necessária porque seu conteúdo perdeu eficácia diante da Emenda Constitucional nº 41, de 2013, junto art. 40 da Constituição Federal. A partir dessa alteração, o valor de reajuste de proventos e de pensões deixa de ter vinculação com a remuneração do servidor ativo. As exceções a essa regra estão contempladas na recepção das normas federais, pelo novo texto atribuído ao art. 72.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Artigo 74:

O objetivo da alteração do texto deste artigo é torna-lo mais preciso, claro e objetivo, eliminando redundância e excesso de linguagem. Não há alteração de conteúdo.

Artigo 76:

O caput do artigo é suprimido porque seu conteúdo já está contemplado pela nova redação dada ao art. 75.

O texto do § 1º é alinhado com o que determina o § 3º do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, estendendo o controle da qualidade da prestação de serviço público, por terceiros, mediante delegação, para o cidadão/usuário, passando a

Câmara Municipal de Araucária
FLS. 7

constar como caput.

O texto § 2º alterado para alinhar-se com as regras do processo administrativo, retirando-se a exigência de lei autorizativa para a concessão de serviço público.

Os §§ 3º a 6º são retirados do artigo porque seus conteúdos são de alçada de lei federal, com disciplina já definida na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Artigo 78:

Subtrai-se do texto do artigo a possibilidade de o Município formalizar convênio com entidades particulares, na medida em que a Lei Federal nº 13.019, de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil, vedou essa possibilidade. A possibilidade de o Município celebrar convênio com a União, com o estado do Paraná, com outros municípios ou consórcios intermunicipais, mediante convênio, é admitida, por isso sua permanência na Lei Orgânica do Município, porém, sem necessidade de autorização legislativa, pois essa exigência já foi declarada inconstitucional pelo STF.

Artigo 82:

Altera-se a redação do artigo para retirar de seu conteúdo as hipóteses de dispensa de licitação para alienação de bem imóvel do Município, pois esta matéria é de alçada de lei federal. Retira-se, do caput do artigo, a exigência de autorização legislativa para aquisição de bem público, pois essa exigência é redundante, na medida em que, qualquer compra de bem público, pelo Município, seja móvel ou imóvel, precisa (já) conter autorização legislativa orçamentária (LOA, LDO e PPA).

Artigo 84: A modificação do texto deste artigo é necessária para que seu conteúdo recepcione o que determina os arts. 2º, 39 e 40 da Lei Federal nº 10.527, denominada de Estatuto das Cidades. Com isso moderniza-se o processo de gestão de políticas urbanas, inclusive, para fins de obtenção de recursos federais, para financiamento de investimentos públicos na urbanização e sustentabilidade de cidades

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Municipal de Araucária 74

Artigo 85:

O texto do artigo é integralmente revisado, a partir do que determina a Lei Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587, de 2012 e suas subsequentes alterações), inclusive, a que se refere às condições para realização de transporte individual de passageiro, por meio de aplicativo (Lei Federal nº 13.640, de 2018).

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Artigo 86:

A revogação deste artigo ocorre porque seu conteúdo foi absorvido pelo novo texto atribuído ao art. 84 desta Lei Orgânica Municipal.

Artigo 87:

O art. 87 tem seu conteúdo alterado para adaptar-se ao que determina o art. 187 da Constituição Federal. O art. 88 é revogado porque criação de conselho municipal é matéria a ser tratada em lei ordinária e não em artigo de Lei Orgânica Municipal.

Artigo 90:

A redação do artigo é alterada para que seu conteúdo seja atualizado pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Assistência Social, com suas respectivas alterações e regulamentos.

Artigo 94:

A modificação do texto do artigo justifica-se para que seu conteúdo obtenha alinhamento ao que prevê o art. 196 da Constituição Federal.

Artigo 96:

O acréscimo do inciso V é para garantir, em âmbito local, atendimento público específico e especializados para mulheres e vítimas de violência doméstica, a partir do que determina a Lei Federal nº 12.845, de 2013, que determina o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.

Artigo 97:

Ajusta-se a redação integral do artigo ao que determinam os arts. 198 e 199 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, 2000, e subsequentes alterações.

Câmara Municipal de Araucária
Fls.: 7
5

Artigo 100:

É inconstitucional a exigência de autorização legislativa para a formalização de contrato, pelo Poder Executivo, por isso, revoga-se este artigo (STF, Ações Diretas de Inconstitucionalidade 142.414-0/6, 157.745-0/0, 161.804-0/5 e 186.581-0/9).

Artigo 101:

A redação do artigo é modificada para contemplar a norma básica do art. 205 da Constituição federal, que assegura a educação como um direito de todos e um dever do Estado. No parágrafo único, atualiza-se a área de atuação do Município, junto ao ensino fundamental e à educação infantil, em consonância com o § 2º do art. 211 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996.

Artigo 102:

Os incisos I, III e V são alterados para que seus conteúdos sejam atualizados e entrem em alinhamento constitucional, a partir das Emendas Constitucionais nº 14, de 1996, nº 53, de 2006, e nº 59, de 2009. Inclui-se CMEI por indicação da Comissão Especial de Revisão da LOMA.

Artigo 102 A:

O acréscimo deste artigo cumpre a exigência prevista no art. 214 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009.

Artigo 120:

O artigo é modificado a partir do que determina o art. 241 da Constituição federal, da Lei Federal nº 11.445, de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, com suas subsequentes alterações. Acréscimo do termo "e rurais", no inciso IV, por indicação da Comissão Especial de Revisão da LOMA.

Artigo 122:

As alterações do caput do artigo e incisos I e II são realizadas para ajustar o texto ao que prevê o art. 156 da Constituição Federal. • O inciso V é acrescentado para prever a cobrança de contribuição de iluminação pública, por determinação do art. 149A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Câmara Municipal de Araucária
Fls. 76

Artigo 129:

A alteração do artigo é necessária para recepcionar as modificações e os acréscimos realizados no art. 165 da Constituição federal, pelas Emendas Constitucionais nº 100, de 2019 e nº 102, de 2019.

Artigo 130:

Os §§ 2º e 3º são suprimidos porque seus conteúdos passam a integrar a nova redação atribuída ao art. 132 desta Lei Orgânica Municipal.

Artigo 132:

Altera-se a redação do artigo para atualizar e incorporar o que determina o art. 166 da Constituição Federal, com as alterações realizadas pelas Emendas Constitucionais nº 86, de 2015; nº 100, de 2019; e nº 102, de 2019. Com isso, absorve-se, na Lei Orgânica do Município, as regras do orçamento impositivo individuais e por bancadas.

Artigos 133 e 134:

A revogação dos arts. 133 e 134 se justifica porque seus conteúdos foram absorvidos pela nova redação dada ao art. 132 desta Lei Orgânica Municipal.

Artigo 147:

A redação do artigo é ajustada para que seu conteúdo obtenha alinhamento ao que determina o art. 31, § 3º, da Constituição Federal.

Artigo 151:

O texto do artigo recebe nova redação para absorver a integralidade do que determina o art. 74 da Constituição Federal, quanto ao exercício da atividade orgânica de controle interno.

Artigo 163:

Altera-se a redação do artigo para ajustar o seu conteúdo ao que determinam as leis federais que tratam sobre acesso à informação (Lei Federal nº 12.527, de 2011) e sobre transparência (Lei Complementar Federal nº 131, de 2009). • Assinala-se a modalidade de instituição, por lei, tanto para o Poder Executivo como para o Poder Legislativo, de instituição de diário oficial eletrônico.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Câmara Municipal de Araucária
Fls.: 7

Artigos 157, 158, 159, 160, 161, 162, 197 e 168:

A revogação dos artigos transcritos neste quadro é necessária, em razão da perda de seus objetos normativos, devido ao decurso de prazo.

III – DAS EMENDAS

As emendas apresentadas por essa comissão apresentam condições técnicas de prosperarem, visto que obedecem aos requisitos legais para que possam ser apresentadas. Ressalta-se que as emendas foram inicialmente pontuadas pela Direção jurídica, em parecer técnico anexado as folhas 58 a 60 dos autos.

III DA ANÁLISE DE MÉRITO

Verifica-se que todas as alterações propostas pelo presente projeto atendem aos princípios legais e estão de acordo para com o restante do ordenamento jurídico brasileiro, bem como recebem as alterações constitucionais, ficando, portanto, em harmonia para com a magna. Além disso, verifica-se também a revogação de artigos que sofreram com a perda do ser objeto normativo, o que também é autorizado pela Carta constitucional dada a observância das peculiaridades locais.

IV CONCLUSÃO

Vistos e relatados todo o processo, conclui-se que, uma vez atendidos os requisitos legais, o presente projeto possui plenas condições de ser apreciado pelo plenário desta casa legislativa. Voto, portanto, pela continuidade de sua tramitação, a fim de que seja aprovado, observados os mandamentos constitucionais para a sua votação.

É o voto.

Araucária, 04 de setembro de 2020.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
VEREADOR RELATOR

EDUARDO SCHAMNE BARBOSA
OAB-PR 103.325

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA

VOTAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO

Vereador	Favorável	Contrário	Ausente	Assinatura
Vanderlei Francisco de Oliveira				
Fabio Alceu Fernandes	X			

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

EMENDA Nº 02/2020 – COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LOMA

Os vereadores integrantes da Comissão Especial de Revisão da Lei Orgânica, no uso de suas atribuições legais, submetem à apreciação do Plenário desta casa legislativa a seguinte proposição:

EMENDA ADITIVA

Emenda aditiva ao Projeto de Emenda à LOMA nº 02/2020, o qual dispõe que: Altera, Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária, em razão de revisão técnico constitucional e contextual local.

Art.1°: Adiciona novo texto ao §2º do artigo 14 da Lei Orgânica de Araucária, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 (...)

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara de Vereadores, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Justificativa:

Justifica-se a presente proposta dada a vedação constitucional da realização de escrutínio secreto. (Emenda Constitucional nº 76/2013)

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2020.

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
VEREADOR PRESIDENTE

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
VEREADOR RELATOR

FABIO ALCEU FERNANDES
VEREADOR

EMENDA Nº 03/2020 – COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LOMA

Os vereadores integrantes da Comissão Especial de Revisão da Lei Orgânica, no uso de suas atribuições legais, submetem à apreciação do Plenário desta casa legislativa a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao Projeto de Emenda à LOMA nº 02/2020, o qual dispõe que: Altera, Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária, em razão de revisão técnico constitucional e contextual local.

Art.1º: Modifique-se o artigo 34º da LOMA, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34. As sessões plenárias da Câmara Municipal serão realizadas em sua sede, ressalvadas as seguintes hipóteses:
I- sessão plenária solene;
II- sessão plenária itinerante;
III- sessão online remota;
IV- comprovada situação de força maior;

§1º Nos casos dos incisos I e II, as Sessões Plenárias:
a) poderão ser solicitadas por vereador, mediante requerimento por escrito, acompanhado pela respectiva justificativa, com aprovação da maioria absoluta dos membros da câmara;
b) poderão ser propostas pela Mesa Diretora, com a respectiva justificativa, independentemente da deliberação plenária;
§2º A realização de Sessão Online Remota nos termos do inciso III, depende de deliberação da maioria dos membros da Câmara.
§3º Na hipótese do inciso IV, a Presidência da Câmara indicará o local de realização da sesso plenária, no prazo de até dois dias após o fato, com ampla divulgação e comunicação às autoridades competentes;

Justificativa:

Necessidade de adequação do texto da LOMA as novas modalidades de sessão plenária.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2020.

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
VEREADOR PRESIDENTE

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
VEREADOR RELATOR

FABIO ALCEU FERNANDES
VEREADOR

EMENDA Nº 04/2020 – COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LOMA

Os vereadores integrantes da Comissão Especial de Revisão da Lei Orgânica, no uso de suas atribuições legais, submetem à apreciação do Plenário desta casa legislativa a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao Projeto de Emenda à LOMA nº 02/2020, o qual dispõe que: Altera, Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária, em razão de revisão técnico constitucional e contextual local.

Art.1º: Modifica o texto do §3º do artigo 37 da Lei Orgânica de Araucária, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art.37 (...)

§3º A convocação de sessão legislativa extraordinária será realizada pessoalmente ou por notificação eletrônica, devidamente acompanhada de justificativa;

Justificativa:

Adequação aos princípios da administração pública

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2020.

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
VEREADOR PRESIDENTE

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
VEREADOR RELATOR

FABIO ALCEU FERNANDES
VEREADOR

107

EMENDA Nº 05/2020 – COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LOMA

Os vereadores integrantes da Comissão Especial de Revisão da Lei Orgânica, no uso de suas atribuições legais, submetem à apreciação do Plenário desta casa legislativa a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao Projeto de Emenda à LOMA nº 02/2020, o qual dispõe que: Altera, Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária, em razão de revisão técnico constitucional e contextual local.

Art.1º: Adiciona o Art.102 A no texto da Lei Orgânica de Araucária, com a seguinte redação:

Art. 102 A. A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração decenal, em alinhamento com os Planos Nacional e Estadual de Educação, com o objetivo de articular o sistema municipal de educação, em regime de colaboração, e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, etapas e modalidades, visando:

I - erradicar o analfabetismo;
II - universalizar o atendimento escolar;
III - melhorar a qualidade do ensino;
IV - formar para o trabalho;
V - promover o humanismo, a ciência e a tecnologia;
VI - estabelecer meta de aplicação de recursos públicos em educação.

Justificativa:

O acréscimo deste artigo cumpre a exigência prevista no art. 214 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional no 59, de 2009.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2020.

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
VEREADOR PRESIDENTE

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
VEREADOR RELATOR

FÁBIO ALCEU FERNANDES
VEREADOR

EMENDA Nº 06/2020 – COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LOMA

Os vereadores integrantes da Comissão Especial de Revisão da Lei Orgânica, no uso de suas atribuições legais, submetem à apreciação do Plenário desta casa legislativa a seguinte proposição:

EMENDA ADITIVA

Emenda aditiva ao Projeto de Emenda à LOMA nº 02/2020, o qual dispõe que: Altera, Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária, em razão de revisão técnico constitucional e contextual local.

Art.1°: Adiciona o §18 ao Art.132 no texto da Lei Orgânica de Araucária, com a seguinte redação:

Art. 132. (...)

§18 Caso o projeto de Lei do Orçamento não seja deliberado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Prefeito, nos termos do Art 37 desta Lei Orgânica, até a respectiva deliberação.

Justificativa:

O acréscimo deste artigo cumpre a exigência prevista no texto constitucional.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2020.

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
VEREADOR PRESIDENTE

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
VEREADOR RELATOR

FABIO ALCEU FERNANDES
VEREADOR

EMENDA Nº 07/2020 – COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LOMA

Os vereadores integrantes da Comissão Especial de Revisão da Lei Orgânica, no uso de suas atribuições legais, submetem à apreciação do Plenário desta casa legislativa a seguinte proposição:

EMENDA SUPRESSIVA

Emenda supressiva ao Projeto de Emenda à LOMA nº 02/2020, o qual dispõe que: Altera, Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária, em razão de revisão técnico constitucional e contextual local.

Art.1º: Suprime o inciso III do artigo 4º do PROJETO de Emenda à Lei Orgânica.

Justificativa:

Necessidade da manutenção da vigência do Art.38 da LOMA

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2020.

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
VEREADOR PRESIDENTE

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
VEREADOR RELATOR

FABIO ALCEU FERNANDES
VEREADOR

EMENDA Nº 08/2020 – COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LOMA

Os vereadores integrantes da Comissão Especial de Revisão da Lei Orgânica, no uso de suas atribuições legais, submetem à apreciação do Plenário desta casa legislativa a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao Projeto de Emenda à LOMA nº 02/2020, o qual dispõe que: Altera, Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária, em razão de revisão técnico constitucional e contextual local.

Art.1º: modifica o texto do artigo 72 da Lei Orgânica a fim de que mantenha sua redação atual:

Art. 72 O servidor titular de cargo de provimento efetivo será aposentado, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 2º.
I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específicos em Lei;
II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos de cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
a) aos 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;
b) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
§ 1º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.
§ 2º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da Lei, corresponderão à totalidade da remuneração.
§ 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, alínea "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
§ 4º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de previdência social.
§ 5º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

Justificativa:

Necessidade da manutenção da vigência do atual texto da LOMA. Inicialmente a proposta de adotar a teoria da recepção constitucional parecia viável, entretanto, em um segundo momento, as alterações advindas da EC 103/2019 demonstraram possuir um nível de alto de complexidade, tornando inviável a simples recepção do texto constitucional. Ressalta-se aqui a necessidade de que haja um profundo estudo e debate para a fixação de parâmetros previdenciários, tal qual previsto no artigo 40, III da CF.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2020.

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
VEREADOR PRESIDENTE

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
VEREADOR RELATOR

FÁBIO ALCEU FERNANDES
VEREADOR

EMENDA Nº 09/2020 – COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LOMA

O vereador **Wilson Roberto David Mota**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário desta casa legislativa, com o apoio dos vereadores infracitados a seguinte proposição:

EMENDA ADITIVA

Emenda aditiva ao Projeto de Emenda à LOMA nº 02/2020, o qual dispõe que: Altera, Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária, em razão de revisão técnico constitucional e contextual local.

Art.1º: Adiciona a letra H ao §3º do art.39 do texto da LOMA, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39 (...)

§3º...

h) Deliberação sobre perda de mandato de vereador

Justificativa:

Adequação ao disposto no artigo 5º, VI do Decreto Lei 201/1967.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2020.

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
Vereador

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
Vereador

WILSON ROBERTO DAVID MOTA
Vereador

TATIANA ASSUITI
Vereadora

AMANDA NASSAR
Vereadora

CELSO NICÁCIO DA SILVA
Vereador

EMENDA Nº 10/2020 – COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LOMA

O vereador **Wilson Roberto David Mota**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário desta casa legislativa, com o apoio dos vereadores infracitados a seguinte proposição:

EMENDA ADITIVA

Emenda aditiva ao Projeto de Emenda à LOMA nº 02/2020, o qual dispõe que: Altera, Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária, em razão de revisão técnico constitucional e contextual local.

Art.1°: Adiciona § 6º ao art.72 do texto da LOMA, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 72 (...)

§6º Os recursos financeiros do Fundo de Previdência do Município de Araucária serão exclusivamente utilizados para pagamento de aposentadorias, pensões, investimentos e afins.

Justificativa:

Visando promover o equilíbrio financeiro do FPMA, recomenda-se que dinheiro do Fundo Municipal de Previdência seja usado exclusivamente para a destinação que lhe é devida, qual seja o pagamento de aposentadorias, pensões, benefícios, investimentos e afins.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2020.

WILSON ROBERTO DAVID MOTA
Vereador

EMENDA 10/2020- LOMA

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
Vereador

AMANDA NASSAR
Vereadora

TATIANA ASSUITI
Vereadora

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
Vereador

CELSO NICÁCIO DA SILVA
Vereador

EMENDA Nº 11/2020 – COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LOMA

O vereador **Wilson Roberto David Mota**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário desta casa legislativa, com o apoio dos vereadores infracitados a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao Projeto de Emenda à LOMA nº 02/2020, o qual dispõe que: Altera, Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária, em razão de revisão técnico constitucional e contextual local.

Art.1º: Modifica o inciso III do art.102 do texto da LOMA, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 102 (...) III- educação infantil, em CMEI e pré-escola, às crianças até cinco anos de idade em período integral, facultado aos pais ou responsáveis optar pelo meio período.

Justificativa: Visa dar cumprimento a meta quatro do Plano municipal de Educação (Lei 2848/2015), que dispõe:

4.2. Realizar, a cada ano, levantamento da demanda por creche para as crianças de até 3 (três) anos, como forma de planejar a oferta de atendimento à demanda manifesta garantindo às famílias o direito à opção ***do atendimento em período integral ou parcial.***
4.3. Universalizar a oferta da Educação Infantil, para as crianças de 4 a 5 anos, nas Unidades Municipais de Educação Infantil, ***garantindo às famílias o direito à opção do atendimento em período integral ou parcial.***

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2020.

WILSON ROBERTO DAVID MOTA
Vereador

EMENDA 11/2020 - LOMA

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
Vereador

TATIANA ASSUITI
Vereadora

AMANDA NASSAR
Vereadora

CELSO NICÁCIO DA SILVA
Vereador

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
Vereador

EMENDA Nº 12/2020 – COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LOMA

O vereador **Wilson Roberto David Mota**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário desta casa legislativa, com o apoio dos vereadores infracitados a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao Projeto de Emenda à LOMA nº 02/2020, o qual dispõe que: Altera, Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária, em razão de revisão técnico constitucional e contextual local.

Art.1º: Modifica o §7º do art.39 do texto da LOMA, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39 (...)

§7 Está impedido de votar o Vereador que tiver, sobre a matéria, interesse particular, ou de seu cônjuge, companheiro(a) e de parente até terceiro grau consanguíneo ou afim.

Justificativa: Adequação aos estudos do regimento interno, cujo texto atual dispões que os vereadores são impedidos de votar nos casos em que parentes até terceiro grau tenham algum tipo de interesse sobre a matéria em análise.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2020.

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
Vereador

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
Vereador

WILSON ROBERTO DAVID MOTA
Vereador

TATIANA ASSUITI
Vereadora

AMANDA NASSAR
Vereadora

CELSO NICÁCIO DA SILVA
Vereador

EMENDA Nº 13/2020 – COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LOMA

O vereador **Wilson Roberto David Mota**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário desta casa legislativa, com o apoio dos vereadores infracitados a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao Projeto de Emenda à LOMA nº 02/2020, o qual dispõe que: Altera, Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária, em razão de revisão técnico constitucional e contextual local.

Art.1º: modifica o caput e incisos do artigo 87 do texto da LOMA, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 87 A política agrícola do Município de Araucária será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento, abastecimento e de transportes, levando em conta, especialmente:

(...)
IX – O Associativismo;
X – A aquisição de alimentos e produtos da agricultura familiar;
XI- O subsídio à agricultura familiar através de programas instituídos por lei;
XII – A conservação de estradas e serviços de infraestrutura, observando o disposto na lei Municipal nº 2834/2015

Justificativa: A modificação visa abranger outras formas de participação na política agrícola bem como a conservação da infraestrutura já existente.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2020.

WILSON ROBERTO DAVID MOTA
Vereador

EMENDA 13/2020 - LOMA

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
Vereador

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
Vereador

AMANDA NASSAR
Vereadora

TATIANA ASSUITI
Vereadora

CELSO NICÁCIO DA SILVA
Vereador

EMENDA Nº 14/2020 – COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LOMA

O vereador **Wilson Roberto David Mota**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário desta casa legislativa, com o apoio dos vereadores infracitados a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao Projeto de Emenda à LOMA nº 02/2020, o qual dispõe que: Altera, Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária, em razão de revisão técnico constitucional e contextual local.

Art.1º: modifica o §8º do artigo 39 do texto da LOMA, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Será Nula a votação se não for processada nos termos desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária

Justificativa:

Visa harmonizar os procedimentos de votação da Lei Orgânica e do Regimento interno, para que assim, ambos os textos comportem respaldo legal caso a votação seja nula ou anulável, ou mesmo afaste possíveis divergências de interpretação, dando mais segurança jurídica aos vereadores e ao executivo.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2020.

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
Vereador

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
Vereador

WILSON ROBERTO DAVID MOTA
Vereador

TATIANA ASSUITI
Vereadora

AMANDA NASSAR
Vereadora

CELSO NICÁCIO DA SILVA
Vereador

EMENDA Nº 15/2020 – COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LOMA

Os vereadores infracitados, no uso de suas atribuições legais, submetem a apreciação do Plenário desta casa legislativa a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao Projeto de Emenda à LOMA nº 02/2020, o qual dispõe que: Altera, Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária, em razão de revisão técnico constitucional e contextual local.

Art.1º: modifica o artigo 10 do texto da LOMA, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art.10. Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

I - Tributos municipais e os critérios para fixação dos preços dos serviços públicos;
II – Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, créditos especiais e suplementares e leis que os modifiquem
(Do inciso III ao IX permanece como está no atual texto da LOMA)
X - A criação de cargos e carreiras, sua classificação e fixação dos respectivos padrões de vencimento;
(Di inciso XI ao XVI permanece como está no atual texto da LOMA)

Justificativa:

Adequação gramatical e contextual local.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2020.

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
VEREADOR PRESIDENTE

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
VEREADOR RELATOR

FABIO ALCEU FERNANDES
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA

EMENDA Nº 16/2020 – COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LOMA

Os vereadores infracitados, no uso de suas atribuições legais, submetem a apreciação do Plenário desta casa legislativa a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao Projeto de Emenda à LOMA nº 02/2020, o qual dispõe que: Altera, Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária, em razão de revisão técnico constitucional e contextual local.

Art.1º: modifica o artigo 11 do texto da LOMA, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art.11. Compete privativamente à Câmara Municipal:
(...)
XI – Autorizar o prefeito a ausentar-se do município por tempo superior a 15 (quinze) dias, e do país por qualquer tempo;
(...)
XV – Julgar os vereadores nos casos previstos na legislação vigente (vide decreto lei 201/1967);
(...)
XIX- referendar convênios, consórcios, termos de ajustes e contratos no interesse do município;
(...)
XXI- sustar atos do Poder Executivo que exorbitem de sua competência ou se mostrem contrários ao interesse público;
(...)
XXVI – Aprovar créditos suplementares e especiais ao orçamento do Município, no âmbito de sua unidade orçamentária:

Justificativa: Adequação gramatical e contextual local.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2020.

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
VEREADOR PRESIDENTE

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
VEREADOR RELATOR

FABIO ALCEU FERNANDES
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA

EMENDA Nº 17/2020 – COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LOMA

Os vereadores infracitados, no uso de suas atribuições legais, submetem a apreciação do Plenário desta casa legislativa a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao Projeto de Emenda à LOMA nº 02/2020, o qual dispõe que: Altera, Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária, em razão de revisão técnico constitucional e contextual local.

Art.1º: modifica o artigo 27 do texto da LOMA, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art.27. Compete à Comissão executiva, dentre outras atribuições:
(...)
III – Elaborar ou expedir, mediante resolução, discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário, através de anulação total ou parcial, dentro do mesmo exercício financeiro;
(...)
VI – Elaborar e enviar, até o dia 1º de agosto de cada ano, as propostas de plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e de orçamento anual, referentes à unidade orçamentária Câmara Municipal;

VII- Propor:

a) Decreto Legislativo, quando se tratar de matéria de competência da Câmara Municipal, com efeito externo;

(...)

-

Justificativa: Adequação gramatical e contextual local em relação as matérias legislativas e atos legais.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2020.

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
VEREADOR PRESIDENTE

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
VEREADOR RELATOR

FABIO ALCEU FERNANDES
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA

EMENDA Nº 18/2020 – COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LOMA

Os vereadores infracitados, no uso de suas atribuições legais, submetem a apreciação do Plenário desta casa legislativa a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao Projeto de Emenda à LOMA nº 02/2020, o qual dispõe que: Altera, Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária, em razão de revisão técnico constitucional e contextual local.

Art.1º: modifica o artigo 28 do texto da LOMA, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art.28. (...)
(...)
II- Autorizar "ad referendum" do Plenário, o prefeito ausentar-se do País;
(...)

Justificativa: Adequação gramatical e contextual local.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2020.

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
VEREADOR PRESIDENTE

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
VEREADOR RELATOR

FABIO ALCEU FERNANDES
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA

EMENDA Nº 19/2020 – COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LOMA

Os vereadores infracitados, no uso de suas atribuições legais, submetem a apreciação do Plenário desta casa legislativa a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao Projeto de Emenda à LOMA nº 02/2020, o qual dispõe que: Altera, Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária, em razão de revisão técnico constitucional e contextual local.

Art.1º: modifica o artigo 37 do texto da LOMA, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art.37. A Câmara Municipal poderá, durante o recesso, ser convocada para realização de sessão legislativa extraordinária:

I- Pela Comissão Executiva
II- Pela Maioria absoluta dos vereadores;
(...)
§2º - O período de convocação de sessão legislativa extraordinária não pode ser inferior a 48 horas.
(...)

Justificativa: Adequação gramatical e contextual local.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2020.

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
VEREADOR PRESIDENTE

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
VEREADOR RELATOR

FABIO ALCEU FERNANDES
VEREADOR

EMENDA Nº 20/2020 – COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LOMA

Os vereadores infracitados, no uso de suas atribuições legais, submetem a apreciação do Plenário desta casa legislativa a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao Projeto de Emenda à LOMA nº 02/2020, o qual dispõe que: Altera, Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária, em razão de revisão técnico constitucional e contextual local.

Art.1º: modifica o artigo 41 do texto da LOMA, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art.41. Compete privativamente ao prefeito a iniciativa de projetos de Lei que:

(...)

§1º Nos Projetos de Lei de competência privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

§2º Não usurpa competência privativa do prefeito lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Justificativa:

Durante muito tempo o entendimento predominante foi de que os vereadores não poderiam apresentar projetos de lei que criassem despesas para o executivo, sob pena de inconstitucionalidade da norma proposta. Envolve-se aqui o princípio da simetria constitucional, o qual dispõe que, apesar dos Estados e Municípios terem a capacidade de se auto-organizar, devem seguir os princípios e regras estabelecidos na Constituição Federal, inclusive reproduzindo muitos de seus dispositivos em suas constituições e leis orgânicas.

Entretanto, **NÃO SE PERMITE** interpretação ampliativa em relação a simetria, o que ocorre diariamente não só em Araucária, mas em milhares de outras cidades pelo Brasil. Ao longo dos anos, centenas de leis propostas pelos vereadores foram consideradas inconstitucionais por vício de iniciativa, pois, em muitos dos casos, as leis criavam despesas —ainda que mínimas— para o executivo.

A Lei Orgânica de Araucária trata da iniciativa privativa do prefeito em seu artigo 41, conforme segue:

> Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:
> I – criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;
> II – disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais;
> III – disponham sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
> IV – disponham sobre o zoneamento e uso do solo do Município;
> V – criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.
> Parágrafo Único - Nos Projetos de Lei de competência privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

O disposto na lei orgânica é reprodução do texto constitucional, precisamente do artigo 61 da CRFB/88:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> **§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**
> I—fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
> II—disponham sobre:
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
> b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
> c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
> d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
> e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
> f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.
> § 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles. (BRASIL, 1988)

Não existe no texto constitucional proibição expressa ao legislativo em relação a criação de despesas, sendo assim, NÃO É PERMITIDO utilizar-se do princípio da simetria para invalidar as leis propostas pelos vereadores. Extrai-se do Supremo Tribunal Federal, que em sede de julgamento do recurso extraordinário 878.911 do Rio de Janeiro, definiu a seguinte tese:

> Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal). (BRASIL, 2016)

Extrai-se do acórdão, a chancela final para que a presente emenda fosse apresentada, a fim de que se garanta segurança jurídica na proposta:

> O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1°, 2° E 3° DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (BRASIL, 2016 p.4)

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2020.

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
VEREADOR PRESIDENTE

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
VEREADOR RELATOR

FABIO ALCEU FERNANDES
VEREADOR

EMENDA Nº 21/2020 – COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LOMA

Os vereadores infracitados, no uso de suas atribuições legais, submetem a apreciação do Plenário desta casa legislativa a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao Projeto de Emenda à LOMA nº 02/2020, o qual dispõe que: Altera, Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária, em razão de revisão técnico constitucional e contextual local.

Art.1º: modifica o artigo 45 do texto da LOMA, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art.45. A Câmara Municipal, concluída a votação, enviará o projeto de lei ao prefeito em até 5 dias, que, aquiescendo, o sancionará.

(...)

Justificativa: Adequação gramatical e contextual local em relação as matérias legislativas.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2020.

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
VEREADOR PRESIDENTE

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
VEREADOR RELATOR

FABIO ALCEU FERNANDES
VEREADOR

EMENDA Nº 22/2020 – COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LOMA

Os vereadores infracitados, no uso de suas atribuições legais, submetem a apreciação do Plenário desta casa legislativa a seguinte proposição:

EMENDA ADITIVA

Emenda aditiva ao Projeto de Emenda à LOMA nº 02/2020, o qual dispõe que: Altera, Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária, em razão de revisão técnico constitucional e contextual local.

Art.1°: adiciona o inciso VII ao artigo 51 do texto da LOMA, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art.51. (...).

VII- Nos demais casos previstos na legislação vigente, cujo processo se dará em conformidade com o decreto lei 201/1967.

(...)

Justificativa: Adequação gramatical e contextual local em relação as matérias legislativas.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2020.

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
VEREADOR PRESIDENTE

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
VEREADOR RELATOR

FABIO ALCEU FERNANDES
VEREADOR

EMENDA Nº 23/2020 – COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LOMA

Os vereadores infracitados, no uso de suas atribuições legais, submetem a apreciação do Plenário desta casa legislativa a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao Projeto de Emenda à LOMA nº 02/2020, o qual dispõe que: Altera, Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária, em razão de revisão técnico constitucional e contextual local.

Art.1°: modifica o artigo 55 do texto da LOMA, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art.55. O prefeito, sem autorização da Câmara, não poderá se afastar do Município por mais de quinze dias consecutivos e do país por qualquer tempo.

Justificativa: Adequação gramatical e contextual local em relação as matérias legislativas.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2020.

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
VEREADOR PRESIDENTE

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
VEREADOR RELATOR

FABIO ALCEU FERNANDES
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA

EMENDA Nº 24/2020 – COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LOMA

Os vereadores infracitados, no uso de suas atribuições legais, submetem a apreciação do Plenário desta casa legislativa a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao Projeto de Emenda à LOMA nº 02/2020, o qual dispõe que: Altera, Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária, em razão de revisão técnico constitucional e contextual local.

Art.1º: modifica o artigo 56 do texto da LOMA, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art.56. Ao prefeito compete:
(...)
IX- Convocar a Câmara Municipal, para a realização de sessão plenária extraordinária, para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;
(...)
XXIV- enviar à Câmara Municipal os recursos orçamentários que devam ser desprendidos de uma só vez, no prazo de quinze dias a partir de sua solicitação;
(...)
Justificativa: Adequação gramatical e contextual local em relação as matérias legislativas.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2020.

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
VEREADOR PRESIDENTE

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
VEREADOR RELATOR

FABIO ALCEU FERNANDES
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA

EMENDA Nº 25/2020 – COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LOMA

Os vereadores infracitados, no uso de suas atribuições legais, submetem a apreciação do Plenário desta casa legislativa a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao Projeto de Emenda à LOMA nº 02/2020, o qual dispõe que: Altera, Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária, em razão de revisão técnico constitucional e contextual local.

Art.1º: modifica o artigo 60 do texto da LOMA, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60. (...)
(...)
IX – os vencimentos dos servidores municipais deverão ser pagos até o último dia útil do mês, corrigindo-se os valores se tal prazo for ultrapassado;
(...)
XVI- ressalvados os casos especificados na legislação federal, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação que assegure a igualdade de condições de todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações efetivas da proposta, nos termos da lei, à qual permitirá somente a qualificação técnica, jurídica, econômica e financeira, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

Justificativa: Adequação gramatical e contextual local em relação as matérias legislativas.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2020.

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
VEREADOR PRESIDENTE

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
VEREADOR RELATOR

FABIO ALCEU FERNANDES
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA

EMENDA Nº 26/2020 – COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LOMA

Os vereadores infracitados, no uso de suas atribuições legais, submetem a apreciação do Plenário desta casa legislativa a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao Projeto de Emenda à LOMA nº 02/2020, o qual dispõe que: Altera, Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária, em razão de revisão técnico constitucional e contextual local.

Art.1º: modifica o artigo 64 do texto da LOMA, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 64. (...)
(...)
§2º A Lei estabelecerá os casos e requisitos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária e excepcional de interesse público;

Justificativa: Adequação gramatical e contextual local em relação as matérias legislativas.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2020.

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
VEREADOR PRESIDENTE

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
VEREADOR RELATOR

FABIO ALCEU FERNANDES
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA

EMENDA Nº 27/2020 – COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LOMA

Os vereadores infracitados, no uso de suas atribuições legais, submetem a apreciação do Plenário desta casa legislativa a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao Projeto de Emenda à LOMA nº 02/2020, o qual dispõe que: Altera, Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária, em razão de revisão técnico constitucional e contextual local.

Art.1°: modifica o artigo 75 do texto da LOMA, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 75. (...)
(...)
§1º Em qualquer das hipóteses de delegação de serviço público, deverá ser precedida de autorização legislativa quanto aos termos da delegação, e a escolha do particular deverá observar o princípio da impessoalidade

§2º Lei disporá sobre os termos e condições do edital e seus anexos, bem como sobre o direito de usuários, política tarifária, participação do cidadão e controle social da qualidade de serviço.

Justificativa: Adequação gramatical e contextual local em relação as matérias legislativas.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2020.

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
VEREADOR PRESIDENTE

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
VEREADOR RELATOR

FABIO ALCEU FERNANDES
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA

EMENDA Nº 28/2020 – COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LOMA

Os vereadores infracitados, no uso de suas atribuições legais, submetem a apreciação do Plenário desta casa legislativa a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao Projeto de Emenda à LOMA nº 02/2020, o qual dispõe que: Altera, Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária, em razão de revisão técnico constitucional e contextual local.

Art.1º: modifica o artigo 76 do texto da LOMA, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 76. (...)
(...)

Parágrafo Único: A autorização de serviço público local, após o devido processo administrativo, com a observância do princípio da impessoalidade, poderá ser outorgada por decreto.

Justificativa: Adequação gramatical e contextual local em relação as matérias legislativas.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2020.

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
VEREADOR PRESIDENTE

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
VEREADOR RELATOR

FABIO ALCEU FERNANDES
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA

EMENDA Nº 29/2020 – COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LOMA

Os vereadores infracitados, no uso de suas atribuições legais, submetem a apreciação do Plenário desta casa legislativa a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao Projeto de Emenda à LOMA nº 02/2020, o qual dispõe que: Altera, Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária, em razão de revisão técnico constitucional e contextual local.

Art.1º: modifica o artigo 77 do texto da LOMA, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 77. Os serviços públicos poderão ser executados mediante concessão, permissão e autorização, dispensada a prévia licitação exclusivamente em relação a última modalidade.

(...)

Justificativa: Adequação gramatical e contextual local em relação as matérias legislativas.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2020.

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
VEREADOR PRESIDENTE

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
VEREADOR RELATOR

FABIO ALCEU FERNANDES
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA

EMENDA Nº 30/2020 – COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LOMA

Os vereadores infracitados, no uso de suas atribuições legais, submetem a apreciação do Plenário desta casa legislativa a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao Projeto de Emenda à LOMA nº 02/2020, o qual dispõe que: Altera, Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária, em razão de revisão técnico constitucional e contextual local.

Art.1°: modifica o artigo 78 do texto da LOMA, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 78. O Município poderá, mediante autorização legislativa, realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio, com a união, com o Estado, com outros municípios ou com consórcios intermunicipais.

(...)

Justificativa: Adequação gramatical e contextual local em relação as matérias legislativas.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2020.

VANDERLÉI FRANCISCO DE OLIVEIRA
VEREADOR PRESIDENTE

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
VEREADOR RELATOR

FABIO ALCEU FERNANDES
VEREADOR

EMENDA Nº 31/2020 – COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LOMA

Os vereadores infracitados, no uso de suas atribuições legais, submetem a apreciação do Plenário desta casa legislativa a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao Projeto de Emenda à LOMA nº 02/2020, o qual dispõe que: Altera, Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária, em razão de revisão técnico constitucional e contextual local.

Art.1º: modifica o artigo 122 do texto da LOMA, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 122. (...)
(...)

V- Contribuição de iluminação pública, cujos recursos serão dispendidos no custeio da rede já existente.

Justificativa:

Visa afastar o conflito de normas presentes desde o advento a EC nº 39/2002, pois, segundo entendimento legal predominante, é da existência de vedação do município em ampliar sua rede de iluminação pública utilizando-se dos recursos provenientes da COSIP, nesse sentido, dispõe o § 1º do art. 12 da lei federal 4.320/64 (recepcionada pela CF/88), que classifica como despesa de custeio "as dotações para a manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis". Ante o exposto, afigura-se que os fundamentos para a inconstitucionalidade da utilização dos recursos provenientes da CIP/COSIP para instalar, melhorar ou expandir o serviço existente, são substanciais, em respeito ao texto constitucional e à legislação ordinária federal, sendo legítima a vinculação da cobrança apenas para a manutenção da rede de iluminação pública comum do município, em atendimento ao fiel significado do vocábulo "custeio".

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2020.

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
VEREADOR PRESIDENTE

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
VEREADOR RELATOR

FABIO ALCEU FERNANDES
VEREADOR

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE EMENDA DE LEI ORGÂNICA Nº 02/2020

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas atribuições legais, submetem à apreciação do Plenário desta Câmara Municipal de Araucária, a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda Modificativa ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal de Araucária – LOMA – nº 02/2020, que "Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal, em razão de revisão técnico constitucional e contextual local.".

Art. 1º Modifique-se o Art. 37º, em seu inciso II, §2º, do PROJETO DE EMENDA à proposição (LOMA), para que passe a vigorar coma seguinte redação:

"Art. 37 (...)

§2º O período de convocação de sessão legislativa extraordinária não pode ser inferior a 48 horas.

Justificativa

Necessidade conceder maior celeridade e fluidez a procedimental a assuntos de relevante valor social, que necessitam ser discutidos em plenário.

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de Outubro de 2020.

Ben Hur Custodio de Oliveira
Vereador

Vanderlei Francisco de Oliveira
Vereador

Celso Nicácio da Silva
Vereador

Wilson Roberto David Mota
Vereador

Fábio Alceu Fernandes
Vereador

Amanda Maria Brunatto Silva Nassar
Vereadora

Lucineia de Jesus Ferreira de Lima
Vereadora

Elias Almeida dos Santos
Vereador

Cláudio Sarnik
Vereador

Tatiana Assuit Nogueira
Vereadora

Francisco Carlos Cabrini
Vereador

SUBEMENDA MODIFICATIVA A EMENDA Nº 09/20200 AO PROJETO DE EMENDA A LOMA Nº 02/2020

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas atribuições legais, submetem à apreciação do Plenário desta Câmara Municipal de Araucária, a seguinte proposição:

SUBEMENDA MODIFICATIVA

SubEmenda Modificativa a Emenda Aditiva nº 09/2020 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal de Araucária – LOMA – nº 02/2020, que "Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal, em razão de revisão técnico constitucional e contextual local.".

Art. 1º Modifique-se o Art. 1º, da EMENDA ADITIVA Nº 09/2020 ao Projeto de Emenda à proposição (LOMA), para que passe a vigorar coma seguinte redação:

"Art. 1º Adicione-se a letra H ao §3º do artigo 39 do texto da LOMA, para que passe a vigorar com a seguinte redação:"
Art. 39 (...)
§3º (...)
h) Deliberação Sobre a perda de mandado de Vereador, Prefeito e Vice Prefeito.

Justificativa

Necessidade de adequação ao disposto no artigo 5º, VI, do Decreto Lei 201/1967.

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de Outubro de 2020.

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Vanderlei Francisco de Oliveira
Vereador

Celso Nicácio da Silva
Vereador

Wilson Roberto David Mota
Vereador

Fábio Alceu Fernandes
Vereador

Amanda Maria Brunatto Silva Nassar
Vereadora

Lucineia de Jesus Ferreira de Lima
Vereadora

Elias Almeida dos Santos
Vereador

Cláudio Sarnik
Vereador

Tatiana Assuit Nogueira
Vereadora

Francisco Carlos Cabrini
Vereador

SUBEMENDA SUPRESSIVA A EMENDA Nº 14/20200 AO PROJETO DE EMENDA A LOMA Nº 02/2020

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas atribuições legais, submetem à apreciação do Plenário desta Câmara Municipal de Araucária, a seguinte proposição:

SUBEMENDA SUPRESSIVA

SubEmenda Supressiva a Emenda Modificativa nº 14/2020 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal de Araucária – LOMA – nº 02/2020, que "Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal, em razão de revisão técnico constitucional e contextual local.".

Art. 1º Suprima-se o Art. 1º, da EMENDA MODIFICATIVA Nº 14/2020 ao Projeto de Emenda à proposição (LOMA), para que passe a vigorar coma seguinte redação:

"Art. 1º Modifica o §8º do Art. 39 do texto da LOMA, para que passe a vigorar com a seguinte redação:"

Art. 39 (...)

§8º Será NULA a votação se não for processada nos termos desta Lei Orgânica Municipal.

Justificativa

Necessidade de harmonizar os procedimentos de votação da Lei Orgânica, para que assim o texto comporte respaldo legal caso a votação seja nula ou anulável, ou

mesmo afaste possíveis divergências de interpretação, dando mais segurança jurídica aos vereadores e ao executivo.

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de Outubro de 2020.

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Vanderlei Francisco de Oliveira
Vereador

Celso Nicácio da Silva
Vereador

Wilson Roberto David Mota
Vereador

Fábio Alceu Fernandes
Vereador

Amanda Maria Brunatto Silva Nassar
Vereadora

Lucineia de Jesus Ferreira de Lima
Vereadora

Elias Almeida dos Santos
Vereador

Cláudio Sarnik
Vereador

Tatiana Assuit Nogueira
Vereadora

Francisco Carlos Cabrini
Vereador

SUBEMENDA MODIFICATIVA A EMENDA Nº 21/20200 AO PROJETO DE EMENDA A LOMA Nº 02/2020

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas atribuições legais, submetem à apreciação do Plenário desta Câmara Municipal de Araucária, a seguinte proposição:

SUBEMENDA MODIFICATIVA

SubEmenda Modificativa a Emenda Modificativa nº 21/2020 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal de Araucária – LOMA – nº 02/2020, que "Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal, em razão de revisão técnico constitucional e contextual local.".

Art. 1º Modifique-se o Art. 1º, da EMENDA MODIFICATIVA Nº 21/2020 ao Projeto de Emenda à proposição (LOMA), para que passe a vigorar coma seguinte redação:

"Art. 1º Modifique-se o artigo 45 do texto da LOMA, para que passe a vigorar com a seguinte redação:"
Art. 45 A Câmara Municipal, concluída a votação, enviará o Projeto de Lei ao Prefeito em até 10 dias, que aquiescendo, o sancionará.

Justificativa

Necessidade de adequação gramatical, contextual local e temporal em relação as matérias legislativas.

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de Outubro de 2020.

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Vanderlei Francisco de Oliveira
Vereador

Celso Nicácio da Silva
Vereador

Wilson Roberto David Mota
Vereador

Fábio Alceu Fernandes
Vereador

Amanda Maria Brunatto Silva Nassar
Vereadora

Lucineia de Jesus Ferreira de Lima
Vereadora

Elias Almeida dos Santos
Vereador

Cláudio Sarnik
Vereador

Tatiana Assuit Nogueira
Vereadora

Francisco Carlos Cabrini
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Os Vereadores da Câmara Municipal de Araucária no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR, art. 156 e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 153, propõem:

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 02/2020

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária, em razão de revisão técnico-constitucional e contextual local.

Art. 1º Altera os seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 4º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica Municipal, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro. (NR)"

"Art. 5º .....
.....
VIII – instituir o sistema municipal de educação e atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil;
.....
X – assegurar a defesa da ecologia, mediante:
a) convênio com órgãos públicos estaduais e federais;
b) termo de parceria com organizações da sociedade civil;
.....
XXVI – dispor sobre as condições de funcionamento de estabelecimentos que desenvolvam atividade econômica, inclusive de natureza temporária, observados os direitos de liberdade econômica, especialmente quanto:
a) conceder ou renovar licença de abertura e funcionamento;
b) revogar licença daqueles, cuja atividade for prejudicial à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, à segurança e ao sossego público;
c) promover o fechamento daquele que funcionar sem licença, ou após a revogação desta;
d) fixar horários de funcionamento de atividades de comércio, mesmo que temporária, e de prestação de serviços;
.....
XXXIII – dispor sobre o transporte individual de passageiro, inclusive por meio de aplicativos. (NR)"

"Art. 9º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por onze Vereadores.
Parágrafo único. A alteração do número de Vereadores pode ser feita, por meio de Emenda à Lei Orgânica Municipal, desde que:
I – publicada um ano antes de data de eleição municipal e desde que observado antes do início do período eleitoral;
II – observe o limite estabelecido pela Constituição Federal. (NR)"

"Art. 10. .....
I – tributos municipais;
II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e leis que os modifiquem;
.....
X – a criação de cargos e carreiras, sua classificação e fixação dos respectivos padrões de vencimento;
..... (NR)"

"Art. 11. .....
.....
V – criar, organizar e prover seus cargos e empregos públicos;
VI – decidir, por maioria absoluta, sobre veto;
VII – fixar, por lei, o subsídio do Prefeito, do Vice-prefeito
.....
XI – autoriza o Prefeito a ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias consecutivos;
.....
XIV – julgar as contas que o Prefeito deve anualmente prestar;
XV – julgar o vereador por prática de infração às normas do Código de Ética Parlamentar;
.....
XVII – julgar o prefeito e o vereador por prática de infração político-administrativa;
.....
XIX – autorizar o Município a integrar consórcio;
.....
XXI – sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
.....
XXVI – aprovar créditos suplementares ao Orçamento do Município, no âmbito de sua unidade orçamentária;
XXVII – fiscalizar e exercer o controle externo da administração pública municipal, mediante:
a) pedido escrito de informações dirigido ao Poder Executivo;
b) convocação de secretários municipais e demais autoridades subordinadas ao prefeito;
c) criação de comissão parlamentar de inquérito;
XXVIII – mudar temporariamente sua sede. (NR)"

"Art. 21. .....
.....
§ 1° Na ocasião da posse, o vereador deve apresentar declaração de seus bens, devendo atualizá-la anualmente e ao término do mandato.
..... (NR)"

"Art. 23. Se o candidato não obtiver a maioria absoluta de votos, proceder-se-á, imediatamente, nova votação, considerando-se eleito o mais votado ou, no caso de empate, o mais idoso.
Parágrafo único. ..... (NR)"

"Art. 27. .....
I – a iniciativa, quanto à estrutura da Câmara Municipal:
a) de resolução que crie ou extinga cargo, emprego ou função;
b) de resolução que disponha sobre a organização de seu serviço e de suas atividades institucionais;
c) de lei que disponha sobre vencimento e demais vantagens remuneratórias de seu quadro de cargos, empregos e funções;
II – o encaminhamento, ao Poder Executivo, de pedido oficial para abertura de crédito suplementar ou de crédito especial, para a unidade orçamentária Câmara Municipal;
.....
VI – elaborar e enviar, ao Poder Executivo, as propostas de plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e de orçamento anual, referentes à unidade orçamentária Câmara Municipal;
VII – propor:
a) decreto legislativo, quando se tratar de matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, com efeito externo;
b) resolução, quando se tratar de matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, com efeito interno;
..... (NR)"

"Art. 28. .....
.....
II – autorizar, "ad referendum" do Plenário, o Prefeito ausentar-se do País por prazo superior a quinze dias consecutivos;
..... (NR)"

"Art. 29. .....
.....
IV – promulgar e determinar a publicação de: a) lei não promulgada pelo Prefeito;
b) decreto legislativo; e
c) resolução;
V – determinar a publicação oficial e a divulgação, por meios eletrônicos, de atos e normas institucionais da Câmara Municipal;
VI – declarar extinto o mandato de Vereador, nos casos previstos em lei;

VII – requisitar ao Executivo as dotações orçamentárias da Câmara Municipal. (NR)"

"Art. 34. As sessões plenárias da Câmara Municipal serão realizadas em sua sede, salvo:
I – comprovada situação de força maior;
II – for sessão solene;
III – ser for descentralizada.
§ 1° Na hipótese do inciso I, a Presidência da Câmara indicará o local de realização de sessão plenária, com ampla divulgação e comunicação às autoridades competentes;
§ 2° Nas hipóteses dos incisos II e III, a proposta de realização de sessão externa, formalizada por requerimento escrito, acompanhada de justificativa, deverá ser aprovada por maioria absoluta de vereadores. (NR)"

"Art. 35. As sessões plenárias serão públicas. (NR)"

"Art. 37. A Câmara Municipal poderá, durante o recesso, ser convocada para realização de sessão legislativa extraordinária:
I – pelo Prefeito;
II – pela Comissão Executiva.
§ 1° No ato de convocação, deverá constar as proposições a serem deliberadas.
§ 2° O período de convocação de sessão legislativa extraordinária não pode ser inferior a cinco dias úteis.
§ 3° A convocação de sessão legislativa extraordinária será realizada pessoalmente ou por notificação eletrônica.
§ 4° A sessão legislativa extraordinária não será remunerada e não gerará parcela indenizatória. (NR)"

"Art. 39. .....
§ 1° A votação será simbólica ou nominal, em modo manual ou eletrônico.
§ 2° Depende de voto favorável da maioria absoluta de membros da Câmara:
I – rejeição de veto;
II – aprovação de lei complementar;
III – aprovação de sessão solene ou de sessão descentralizada, fora da sede da Câmara Municipal.
§ 3° Dependerão do voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal:
I – as contas do Prefeito, quando a deliberação se der contrária ao parecer prévio do Tribunal de contas;
II – a mudança do nome do Município, que deverá ser precedido de plebiscito popular;
III – a destituição de componente da Mesa Executiva;
IV – a alteração desta Lei Orgânica Municipal;

.....
§ 5° .....
.....
c) quando houve empate na votação, diante de matéria que exija aprovação por maioria simples de voto.
§ 6° Está impedido de votar o Vereador que tiver, sobre a matéria, interesse particular ou de seu cônjuge, companheiro ou de parente até segundo grau consanguíneo ou afim.
§ 7° Será nula a votação se não for processada nos termos desta Lei Orgânica Municipal. (NR)"

"Art. 44. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (NR)"

"Art. 45. A Câmara Municipal, concluída a votação, enviará o projeto de lei ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.
§ 1° Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.
§ 2° O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
§ 3° Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.
§ 4° O veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta de Vereadores.
§ 5° Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.
§ 6° Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4°, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
§ 7° Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3° e § 5°, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal fazê-lo. (NR)"

"Art. 48. .....
§ 1° Antes da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração de bens, que deverá ser anualmente atualizada e ao final do mandato.
..... (NR)"

"Art. 53. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, o Presidente da Câmara os sucederá. (NR)"

"Art. 55. O Prefeito, sem autorização da Câmara, não poderá se afastar do Município, por mais de quinze dias consecutivos.
Parágrafo único. O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito à remuneração quando:
I – impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença, devidamente comprovada;
II – a serviço ou em missão oficial, representando o Município;
III – em férias anuais, de trinta dias. (NR)"

"Art. 56. .....
.....
III – iniciar o processo legislativo, nos casos previstos nesta Lei Orgânica Municipal;
.....
V – sancionar ou promulgar lei, com divulgação no diário oficial do Município e por meios eletrônicos;
.....
VII – prestar, à Câmara Municipal, no prazo de trinta dias, as informações solicitadas;
.....
IX – convocar a Câmara Municipal, durante o recesso parlamentar, para realização de sessão legislativa extraordinária, para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;
.....
XI – estabelecer, por lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos;
XII – editar decretos;
XIII – determinar a publicação e a divulgação de atos institucionais do Poder Executivo no Diário Oficial do Município e, em tempo real, por meios eletrônicos;
.....
XXIV – enviar à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, as parcelas das dotações orçamentárias que devam ser despendidas por duodécimos;
XXV – abrir créditos extraordinários, nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal;
XXVI – nomear e demitir servidores municipais, nos termos da lei;
XXVII – determinar a abertura de sindicância e a instauração do processo administrativo;
XXVIII – expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores municipais;
XXIX – aprovar projetos técnicos, loteamentos, arruamentos, divisões, subdivisões e unificações de áreas;
XXX – promover a transcrição no Registro de Imóveis das áreas doadas ao Município em processo de loteamento;
XXXI – denominar os próprios e logradouros públicos, mediante decreto, sem prejuízo de igual iniciativa da Câmara Municipal;

XXXII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, os logradouros públicos;
XXXIII – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas do Município, referente ao exercício anterior, conforme dispõe a legislação federal pertinente;
XXXIV – enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o Projeto de Diretrizes Orçamentárias e as Propostas de Orçamento previstas nesta Lei Orgânica Municipal;
XXXV – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, até 31 de março, as contas referentes ao exercício anterior, e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado;
XXXVI – prestar informações, à Câmara Municipal, no prazo de trinta dias:
a) sobre fatos relacionados com o Poder Executivo;
b) sobre matérias do Poder Executivo em tramitação na Câmara;
XXXVII – resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas em matéria de sua competência;
XXXVIII – nomear o Subprefeito e fixar a remuneração de acordo com a lei;
XXXIX – solicitar auxílio dos órgãos de segurança para o cumprimento de seus atos;
XL – editar regulamentos, portarias e demais atos administrativos relacionados à gestão do Poder Executivo;
XLI – aprovar projetos técnicos de edificação;
XLII – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal o Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos definidos em lei;
XLIII – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, nos prazos definidos em lei;
XLIII – realizar a gestão orçamentária participativa, nos termos determinados pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e pela Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.
§ 1º O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários, as atribuições indicadas nos incisos: I, XIII, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIV, XXV, XXIX, XXX, XLII e XLIII.
§ 2º O exercício da representação do Município em juízo dar-se-á através da Procuradoria Geral do Município, órgão a quem compete as atividades de consultoria do Executivo e a execução da dívida ativa. (NR)"

"Art. 58. Os auxiliares diretos nomeados em comissão deverão apresentar declaração de bens no ato da posse, anualmente e no término do exercício do cargo, possuindo os mesmos impedimentos de Vereadores. (NR)"

"Art. 60. .....
.....
IX – a remuneração do servidor público deverá ser paga até o último dia útil do mês;

X – a remuneração dos servidores públicos e os subsídios de que tratam os incisos VII e VIII do art. 11 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre no mês de junho e sem distinção de índices, respeitados os limites constitucionais;
XI – a Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre o maior e o menor vencimento dos servidores públicos municipais, observando como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
XII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
XIV – somente por Lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;
XV – ressalvados os casos especificados na legislação federal, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações efetivas da proposta, nos termos da Lei, à qual permitirá somente as exigências da qualificação técnico-econômica, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;
XVI – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XII e XIII deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.
§ 1º .....
..... (NR)"

"Art. 64. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:
I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
II – os requisitos para a investidura;
III – as peculiaridades dos cargos.
§ 2º A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
§ 3º .....
I - .....;
II - .....

III - .....;
IV - .....;
V - ..... (NR)"

"Art. 72. O Município instituirá regime próprio de previdência social aos servidores titulares de cargos efetivos, com caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observadas as normas da Constituição Federal e da legislação previdenciária, bem como critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (NR)"

"Art. 74. As obras e os serviços públicos serão realizados de forma direta ou por meio de terceiros, de acordo com o que determina o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município. (NR)"

"Art. 76. Compete ao Município a fiscalização de serviço público municipal, quando delegado, sem prejuízo à participação do cidadão, quanto ao controle social.
Parágrafo único. A delegação de serviço público local, após o devido processo administrativo, com a observância do princípio da impessoalidade, será outorgada por decreto. (NR)"

"Art. 78. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio, com a União, com o Estado, com outros municípios ou com consórcios intermunicipais. (NR)"

"Art. 82. A alienação de bem público municipal, móvel ou imóvel, poderá ser feita mediante justificada demonstração de interesse público e avaliação prévia, observado, para cada caso, as normas gerais de licitação previstas em legislação federal, inclusive, se for o caso, quanto à hipótese de dispensa desse procedimento.
§ 1° A alienação de bem imóvel dependerá de autorização legislativa.
§ 2° O Município, preferencialmente à alienação de bem imóvel, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e observação de normas licitatórias, inclusive, quando for o caso, para dispensa desse procedimento.
§ 3° A alienação a proprietário lindeiro de imóvel público remanescente, resultante de obra pública ou de modificação de alinhamento, inaproveitável para edificação, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.
§ 4° O bem imóvel do Município não pode ser objeto de doação, salvo quando houver autorização legislativa, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social. (NR)"

"Art. 84. A política urbana, no Município de Araucária, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia de direito à cidade sustentável;
II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
III – cooperação entre o governo, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;
IV – planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;
VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:
a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;
d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;
e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
f) a deterioração das áreas urbanizadas;
g) a poluição e a degradação ambiental;
VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;
VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;
IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;
XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;
XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;
XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com

efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;
XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;
XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;
XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.
§ 1° As exigências constantes neste artigo serão ordenadas a partir do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos, quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas.
§ 2° O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.
§ 3° O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.
§ 4° O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deve englobar o território do Município como um todo.
§ 5° O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deve ser revisto, pelo menos, a cada dez anos.
§ 6° Nos processos de elaboração, de alteração e de revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:
I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;
II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;
III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.
§ 7° O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deve absorver, em seu conteúdo, as diretrizes estabelecidas na Lei Federal n° 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, inclusive quanto à gestão democrática da cidade e uso de instrumentos de política urbana. (NR)"

"Art. 85. O Município observará, para planejamento, organização e execução de serviços de transporte, a Política Nacional de Mobilidade

Urbana, definida em lei federal, considerando os modos motorizado e não motorizado.

§ 1° Enquadram-se como serviços de transporte urbano:

I – quanto ao objeto

a) de passageiros;

b) de cargas;

II – quanto à característica do serviço:

a) coletivo;

b) individual;

III – quanto à natureza do serviço:

a) público;

b) privado.

§ 2° São infraestruturas de mobilidade urbana:

I – vias e demais logradouros públicos, inclusive ciclovias;

II – estacionamentos;

III – terminais, estações e demais conexões;

IV – pontos para embarque e desembarque de passageiros e de cargas;

V – sinalização viária e de trânsito;

VI – equipamentos e instalações; e

VII – instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações.

§ 3° A Política de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:

I – acessibilidade universal;

II – desenvolvimento sustentável da cidade, observadas as dimensões socioeconômicas e ambientais;

III – equidade no acesso de cidadãos ao transporte público coletivo;

IV – eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;

V – gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política de Mobilidade Urbana;

VI – segurança nos deslocamentos de pessoas;

VII – justa distribuição de benefícios e de ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;

VIII – equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e

IX – eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

§ 4° O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros é admitido no Município, cabendo ao motorista atender ao regulamento local e cumprir as seguintes condições:

I – possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH), na categoria B ou superior, que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

II – conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas;

III – emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

IV – apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

§ 5º A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros, sem o cumprimento dos requisitos previstos neste artigo e na regulamentação local, caracterizará transporte ilegal de passageiros.
§ 6º Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, o Município deve observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:
I – efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;
II – exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);
III – exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea "h" do inciso V do art. 11 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
§ 7º O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo Município.
§ 8º Na outorga de exploração de serviço de táxi, reservar-se-ão dez por cento das vagas para condutores com deficiência, observadas as condições definidas em lei federal.
§ 9º A contratação dos serviços de transporte público coletivo será precedida de licitação e deverá observar as seguintes diretrizes:
I – fixação de metas de qualidade e desempenho a serem atingidas e seus instrumentos de controle e avaliação;
II – definição dos incentivos e das penalidades aplicáveis vinculadas à consecução ou não das metas;
III – alocação dos riscos econômicos e financeiros entre os contratados e o poder concedente;
IV – estabelecimento das condições e meios para a prestação de informações operacionais, contábeis e financeiras ao poder concedente; e
V – identificação de eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, bem como da parcela destinada à modicidade tarifária.
§ 10. Qualquer subsídio tarifário ao custeio da operação do transporte público coletivo deve ser definido em contrato, com base em critérios transparentes e objetivos de produtividade e eficiência, especificando, minimamente, o objetivo, a fonte, a periodicidade e o beneficiário. (NR)"

"Art. 87. A política agrícola do Município de Araucária será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:
I – os instrumentos creditícios e fiscais;

II – os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
III – o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
IV – a assistência técnica e extensão rural;
V – o seguro agrícola;
VI – o cooperativismo;
VII – a eletrificação rural e irrigação;
VIII – a habitação para o trabalhador rural. (NR)"

"Art. 90. O Município, a partir do Sistema Único de Assistência Social, observadas as diretrizes e normas previstas em legislação federal, participará de planos e programas que visem:
I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
e) a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;
II – a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;
III – a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. (NR)"

"Art. 94. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (NR)"

"Art. 96. .....
.....
V – organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a legislação federal. (NR)"

"Art. 97. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, quinze por cento de recursos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 da Constituição Federal e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º, também da Constituição Federal.
§ 1º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou termo de parceria, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
§ 3º É vedada:
I – a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.
II – a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei. (NR)"

"Art. 101. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
Parágrafo único. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (NR)"

"Art. 102. .....
I – educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria, em parceria com o Estado;
.....
III – educação infantil, em CMEI, às crianças até cinco anos de idade;
.....
V – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (NR)"

"Art. 120. O Município instituirá programa de saneamento básico a partir dos seguintes princípios:
I – universalização do acesso;
II – integralidade;
III – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
IV – disponibilidade, em todas as áreas urbanas e rurais, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
V – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
VI – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida;
VII – eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII – utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
IX – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
X – controle social;
XI – segurança, qualidade e regularidade;
XII – integração de infraestruturas e de serviços com a gestão eficiente de recursos hídricos;
XIII – adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.
§ 1° O Poder Executivo poderá delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação do serviço de saneamento básico, observadas as condições definidas em lei federal.
§ 2° A política municipal de saneamento básico será estruturada a partir de:
I – elaboração de plano municipal de saneamento básico;
II – adoção de parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;
III – fixação de direitos e de deveres de usuários;
IV – estabelecimento de mecanismos de controle social;
V – estabelecimento de sistema de informações sobre serviços;
VI – intervenção e retomada de operação de serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e nas condições previstos em lei e em documentos contratuais. (NR)"

"Art. 122. Cabe ao Município instituir:
I – imposto sobre:
a) propriedade predial e territorial urbana;
b) transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição federal, definidos em lei complementar;
II – taxas:
a) em razão de poder de polícia;
b) pela utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou colocado a sua disposição;
.....
V – contribuição de iluminação pública. (NR)"

"Art. 129. .....
.....
§ 1° A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica Municipal serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º A Administração Pública Municipal tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.

§ 10. O disposto no § 9º deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias:

I – subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II – não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III – aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias.

§ 11. Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os dois exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para

investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento.
§ 12. A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daquele em andamento. (NR)"

"Art. 130. Para efeitos de encaminhamento e aprovação dos Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, serão observados os seguintes prazos:
I – o Projeto do Plano Plurianual deverá ser enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até o dia 15 de julho do primeiro ano do mandato.
II – o Poder Legislativo deverá encaminhar o Projeto do Plano Plurianual ao Executivo Municipal até o dia 1° de setembro do primeiro ano do mandato.
III – o Projeto das Diretrizes Orçamentárias deverá ser enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até o dia 1° de agosto de cada ano.
IV – o Poder Legislativo deverá encaminhar o Projeto das Diretrizes Orçamentárias ao Executivo Municipal até o dia 30 de setembro de cada ano.
V – o Projeto do Orçamento Anual deverá ser enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até o dia 31 de outubro de cada ano.
VI – o Poder Legislativo deverá encaminhar o Projeto do Orçamento Anual ao Executivo Municipal até o dia 15 de dezembro de cada ano
Parágrafo único. A transparência durante os processos de elaboração e de discussão dos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos será assegurada também mediante incentivo a participação popular e realização de audiências públicas. (NR)"

"Art. 132. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno.
§ 1° Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento:
I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;
II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica Municipal e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.
§ 2° As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.
§ 3° As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:
I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida;
III – sejam relacionadas:
a) com a correção de erros ou omissões;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Finanças e Orçamento, da parte cuja alteração é proposta.
§ 6º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.
§ 7º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.
§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de um inteiro e dois décimos por cento da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.
§ 9º A execução do montante destinado às ações e aos serviços públicos de saúde previsto no § 8º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.
§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, em montante correspondente a um inteiro e dois décimos por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação, definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.
§ 11. A garantia de execução de que trata o § 12 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada, no montante de até um por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.
§ 12. As programações orçamentárias previstas nos §§ 10 e 11 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.
§ 13. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 10 e 11 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.
§ 14. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 10 e 11 poderão ser considerados:

I – para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de seis décimos por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior;
II – para as programações das emendas individuais, e até o limite de cinco décimos por cento;
III – para as programações das emendas de iniciativa de bancada.
§ 15. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 10 e 11 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.
§ 16. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.
§ 17. As programações de que trata o § 11 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda, pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. (NR)"

"Art. 147. As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, em consulta pública, na Câmara Municipal, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. (NR)"

"Art. 151. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;
II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.
§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades identificadas junto à administração pública municipal, perante o Tribunal de Contas do Estado. (NR)"

"Art. 163. A publicação dos atos e das ações institucionais dos Poderes Executivo e Legislativo serão realizadas em diário oficial municipal eletrônico, instituído por lei.
Parágrafo único. Quando for o caso, além da publicação indicada no caput deste artigo, deve ser feita a divulgação, nos termos, na forma e no tempo referidos em lei federal. (NR)"

Art. 2º Acrescenta o art. 102A na Lei Orgânica do Município de Araucária, com a seguinte redação:

"Art. 102A. A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração decenal, em alinhamento com os Planos Nacional e Estadual de Educação, com o objetivo de articular o sistema municipal de educação, em regime de colaboração, e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, etapas e modalidades, visando:
I – erradicar o analfabetismo;
II – universalizar o atendimento escolar;
III – melhorar a qualidade do ensino;
IV – formar para o trabalho;
V – promover o humanismo, a ciência e a tecnologia;
VI – estabelecer meta de aplicação de recursos públicos em educação. (NR)"

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

I – Art. 7º;
II – Art. 8º;
III – Art. 38;
IV – Art. 73;
V – Art. 86;
VI – Art. 88;
VII – Art. 100;
VIII – Art. 133;
IX – Art. 134;
X – Art. 157;
XI – Art. 158;
XII – Art. 159;
XIII – Art. 160;
XIV – Art. 161;

XV – Art. 162;
XVI – Art. 165;
XVII – Art. 167; e
XVIII – Art. 168.

JUSTIFICATIVA

As reformas propostas no texto da Lei Orgânica do Município se fazem necessárias para a adequação em quatro grandes áreas de concentração: constitucional, jurisprudencial, gramatical e infraconstitucional. A adequação constitucional pelas emendas constitucionais promulgadas durante os anos e as quais não foram incorporadas a LOMA seguindo o princípio da simetria constitucional; Jurisprudencial pelo conjunto de decisões do Supremo Tribunal Federal que alteraram o entendimento de determinados dispositivos da Constituição e que necessitam de alteração no texto da Lei Orgânica, haja vista o poder vinculativo das decisões do STF; adequação gramatical para que a LOMA atenda aos padrões cultos da Língua Portuguesa bem como o regramento de técnica legislativa e infraconstitucional para que o texto da Lei Orgânica venha atender harmonicamente legislações federal e estadual, tendo em vista o princípio de hierarquia das normas.

As alterações aqui propostas são fruto do trabalho integrado das assessorias dos Vereadores membros da Comissão Especial de Estudo da Lei Orgânica, bem como das diretorias e servidores da Câmara Municipal, além de contar com o assessoramento técnico do IGAM, empresa de consultoria contratada para os estudos da LOMA e do Regimento Interno.

Além das adequações citadas acima, as reformas na LOMA se fazem necessária para a modernização de determinados procedimentos, tal como a votação eletrônica na Câmara Municipal. Novos tempos acabam por vir, e as adequações normativas devem acompanhá-los, para que, além de tudo, não fique o legislativo municipal omisso quanto as transformações sociais e legais ocorridas desde a promulgação da LOMA em 1991, pois, como bem lembra Celso de Mello "A omissão do Estado qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental".

As reformas aqui propostas visam, além do que já fora explanado anteriormente, atender o cidadão com a maior qualidade, oportunizando a todos os que vivem, trabalham e empreendem em Araucária, um sistema de normas estável, juridicamente seguro e sólido, pronto para atender as demandas atuais e as que ainda estão por vir.

Dormientibus non succurrit jus, o direito não socorre aos que dormem. Faça-se saber a todo cidadão, que o Legislativo, por meio de seus Vereadores e servidores, através dessa importante reforma, estão mantendo nossas normas atualizadas e preparadas para socorrer aqueles que necessitam dela.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Câmara Municipal de Araucária, 05 de junho de 2020

AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR
Presidente

FÁBIO ALCEU FERNANDES
1º Secretário

CELSO NICÁCIO DA SILVA
2º Secretário

CLÁUDIO SARNIK
1º Vice-presidente

LUCINEIA DE JESUS FERREIRA DE LIMA
2º Vice-presidente

APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Vereador

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Vereador

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
Vereador

FABIO RODRIGO PEDROSO
Vereador

FRANCISCO CARLOS CABRINI
Vereador

TATIANA ASSUITI NOGUEIRA
Vereadora

20

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PROJETO DE LEI Nº 18/2020
INICIATIVA: Mesa Diretora

PARECER Nº 169/2020–CJR

CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Trata-se de propositura que Dispõe sobre fixar os subsídios do Prefeito, dos Secretários Municipais de Araucária, conforme especifica.

Segundo o artigo 40°, §1° , alínea "a" , da Lei Orgânica do Município de Araucária – L.O.M.A, atribui-se ao Vereador a iniciativa dos Projetos de Lei, senão vejamos:

> *"Art. 40° da L.O.M.A.- O processo legislativo compreende a elaboração de:*
> *[...]*
> *§1° A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
> *a) do Vereador;*
> *[...]"*

Justifica a Mesa Diretoria da Câmara Municipal de Araucária que no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Municipio de Araucária e pelo Regimento Interno da casa, propõem o Projeto de lei que fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários municipais de Araucária .Portanto, a medida proposta, está autorizada por lei e vai de encontro ao interesse público, eis que visa reduzir o percentual de gastos com pessoal evitando que a população de Araucária venha a ser afetada pelas restrições previstas na lei de Responsabilidade Fiscal, decorrentes da violação dos limites legais. Assim, a presente proposição mostra-se como remédio adequado para auxiliar o executivo na manutenção do índice de gastos dentro do limite legal, evitando prejuízos a toda população.

Assinado por **Tatiana Assuiti Nogueira, vereadora** em 23/11/2020 as 13:05:31.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da

21

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Em análise concluímos da seguinte forma:

Não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação.

Encontra-se a propositura em conformidade com o art. 30 da Constituição Federal e o art. 5° da Lei Orgânica do Município de Araucária, os quais versam sobre a competência dos municípios de legislar sobre assuntos de interesse local:

PL 18/2020

"Art. 30 da C.F. - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

"Art. 5º da L.O.M.A. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Diante do exposto, somos, no que nos cabe examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 18/2020.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 23 de Novembro de 2020.

Ver. TATIANA NOGUEIRA
Relatora - CJR

Assinado por **Tatiana Assuiti Nogueira, vereadora** em 23/11/2020 as 13:05:31.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

A mesa diretora da Câmara Municipal de Araucária, em atenção à indicação nº 81/2020 - apresentada e, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO LEI Nº 18/2020

SÚMULA: "Fixa os subsídios do Prefeito, do vice-Prefeito, dos secretários municipais de Araucária, conforme especifica":

Art. 1º Os subsídios mensais do Prefeito Municipal, a partir de 1º de Abril de 2020, ficam fixados, em parcela única, no valor de R$ 17.940,27(dezessete mil, novecentos e quarenta reais e vinte e sete centavos).

Art. 2º Os subsídios mensais do Vice-Prefeito Municipal, a partir de 1º de abril de 2020, ficam fixados, em parcela única, no valor de R$ 13.421,31 (treze mil, quatrocentos e vinte e um reais e trinta e um centavos).

Art. 3º Os subsídios mensais dos Secretários Municipais, a partir de 1º de abril de 2020, ficam fixados, em parcela única, no valor de R$ 11.100,00 (onze mil e cem reais).

Art. 4º Aos subsídios de que tratam os artigos 1º, 2º e 3º desta Lei, fica assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices dos reajustes concedidos ao funcionalismo municipal, respeitados os limites constitucionais previstos no art. 37, incisos, X, XI, e XV, da Constituição Federal.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de fevereiro de 2020.

AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR
Presidente

CLÁUDIO SARNIK
1º VICE-PRESIDENTE

LÚCIA DE LIMA
2º VICE-PRESIDENTE

FABIO ALCEU FERNANDES
1º SECRETÁRIO

CELSO MACÁCIO DA SILVA
2º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

JUSTIFICATIVA

Considerando que o artigo 11, inciso VII, estabelece a competência privativa à Câmara Municipal para FIXAR os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

Considerando que o artigo 178 do Regimento Interno estabelece que compete a mesa diretora da Câmara a competência para apresentar o projeto de lei visando fixar o subsídio dos Secretários Municipais;

Considerando que a indicação nº 81/2020 apresentada pelos vereadores: ALEXANDRE JACINTO, **AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR E CELSO NICÁCIO**, requer que o valor subsídio dos secretários municipais seja fixado em **valor não superior ao do subsídio já fixado aos vereadores municipais**;

Considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), estabelece em seu artigo 19, inciso III – que, em se tratando dos municípios, a **despesa total** com pessoal está limitada a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida.

Considerando que o artigo 20, inciso, III, do mesmo dispositivo legal, estabelece que na esfera municipal, este limite percentual (60%) deve ser repartido em 6% (seis por cento) para o legislativo (alínea "a") e 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo (alínea "b").

Considerando que, a redação/justificativa trazida nos vetos apresentados pelo chefe do executivo ao tratar de outras matérias que tramitaram nesta casa de leis, consta a seguinte informação: "*O índice de despesas com pessoal **do Poder Executivo** publicado em 30/09/2019 é de **52,84%**, portanto acima do limite prudencial de **51,30%**".*

Considerando que, já em setembro do ano passado, o executivo apurou que as suas despesas com pessoal está acima do limite prudencial e na iminência de atingir o limite fatal previsto na lei de Responsabilidade fiscal, que é de 54% (cinquenta e quatro por cento).

Considerando por fim, o disposto no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de responsabilidade fiscal) assim estabelece, *in verbis*:

> Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, **o percentual excedente terá de ser eliminado** nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, **adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.**
>
> § 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, **o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.**
> [...]

Percebe-se claramente que a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que sejam feitas reduções, inclusive de valores, visando não ultrapassar o limite de gastos com pessoal. Portanto a medida pretendida com este Projeto de Lei, mostra-se adequada e em perfeita consonância com a Lei de Responsabilidade fiscal.

Vale ressaltar que, levando em conta o índice de 52,84% informado pelo chefe do executivo e tendo em mente que o limite máximo previsto na lei é de 54%, torna-se urgente a adoção das medidas previstas em lei para a imediata redução deste percentual, caso contrário o município estará sujeito as restrições previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 23 da LC 101/2000, que assim estabelecem:

> § 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:
>
> I - receber transferências voluntárias;
>
> II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
>
> III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.
>
> § 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.
>
> [...]

Portanto, a medida proposta, está autorizada por lei e vai de encontro ao interesse público, eis que visa reduzir o percentual de gastos com pessoal evitando que a população de Araucária venha a ser afetada pelas restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, decorrentes da violação dos limites legais.

Assim, a presente proposição mostra-se como o remédio adequado para auxiliar o executivo na manutenção do índice de gastos dentro do limite legal, evitando prejuízos a toda a população.

Importante ressaltar por fim, que a presente medida, assim que apresentada e obedecido o trâmite interno da Câmara, vindo a ser votada e aprovada, entra em vigência na data de sua publicação, ou seja, de imediato, uma vez que o artigo 11, VIII da Lei Orgânica do Município de Araucária, determina que somente o subsídio do vereador fixado em uma legislatura, produz efeitos para a subsequente, e assim, por óbvio, inexiste qualquer impedimento para que os demais subsídios (prefeito, vice-prefeito e secretários), sejam fixados ainda para esta legislatura., vejamos:

> Compete privativamente à Câmara Municipal:

[...]

VIII - **fixar por Lei o subsídio dos Vereadores, em cada Legislatura para a subseqüente**, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica e o que dispõem a Constituição Federal e Estadual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2002)

[...]

Ainda que o artigo 178 do regimento interno estabeleça regra em sentido contrário, não merece prosperar, uma vez que se trata de regramento decorrente da Lei maior, e, portanto, subordinado à Lei Orgânica, que é a lei máxima de regência dentro do Município e que serve de fundamento de validade para as demais, não podendo ser superada por uma Resolução, como é o caso do Regimento Interno - princípio da hierarquia das normas.

Neste sentido destacamos o entendimento do Colendo Tribunal de Justiça do Paraná, sobre esta matéria, vejamos:

TJ-PR - Apelação APL 10060156 PR 1006015-6 (Acórdão) (TJ-PR)
Jurisprudência • Data de publicação: 01/03/2016

EMENTA

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONHECER O RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR E NEGAR-LHE PROVIMENTO. BEM COMO CONHECER DO RECURSO ADESIVO DO **MUNICÍPIO** DE FRANCISCO BELTRÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA IMPROCEDENTE. EX-VEREADORES DE FRANCISCO BELTRÃO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE VALORES CONTEMPLADOS NA **LEI** MUNICIPAL Nº 2694 /98, QUE AUMENTOU OS SUBSIDIOS DOS VEREADORES NA MESMA LEGISLATURA. 1. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA EXTRA PETITA.INOCORRÊNCIA. 2. INCOMPATIBILIDADE DA **LEI** MUNICIPAL QUE FIXOU OS SUBSÍDIOS PARA A MESMA LEGISLATURA COM A **LEI ORGÂNICA** DO **MUNICIPIO** DE FRANCISCO BELTRÃO, HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. 3. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE.AUSÊNCIA DE INTERESSE PUBLICO E DE INDICAÇÃO PRECISA DA FONTE DE CUSTEIO DO AUMENTO DE GASTOS.1. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto com base em fundamentos diversos aos apresentados pela parte. Não há falar, assim, Apelação Cível nº 1.006.015-6 fls. 2ESTADO DO PARANA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAem violação dos arts. 128 e 460 do CPC . 2. A **Lei Orgânica** do **Município** é pressuposto de validade das demais **leis** municipais. 3. Viola os princípios da impessoalidade e da moralidade, previstos expressamente no artigo 66, da **Lei Orgânica** de Francisco Beltrão, a **Lei** municipal ordinária nº 2.694 que fixa os subsídios dos vereadores para a mesma legis atura. Referida **lei** ordinaria tambem se mostra incompativel com o artigo 40, § 3º da "Constituição Municipal" por criar despesa sem expressa indicação da fonte de custeio. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ARBITRADOS EM R$ 2.500 00. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 20 § 4º DO CPC . APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. FIXAÇÃO EM R$ 5.000,00,...

Ante o exposto, apresentados o presente projeto de lei, para que, superadas as tramitações exigidas em lei, seja submetido ao plenário desta casa para discussão e votação.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de fevereiro de 2020.

AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR
Presidente

CLÁUDIO SARNIK
1º VICE-PRESIDENTE

LÚCIA DE LIMA
2º VICE-PRESIDENTE

FÁBIO ALCEU FERNANDES
1º SECRETÁRIO

CELSO NICÁCIO DA SILVA
2º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 166/2020

Da Comissão de Justiça e Redação , sobre o Projeto de Lei n° 2.347 de 2020, de iniciativa da Prefeita em exercício Hilda Lukalski. O qual "Institui o Conselho Municipal do Trabalho e Emprego de Araucária – COMTEA e o respectivo Fundo Municipal do Trabalho de Araucária – FMTA, e dá outras providências."

Relator: **Fabio Alceu Fernandes**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei 2.347 de 2020 que "Institui o Conselho Municipal do Trabalho e Emprego de Araucária – COMTEA e o respectivo Fundo Municipal do Trabalho de Araucária – FMTA, e dá outras providências."

Segundo o Executivo Municipal, a presente proposição "visa a instituição do Conselho Municipal do Trabalho e Emprego de Araucária que ira atender a legislação Federal e Estadual referente as politicas públicas de desenvolvimento e trabalho através do SINE – Sistema Nacional de Emprego e a instituição do Fundo Municipal do Trabalho de Araucária-MTA é imprescindível para gerir os recursos financeiros destinados para a execução das políticas públicas de desenvolvimento do trabalho e emprego no Município, em atendimento a legislação vigente."

Ainda, conforme estabelecido no Art. 42, §1º da Lei Orgânica do Município de Araucária, a Sra. Prefeita solicitou **REGIME DE URGÊNCIA**.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I e IV do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52 Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Prefeito Municipal, conforme consta abaixo,

*"Art. 40 O processo legislativo compreende a elabora*ção de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

O projeto em questão atende aos requisitos constitucionais formais para tramitação, está apta quanto a constitucionalidade, legalidade, juridicidade em atendimento a boa técnica legislativa. Cabe a Comissão de Finanças e Orçamento solicitar ao Executivo as informações ressaltadas no Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 04/11/2020 as 15:35:09.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=48510&c=QFI292.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, no que cabe a essa Comissão analisar, não há óbice que impeça a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** deste Projeto de Lei,

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que me cabe analisar o projeto acima epigrafado, diante o âmbito da Comissão de Justiça e Redação, sou favorável ao trâmite regular da proposição em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04 de novembro de 2020.

Fabio Alceu Fernandes

RELATOR – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 04/11/2020 as 15:35:09.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=48510&c=QFI292.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PROJETO DE LEI Nº 2347/2020
INICIATIVA: PREFEITO DE ARAUCÁRIA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER Nº 37/2020 - CFO

A Comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei 2.347 de 2020 que "Institui o Conselho Municipal do Trabalho e Emprego de Araucária – COMTEA e o respectivo Fundo Municipal do Trabalho de Araucária – FMTA, e dá outras providências."

Segundo o Executivo Municipal, a presente proposição "visa a instituição do Conselho Municipal do Trabalho e Emprego de Araucária que ira atender a legislação Federal e Estadual referente as políticas públicas de desenvolvimento e trabalho através do SINE – Sistema Nacional de Emprego e a instituição do Fundo Municipal do Trabalho de Araucária-MTA é imprescindível para gerir os recursos financeiros destinados para a execução das políticas públicas de desenvolvimento do trabalho e emprego no Município, em atendimento a legislação vigente."

DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre asseverar que nos termos do art. 52, inciso II do Regimento Interno compete a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento à análise das matérias sob o aspecto econômico e financeiro, em especial:

> "a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, divida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;
> b) aos Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentarias, Projeto de Orçamento

Assinado por **Vanderlei Franscisco De Oliveira, Vereador** em 18/11/2020 as 09:38:38.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=49776&c=FD70G4.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Anual e Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara."

Ressalta-se que a criação do Fundo deverá estar previsto no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, tendo em vista que todas as ações governamentais devem estar planeja das e contempladas nestas peças orçamentárias.

Quanto ao relatório de impacto orçamentário, entendemos ser desnecessário nesse momento, tendo em vista que o fundo terá receitas diversas, ao passo que em sendo receita publica a mesma deve ser objeto de credito adicional ao orçamento, devidamente aprovado por esta casa de leis.

Dessa forma, o projeto de Lei que Institui o Conselho Municipal do Trabalho e Emprego de Araucária – COMTEA e orespectivo Fundo Municipal do Trabalho de Araucária – FMTA se mostra em consonância com os aspectos economicos e financeiros que competem a esta comissão.

DO VOTO

Diante de todo o exposto e, com base nos documentos e manifestações contidas nos autos, no que compete a Comissão de Finanças e Orçamento não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do projeto de Lei nº. 2.347/2020. Assim, **somos pelo prosseguimento do feito.**

É o parecer.

Gabinete do Vereador, 13 de novembro de 2020.

Vanderlei Francisco de Oliveira
Vereador Relator – CFO

Assinado por **Vanderlei Franscisco De Oliveira, Vereador** em 18/11/2020 as 09:38:38.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=49776&c=FD70G4.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PROJETO DE LEI Nº 2347/2020
INICIATIVA: PREFEITO DE ARAUCÁRIA

PARECER Nº 37/2020 - CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento examina o projeto de lei 2.347 de 2020 que "Institui o Conselho Municipal do Trabalho e Emprego de Araucária – COMTEA e o respectivo Fundo Municipal do Trabalho de Araucária – FMTA, e dá outras providências."

Segundo o Executivo Municipal, a presente proposição "visa a instituição do Conselho Municipal do Trabalho e Emprego de Araucária que ira atender a legislação Federal e Estadual referente as políticas públicas de desenvolvimento e trabalho através do SINE – Sistema Nacional de Emprego e a instituição do Fundo Municipal do Trabalho de Araucária-MTA é imprescindível para gerir os recursos financeiros destinados para a execução das políticas públicas de desenvolvimento do trabalho e emprego no Município, em atendimento a legislação vigente."

DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre asseverar que nos termos do art. 52, inciso II do Regimento Interno compete a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento à análise das matérias sob o aspecto econômico e financeiro, em especial:

> "a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, divida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;
> b) aos Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentarias, Projeto de Orçamento

Assinado por **Vanderlei Franscisco De Oliveira, Vereador** em 25/11/2020 as 15:15:07.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=50825&c=5JO70P.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Anual e Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara."

Ressalta-se que a criação do Fundo deverá estar previsto no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, tendo em vista que todas as ações governamentais devem estar planeja das e contempladas nestas peças orçamentárias.

Quanto ao relatório de impacto orçamentário, entendemos ser desnecessário nesse momento, tendo em vista que o fundo terá receitas diversas, ao passo que em sendo receita publica a mesma deve ser objeto de credito adicional ao orçamento, devidamente aprovado por esta casa de leis.

Dessa forma, o projeto de Lei que Institui o Conselho Municipal do Trabalho e Emprego de Araucária – COMTEA e orespectivo Fundo Municipal do Trabalho de Araucária – FMTA se mostra em consonância com os aspectos economicos e financeiros que competem a esta comissão.

DO VOTO

Diante de todo o exposto e, com base nos documentos e manifestações contidas nos autos, no que compete a Comissão de Finanças e Orçamento não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do projeto de Lei nº. 2.347/2020. Assim, **somos pelo prosseguimento do feito.**

É o parecer.

Gabinete do Vereador, 13 de novembro de 2020.

Vanderlei Francisco de Oliveira
Vereador Relator – CFO

Assinado por **Vanderlei Franscisco De Oliveira, Vereador** em 25/11/2020 as 15:15:07.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=50825&c=5JO70P.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 31/2020 – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública sobre o **Projeto de Lei n° 2.347/2020**, de iniciativa do Executivo Municipal, que "*Institui o Conselho Municipal do Trabalho e Emprego de Araucária – COMTEA e o respectivo Fundo Municipal do Trabalho de Araucária - FMTA*".

I – RELATÓRIO

Trata-se o projeto de Lei que institui no âmbito do Município de Araucária o Conselho Municipal do Trabalho e Emprego de Araucária – COMTEA e o Fundo Municipal do Trabalho de Araucária – FMTA, com o objetivo de atender à Legislação federal e Estadual referente as politicas públicas de desenvolvimento do trabalho e emprego através do Sistema Nacional do Emprego.

Justifica ainda, a Exma. Prefeita que a instituição do fundo mostra-se imprescindível para gerir os recursos financeiros destinados para a execução das politicas públicas de desenvolvimento do trabalho e emprego no Município.

Em Parecer nº 108/2020, a Diretoria Jurídica se manifesta pela "*regular tramitação*" da proposição que ora se discute, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa.

Ademais, as Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, manifestaram-se favoráveis ao prosseguimento do projeto, passando a análise desta Comissão de Cidadania e Segurança Pública.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE COMISSÃO CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Cidadania e Segurança Pública a análise de projetos de lei com matérias referente à:"*(...) matéria que diga respeito à (...) defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso (...)*" conforme segue:

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"*Art. 52° Compete*

V – à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública."

É cediço que o trabalho é tido como um direito social, por força do que dispõe o art. 6ª da Constituição Federal, *in verbis:*

> **"Art. 6º São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, **o trabalho,** a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Dessa forma, cabe ao poder público fomentar e viabilizar politicas públicas que visem asseguram e/ou ampliar esses direitos em âmbito local, o que se verifica como presente projeto de Lei que institui o Conselho Municipal do Trabalho e Emprego, a fim de desenvolver o trabalho e emprego no município de Araucária.

A criação dos conselhos municipais do trabalho e emprego seguem as disposições da Resolução nº. 831/2019 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Em suma este normativo "Estabelece critérios e diretrizes para instituição e funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda, vejamos:

> "Art. 1º Estabelecer critérios e diretrizes, de observância obrigatória, para instituição, credenciamento e funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda - CTER, nos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE, nos termos da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018."

Sendo assim, a instituição do Conselho Municipal do Trabalho e Emprego contribuirá para o desenvolvimento do trabalho e emprego no município de Araucária, em especial com o papel de avaliar, acompanhar e fiscalizar as politica municipal de trabalho, emprego e renda.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 02/12/2020 as 10:04:19.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=51404&c=XP5C25.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Considerando o exposto, conclui-se que a proposição do PL n° 2.347/2020, de iniciativa da Prefeita Municipal, com o objetivo de instituir o Conselho Municipal de Trabalho e Emprego, bem como o Fundo Municipal do Trabalho, está de acordo com os ditames Constitucionais e Legais, e se mostra assertivo do ponto de vista politico e social.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei encontra-se consonante com os aspectos exigidos e que competem a esta comissão, em especial, a realização de programas governamentais que colaborem na defesa dos direitos humanos e sociais, o qual efetiva-se na promoção do trabalho e emprego.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base nos documentos e manifestações contidas nos autos, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei nº. 2.347/2020. Assim, **somos pelo prosseguimento do feito.**

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 2020.

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 2.347, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o Conselho Municipal do Trabalho e Emprego de Araucária - COMTEA e o respectivo Fundo Municipal do Trabalho de Araucária - FMTA, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO E EMPREGO– COMTEA

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Araucária, o Conselho Municipal do Trabalho e Emprego de Araucária - COMTEA, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e fiscalizador, com a finalidade de estabelecer, acompanhar e avaliar a Política Municipal do Trabalho e Emprego, propondo as medidas necessárias para o desenvolvimento e gestão do sistema público de emprego.

Parágrafo único. O Conselho Municipal será vinculado a Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego - SMTE, ao órgão responsável pela execução da Política do Trabalho e Emprego do Município.

Art. 2º Ao Conselho Municipal do Trabalho e Emprego de Araucária – COMTEA compete:

I - aprovar o seu Regimento Interno e submeter à homologação do Conselho Estadual do Trabalho;

II – acompanhar, fiscalizar e aprovar o relatório de gestão do SINE, observando as diretrizes e normas emanadas pelo CODEFAT- Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador e pelo órgão federal responsável pela Política do Trabalho e Emprego;

III - deliberar acerca da Política Municipal do Trabalho e Emprego, em consonância à Política Estadual e Nacional;

IV - apreciar e aprovar o Plano de Ações e Serviços, a ser encaminhado pela Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego – SMTE;

V - acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política Municipal do Trabalho e Emprego, conforme normas e regulamentos vigentes;

VI - apreciar e aprovar o relatório de gestão anual e a prestação de contas anual do órgão responsável pela execução da Política Municipal do Trabalho e Emprego;

VII - apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações relativas à utilização dos recursos do Fundo Municipal do Trabalho de Araucária - FMTA;

VIII - analisar as tendências do sistema produtivo no âmbito do município e seus reflexos na criação de postos de trabalho;

IX - participar da elaboração das políticas públicas de fomento e geração de oportunidades de emprego para o jovem no município, de acordo com os critérios definidos pelo CODEFAT- Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador demais instâncias de formulação de políticas de trabalho e, especialmente, de primeiro emprego, objetivando a execução das ações integradas de alocação de mão de obra, qualificação profissional, reciclagem de informações sobre o mercado de trabalho e programas de apoio à geração de emprego;

X - propor medidas alternativas econômicas e sociais, geradoras de oportunidades de trabalho e renda, que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho;

XI - articular com instituições e organizações públicas ou privadas, envolvidas com programas de geração de empregos e renda para o jovem, visando à integração das ações;

XII - manter parcerias com entidades de formação profissional, escolas públicas e privadas, universidades, entidades representativas de empregados e empregadores e organizações não governamentais, com vistas ao desenvolvimento de ações de qualificação profissional e assistência técnica;

XIII - promover e incentivar a modernização das relações trabalhistas para a juventude, inclusive nas questões de segurança e saúde no trabalho;

XIV - promover a articulação do sistema público de geração de primeiro emprego com as demais ações de políticas públicas para juventude nos âmbitos municipal, estadual e federal;

XV - sugerir medidas que anulem ou reduzam os efeitos negativos sobre o mercado de trabalho, decorrentes das políticas públicas e das inovações tecnológicas;

XVI - acompanhar as ações voltadas para a qualificação de mão de obra e para o aperfeiçoamento profissional, bem como a proposição de subsídios à formulação da política de formação profissional;

XVII - acompanhar e deliberar sobre a aplicação dos recursos financeiros destinados aos programas de emprego e relações de trabalho, no município, em especial os oriundos do Fundo a Fundo, além de receber e analisar relatórios que poderão ser desenvolvidos com os projetos por ele financiados;

XVIII - analisar e emitir parecer sobre o enquadramento de projetos de geração de emprego e renda, qualificação profissional e outros, nas diretrizes e prioridades do município, bem como o estabelecimento de diretivas já em concomitância com àquelas assentadas pelo Conselho Estadual do Trabalho e Emprego;

XIX - realizar a promoção e o intercâmbio de informações com outros conselhos municipais, objetivando a integração e a obtenção de dados orientadores para as suas ações;

XX - atuar como apoiador dos órgãos estadual e federal, responsáveis pela Política do Trabalho, Emprego e Renda, visando ao cumprimento do Decreto Federal nº 5.598/2005 e suas alterações que regulamentam a contratação de aprendizes, e, ainda, propor alternativas jurídicas e sociais para garantir os preceitos da legislação trabalhista no que tange às condições de saúde e segurança e exploração do trabalho infantil;

XXI - propor intervenções que auxiliem a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, objetivando a viabilização e cumprimento dos dispositivos legais;

XXII - subsidiar, quando solicitado, as deliberações do Conselho Estadual do Trabalho e Emprego – CETER.

Art. 3º O Conselho Municipal do Trabalho e Emprego de Araucária - COMTEA é um órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, alicerçado de forma tripartite e paritária.

§ 1º O Conselho Municipal do Trabalho e Emprego de Araucária - COMTEA será composto de no mínimo 9 (nove) e, no máximo 18 (dezoito) membros titulares, em igual número de representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do executivo municipal.

§ 2º Para cada membro titular haverá um membro suplente pertencente ao mesmo órgão/entidade.

§ 3º Caberá ao Executivo Municipal indicar os seus respectivos representantes.

§ 4º Os representantes, titulares e suplentes, dos trabalhadores e dos empregadores serão indicados pelas respectivas organizações.

§ 5º Os membros titulares e suplentes, indicados formalmente pelas entidades representativas e pelo município, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para um período de quatro anos, permitida a recondução.

§ 6º A função de membro do COMTEA não será remunerada, sendo considerado relevante serviço prestado ao município.

§ 7º A Presidência e a Vice-Presidência do Conselho serão exercidas em sistema de rodízio, entre as bancadas do executivo, dos trabalhadores e dos empregadores, tendo o mandato a duração de 24 (vinte e quatro) meses, sendo vedada a recondução para período consecutivo.

§ 8º No caso de vacância da Presidência, caberá ao Colegiado eleger um novo Presidente para completar o mandato do antecessor, dentre os membros da mesma bancada, garantindo o sistema de rodízio, ficando assegurada a continuidade da atuação do Vice-Presidente até o final de seu mandato.

§ 9º O Secretário-Executivo do Conselho e seu substituto serão designados para a respectiva função, dentre servidores da Secretaria Municipal do Trabalho e Emprego de Araucária - SMTE, cujo ato deverá ser publicado na imprensa oficial local.

§ 10. A Secretaria Municipal do Trabalho e Emprego - SMTE prestará todo o apoio técnico e administrativo, bem como o local e a infraestrutura necessários ao pleno funcionamento do Conselho.

Art. 4º A organização e o funcionamento do COMTEA serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por maioria absoluta de seus membros efetivos, no prazo máximo de noventa dias, a contar da data de sua instalação.

Parágrafo único. Poderá ser prevista no Regimento Interno a criação de grupos temáticos pelo tempo que o exigirem as necessidades administrativas, programáticas, entre outras.

CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICÍPAL DO TRABALHO DE ARAUCÁRIA

Art. 5º Fica instituído o Fundo Municipal do Trabalho de Araucária - FMTA, vinculado a Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego - SMTE, instrumento de natureza contábil, com a finalidade de destinar recursos para a gestão da respectiva política, em consonância ao Sistema Nacional de Emprego - SINE, nos termos das legislações vigentes.

Parágrafo único. O FMTA será orientado, controlado e fiscalizado pelo Conselho Municipal do Trabalho e Emprego – COMTEA.

Seção II
Dos Recursos do FMTA

Art. 6º Constituem recursos do FMTA:

I - dotação específica consignada anualmente no orçamento municipal;

II - os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, conforme o art. 11 da Lei Federal nº 13.667, de 2018;

III - os créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados;

IV - os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;

V - o *superávit* financeiro apurado ao final de cada exercício;

VI - recursos oriundos de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado, nacionais ou estrangeiras;

VII - doações, auxílios e contribuições que lhe venham a ser destinados;

VIII - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados ao FMTA serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do Fundo, mantida em estabelecimento bancário oficial, e movimentada pela Secretaria Municipal do Trabalho e Emprego - SMTE.

Seção III
Da Aplicação dos Recursos do FMTA

Art. 7º Os recursos do FMTA serão aplicados em:

I - despesas com a organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do SINE no Município de Araucária;

II - fomento ao trabalho, emprego e renda, tais como:
a) instruir o trabalhador à percepção de seguro-desemprego;
b) conectar agentes produtivos para o melhor aproveitamento da mão de obra;
c) cadastrar os trabalhadores desempregados em sistema informatizado acessível ao conjunto das unidades do SINE;
d) promover à certificação profissional, por meio de parcerias com instituições públicas e/ou privadas;
e) promover a orientação e a qualificação profissional;
f) prestar assistência a trabalhadores resgatados de situação análoga a de escravo;
g) fomentar o empreendedorismo, geração de trabalho, emprego e renda, o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado;
h) outras ações a serem estabelecidas no Plano Municipal de Ações e Serviços;

III - promoção de alternativas econômicas e sociais, oportunizando empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, e o microcrédito produtivo orientado;

IV - assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associativo;

V - programas e projetos específicos na área do trabalho, por entidades conveniadas, públicas ou privadas, previamente aprovados pelo COMTEA;

VI - despesas com o funcionamento do COMTEA, exceto as de pessoal;

VII - despesas com o deslocamento, hospedagem e alimentação dos Conselheiros para o exercício de suas funções, assim como para as comissões de trabalho e conferências;

VIII - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

IX - reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;

X - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos do FMTA para pagamento de pessoal e gratificações de qualquer natureza a servidor público.

Seção IV
Da Administração do FMTA

Art. 8º O FMTA será administrado pela Secretaria Municipal do Trabalho e Emprego - SMTE, cabendo ao seu Secretário as seguintes competências:

I - exercer a função de ordenador de despesa;

II - praticar todos os atos administrativos necessários à execução dos recursos do Fundo, relacionados com os sistemas de planejamento, financeiro ou administração geral;

III - autorizar a instauração e homologação de licitação, dispensa, ou demais procedimentos correlatos, nos termos da legislação aplicável à matéria;

IV - assinar contratos, convênios e outros instrumentos congêneres de natureza jurídica;

V - autorizar a emissão de notas de empenho, cheques e ordens de pagamento;

VI – encaminhar ao COMTEA relatório de execução das atividades, semestralmente;

VII - submeter à apreciação e aprovação do COMTEA, o relatório de gestão anual e a prestação de contas anual;

VIII - encaminhar a prestação de contas anual do FMTA aos órgãos competentes, nos prazos e na forma da legislação pertinente;

IX – exercer outras atividades relacionadas à administração do FMTA.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Art. 9º Fica garantido até o seu término, o mandato dos membros do Conselho Municipal, instituído pelo Decreto, sendo que os membros do Poder Executivo podem ser substituídos por indicação do Prefeito.

Parágrafo único. Após o término do mandato dos membros referidos no *caput*, deverão ser observados e cumpridos os dispositivos constantes nesta Lei.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Cabe ao Conselho Municipal do Trabalho e Emprego - COMTEA, no cumprimento de suas atribuições, aprovar o plano de aplicação e realizar trimestralmente, o acompanhamento físico-financeiro do Fundo Municipal do Trabalho de Araucária - FMTA, referente aos recursos financeiros disponibilizados para operacionalização da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda e aprovar a aplicação dos seus recursos.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto nº 12057/1995.

Prefeitura do Município de Araucária, 15 de setembro de 2020.

HILDA LUKALSKI
Prefeita de Araucária em exercício

Processo nº 51.812/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PROJETO DE LEI Nº 2.352/2020
INICIATIVA: EXECUTIVO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER Nº 171/2020–CJR

Trata-se de propositura que Dispõe sobre a autorização do poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentaria, no valor de R$ 27.000.00 (vinte e sete mil reais), na forma em que especifica abaixo.

Segundo o artigo 40°, §1º , alínea “a” , da Lei Orgânica do Município de Araucária – L.O.M.A, atribui-se ao Vereador a iniciativa dos Projetos de Lei, senão vejamos:

> *”Art. 40° da L.O.M.A.- O processo legislativo compreende a elaboração de:*
> *[...]*
> *§1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
> *a) do Vereador;*
> *[...]”*

Justifica o Senhora Prefeita em exercício do crédito adicional especial por anulação parcial de dotação solicitado faz se necessário para a regularização orçamentaria da Secretaria Municipal de Assistência Social para dar suporte ao pagamento de reembolso com encargos para a Fundação de Ação Social – FAS em virtude da disponibilidade da Servidora Jucelma Silveira Martinatto para o Município de Araucária no período de 01 de setembro a 31 de Dezembro de 2020.

Em análise concluímos da seguinte forma:

Não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação.

Assinado por **Tatiana Assuiti Nogueira, vereadora** em 23/11/2020 as 13:11:59.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=50240&c=5PBF68.

Encontra-se a propositura em conformidade com o art. 30 da Constituição Federal e o art. 5° da Lei Orgânica do Município de Araucária, os quais versam sobre a competência dos municípios de legislar sobre assuntos de interesse local:

PL 2.352/2020

"Art. 30 da C.F. - Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
[...]
"Art. 5º da L.O.M.A. Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
[…]

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Diante do exposto, somos, no que nos cabe examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 2.352/2020.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 23 de Novembro de 2020

Ver. TATIANA NOGUEIRA
Relatora - CJR

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PROJETO DE LEI Nº 2.352/2020
INICIATIVA: EXECUTIVO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER EM CONJUNTO Nº 38/2020 CFO - Nº 21/2020 CEBES

Trata-se de propositura que Dispõe sobre autorização do poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentaria, no valor de R$ 27.000.00 (vinte e sete mil reais), na forma em que especifica abaixo.

Segundo o artigo 40°, §1º , alínea “a” , da Lei Orgânica do Município de Araucária – L.O.M.A, atribui-se ao Vereador a iniciativa dos Projetos de Lei, senão vejamos:

> *”Art. 40° da L.O.M.A.- O processo legislativo compreende a elaboração de:*
> *[...]*
> *§1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
> *a) do Vereador;*
> *[...]”*

Justifica a Senhora Prefeita em exercício,que o crédito adicional especial faz se necessário para anulação parcial de dotação, e regularização orçamentaria da Secretaria Municipal de Assistência Social com o intuito de dar suporte ao pagamento de reembolso com encargos para a Fundação de Ação Social – FAS em virtude da disponibilidade da Servidora Jucelma Silveira Martinatto para o Município de Araucária no período de 01 de setembro a 31 de Dezembro de 2020.

Em análise concluímos da seguinte forma:

Não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação.

Assinado por **Tatiana Assuiti Nogueira, vereadora** em 25/11/2020 as 10:14:18.
Assinado por **Lucineia De Jesus Ferreira De Lima, Vereadora** em 25/11/2020 as 10:18:27.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=50774&c=I14L4N.

Encontra-se a propositura em conformidade com o art. 30 da Constituição Federal e o art. 5° da Lei Orgânica do Município de Araucária, os quais versam sobre a competência dos municípios de legislar sobre assuntos de interesse local:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PL 2.352/20

"Art. 30 da C.F. - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

"Art. 5º da L.O.M.A. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[…]

Diante do exposto, somos, no que nos cabe examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 2.352/20

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 25 de Novembro de 2020

Ver. TATIANA NOGUEIRA
Relatora CFO

Assinado por **Tatiana Assuiti Nogueira, vereadora** em 25/11/2020 as 10:14:18.
Assinado por **Lucineia De Jesus Ferreira De Lima, Vereadora** em 25/11/2020 as 10:18:27.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=50774&c=I14L4N.

PROJETO DE LEI N° 2.352, DE 16 DE OUTUBRO DE 2020

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em anulação parcial, no valor de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), para criação no exercício financeiro de 2020 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Assistência Social		
Unidade Orçamentária: 14.001	fundo Municipal de Assistência Social	
Funcional Programática: 14.001.0008.0122.0008.2148	Atividade:Manter e ampliar estrutura funcional da smas	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190960000 - Ressarcimento de despesas de pessoal requisitado	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 27.000,00
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 27.000,00		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
Secretaria Municipal de Assistência Social		
Unidade Orçamentária: 14.001	fundo Municipal de Assistência Social	
Funcional Programática: 14.001.0008.0122.0008.2150	Atividade: Adquirir equipamentos e materiais permanentes para unidades da SMAS (Órgão Gestor, PSB, PSE, Cadúnico (Bolsa Família), Casa dos Conselhos e Conselho Tutelar.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4490520000 - Equipamentos e material permanente	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 27.000,00
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R$ 27.000,00		

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Art. 3º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2020.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 16 de outubro de 2020.

HILDA LUKALSKI
Prefeita de Araucária em exercício

Processo nº 56326/2020

PARECER N° 40/2020 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Finanças e Orçamento de Finanças e Orçamento sobre as **Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA n° 2.353/2020**, de iniciativa do Executivo Municipal, que "*Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o Exercício de 2021.*".

I – RELATÓRIO

Trata-se das EMENDAS ao projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) que estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o Exercício de 2021, com o objetivo de definir e determinar a aplicação dos recursos municipais obedecendo critérios da Constituição Federal para Educação e Saúde e demais áreas de atuação no Município.

Justifica ainda, a Exma. Prefeita que a elaboração da LOA foi realizada com base no que determina a Lei Complementar nº 101/2000 e suas alterações, e a Lei Federal nº 10.257/2001 em seu Art. 4º, III, alínea e, e o artigo 44 da mesma Lei. Além de obedecer critérios da Constituição Federal, e Lei Orgânica do Município de Araucária.

Após, foram apresentadas EMENDAS ao projeto de LOA, as quais visam anular determinados recursos destinados para alguns fins, e realocá-los em outras áreas que demandam tal necessidade.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Cidadania e Segurança Pública a análise de projetos de lei com matérias referentes à:"*(…) matéria que diga respeito à (…) defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso (…)*" conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **II** – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 03/12/2020 as 10:25:51.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=51630&c=H048KG.

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara.".

Em tempo, a Lei Orgânica do Município de Araucária (LOMA) discorre, sobre a LOA, em seus incisos I e II, do paragrafo 3º do Art. 129, onde dispõe que a Lei Orçamentária Anual definirá o orçamento fiscal, fixando as despesas referentes aos órgãos e entidades da administração direta e indireta, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, estimando as receitas do Tesouro Municipal, bem como o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

É regimental que o a proposição envolvendo a LOA, seja ela principal ou acessória, será direcionada a Comissão de Finanças e Orçamento, por força do que dispõe o Art. 158 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, *in verbis:*

"**Art. 158.** Recebido o Projeto, será ele reproduzido e distribuído aos Vereadores, sendo depois remetido à Comissão de Finanças e Orçamento

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

§ 1º Publicado o parecer da Comissão, o projeto será imediatamente encaminhado à Mesa, que o fará constar na pauta da Ordem do Dia em 2 (duas) Sessões Ordinárias, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre cada uma, para recebimento de emendas.

§ 2º Findo o prazo de apresentação de emendas, a Mesa as fará publicar, dando ciência aos Vereadores.

§ 3º No dia seguinte ao da publicação das emendas, o processado retornará à Comissão de Finanças e Orçamento, que emitirá parecer sobre elas, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º Após emitido o parecer, este será publicado em 2 (dois) dias, dando ciência aos Vereadores, sendo incluído na Ordem do Dia da Sessão imediatamente subsequente.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 03/12/2020 as 10:25:51.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=51630&c=H048KG.

§ 5º As emendas serão submetidas ao Plenário.

§ 6º Aprovadas as emendas, caberá à Comissão de Finanças e Orçamento a elaboração da redação para o segundo turno".

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento das emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual.

Verifica-se dos autos que foram apresentados emendas por Vereadores até o dia 30/11/2020. Sendo este o prazo final para apresentação de emendas, em observância ao prazo previsto no § 1º do art. 158 do Regimento Interno.

Ainda, findo o prazo de apresentação de mendas, a mesa diretora publicará, dando ciência a todos os parlamentares, o que denota-se da publicação realizada no dia 16/11/2020, do qual fora encaminhado o projeto a sala das comissões, ocorrendo a abertura do prazo para emendas na 137 SESSAO ORDINARIA, COM PREVISAO DE ENCERRAMENTO NA SESSAO DO DIA 30/11/2020.

Ademais, cumpre ressaltar que as emendas à Lei Orçamentária Anual – LOA serão apresentadas à Comissão de Finanças e Orçamento a qual caber a emissão de parecer, observando os requisitos legais previstos na Lei Orgânica do Município de Araucária, vejamos:

"Art. 133. As emendas serão apresentadas à Comissão Técnica competente que, sobre elas, emitirá pareceres para apreciação, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

§ 1º As emendas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual, ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;
b) serviços de dívida.

III - sejam relacionadas:

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 03/12/2020 as 10:25:51.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=51630&c=H048KG.

a) à correção de erros ou omissões;
b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

As emendas apresentadas por vereadores assim dispõem:

Emenda 01:

Propõe a anulação R$ 2.424.000,00 da Secretaria Municipal de Planejamento; R$ 668.000,00 da Secretaria Municipal de Comunicação Social; e R$ 8.000,00 da Secretaria Municipal de Governo. Bem como a propõe realocação desses recursos (R$ 3.100.000,00), na Secretaria Municipal de Obras Públicas, com o objetivo de realizar a adequação orçamentária, no sentido de aplicar valores em áreas para dar suprimento com materiais e serviços visando a manutenção predial para os próprios municipais, bem como a manutenção e conservação das vias urbanas e estradas rurais. Além disso, objetiva a melhoraria dos acessos de Araucária e Curitiba, e ainda nas calçadas, bem como a criação de caminhos alternativos com ciclovias.

Emenda 02:

Propõe a anulação R$ 360.186,00 da Secretaria Municipal de Governo, bem como a propõe realocação desses recursos (R$ 360.186,00), na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, com o objetivo de realizar a adequação orçamentária, no sentido de aplicar valores com o intuito de manter e ampliar projetos, programas e atividades culturais e turísticas, promover a divulgação e o intercâmbio de bens e produtos culturais e turísticos, além de manter e ampliar o programa Bolsa Cultura.

Emenda 03:

Propõe a anulação R$ 2.000.000,00 da Secretaria Municipal de Urbanismo, bem como a propõe realocação desses recursos (R$ 2.000.000,00), na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, com o objetivo de realizar a adequação orçamentária, no sentido de aplicar valores em áreas como construção, reforma ou ampliação de unidades Poliesportivas, construção/reforma de Campo de Futebol, realização de Convênios ou parcerias com entidades esportivas. Além de apoio a participação desportiva para atletas do município em competições, e ainda manter e ampliar o programa Bolsa Atleta.

Emenda 04:

Propõe a anulação R$ 88.000,00 da Secretaria Municipal de Urbanismo; e R$ 312.000,00 da Secretaria Municipal de Governo. Bem como a propõe realocação desses recursos (R$ 400.000,00), na Secretaria Municipal de Educação, com o objetivo de realizar a adequação orçamentária, no sentido de melhor alocar valores para construir escolas municipais, e prestar atendimento ao Ensino Fundamental, construir centros municipais de educação infantil, bem como reformar e ampliar Centros Municipais de Educação Infantil (CMEI). Além disso, busca-se

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 03/12/2020 as 10:25:51.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=51630&c=H048KG.

reformar e ampliar escolas municipais de Ensino fundamental, visando atender a progressiva ampliação da jornada escolar, bem como manter equipadas as unidades de Educação Especial.

Emenda 05:

Propõe a anulação R$ 300.000,00 da Secretaria Municipal de Governo, bem como a propõe realocação desses recursos (R$ 300.000,00), na Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego, com o objetivo de realizar a adequação orçamentária, no sentido de aplicar valores em determinadas áreas, visando implantar o serviço de Agentes Empresariais com o objetivo de inserir a mão de obra local no mercado de trabalho, além de implementar Programas através de convênios visando a qualificação profissional, geração de renda, intermediação de mão de obra, empreendedorismo, relações empresariais entre outros com contrapartida do município.

Outrossim, é também objetivo desta Emenda, manter a sede da secretaria, reativar e criar postos avançados e itinerantes de atendimento, manter o Cenep, as incubadoras de cooperativas e associações. Além de criar, desenvolver, implantar e manter ações e oportunidades de trabalho para jovens e adolescentes preparando-os para o mercado de trabalho, estimulando e fomentando a geração do Primeiro Emprego e viabilizando o Programa Jovem Aprendiz/ECA.

Emenda 06:

Propõe a anulação R$ 1.000.000,00 dos Encargos Gerais do Município; e R$ 2.500.000,00 da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes. Bem como a propõe realocação desses recursos (R$ 3.500.000,00), na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, com o objetivo de realizar a adequação orçamentária, no sentido de melhor alocar valores para a construção de ginásio poliesportivo adaptado para pessoas com deficiência (com acessibilidade).

Emenda 07:

Propõe a anulação R$ R$ 150.000,00 da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes, bem como a propõe realocação desses recursos (R$ 150.000,00), na Secretaria Municipal de Urbanismo, com o objetivo de realizar a adequação orçamentária, no sentido de melhor alocar valores para a perfuração de um poço artesiano na localidade do Rio Verde Abaixo, na área rural do município.

Emenda 08:

Propõe a anulação R$ R$ 100.000,00 da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes, bem como a propõe realocação desses recursos (R$ 100.000,00), na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, com o objetivo de realizar a adequação orçamentária, no sentido de melhor destinar recursos para o Programa Bolsa Atleta para incentivar atletas para o treinamento e competições locais.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 03/12/2020 as 10:25:51

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=51630&c=H048KG.

Emenda 09:

Propõe a anulação R$ R$ 20.000,00 da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes, bem como a propõe realocação desses recursos (R$ 20.000,00), na Secretaria Municipal de Assistência Social, com o objetivo de realizar a adequação orçamentária, no sentido de melhor destinar recursos para incentivar programas e projetos voltados à mulher.

Emenda 10:

Propõe a anulação R$ R$ 50.000,00 da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes, bem como a propõe realocação desses recursos (R$ 50.000,00), na Secretaria Municipal de Assistência Social, com o objetivo de realizar a adequação orçamentária, no sentido de melhor destinar recursos para incentivar programas e projetos voltados à pessoa idosa.

Dessa forma, as emendas aqui tratadas, encontram-se consonantes com os aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, em especial, tratando-se de acessórios ao projeto de Lei Orçamentária Anual.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento das Emendas de nº 01 à 10 ao Projeto de Lei Orçamentária Anual nº. 2.353/2020, para o Exercício do ano de 2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DE TODAS AS EMENDAS,** as quais devem ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetidas a deliberação plenária nos termos do art.158 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala de Comissões, 02 de Dezembro de 2020.

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CFO

Vanderlei Francisco de Oliveira ***Vereador***	*Tatiana Assuit Nogueira* ***Vereadora***

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 03/12/2020 as 10:25:51.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=51630&c=H048KG.

Os Vereadores da Câmara Municipal de Araucária, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 67, propõem:

EMENDA 01/2020

Art. 1º Serão alocados recursos orçamentários para o seguinte programa de trabalho:

Órgão: 26 – Secretaria Municipal de Obras Públicas			-	-
Unidade: 001 – Gabinete do Secretário			-	-
Programa 0006 – Programa Municipal de Urbanismo e Obras Públicas			-	-
Ação	**Descrição**	**Unidade Medida**	**Fonte**	**Valor Total**
2236	Suprir com materiais e serviços visando a manutenção predial para os próprios municipais.	Outras Unidades e Medidas	01000 – Recursos Ordinários Livres – Plano Municipal	R$ 600.000,00
Programa 0011 – Programa Municipal de Transportes			-	-
Ação	**Descrição**	**Unidade Medida**	**Fonte**	**Valor Total**
2233	Suprir com materiais e serviços visando a manutenção e conservação das vias urbanas e estradas rurais. Melhorar os acessos de Araucária e Curitiba, melhoria nas calçadas e criar caminhos alternativos com ciclovias.	Outras Unidades e Medidas	01000 – Recursos Ordinários Livres – Plano Municipal	R$ 2.500.000,00
TOTAL			**R$ 3.100.000,00**	

Art. 2º Os recursos necessários ao programa acima identificado serão anulados da seguinte programação:

Órgão: 10 – Secretaria Municipal de Planejamento			-	-
Unidade: 001 – Gabinete do Secretário			-	-
Programa: 0002 – Programa Municipal de Apoio Administrativo			-	-
Ação	**Descrição**	**Unidade Medida**	**Fonte**	**Valor Total**
2054	Executar atividades administrativas e operacionais, incluindo a realização de serviços e/ou aquisição de material de consumo atendendo a demanda da secretaria, inclusive com a tecnologia de informação.	Outras Unidades e Medidas	01000 – Recursos Ordinários Livres	R$ 1.253.000,00

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 01/12/2020 as 10:43:57.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=51313&c=2T4OP3.

2055	Realizar obras para atender a demanda da secretaria.	Outras Unidades e Medidas	01000 – Recursos Ordinários Livres	R$ 1.000,00
2056	Adquirir equipamentos e materiais permanentes atendendo a demanda da secretaria, inclusive com a tecnologia de informação.	Outras Unidades e Medidas	01000 – Recursos Ordinários Livres	R$ 175.000,00
2057	Planejar, Coordenar, Implantar e Manter o Programa Cidade Digital na Cidade de Araucária.	Outras Unidades e Medidas	01000 – Recursos Ordinários Livres	R$ 995.000,00
TOTAL			**R$ 2.424.000,00**	

Órgão: 28 – Secretaria Municipal de Comunicação Social			-	-
Unidade: 001 – Gabinete do Secretário			-	-
Programa: 0002 – Programa Municipal de Apoio Administrativo			-	-
Ação	**Descrição**	**Unidade Medida**	**Fonte**	**Valor Total**
2243	Manter a estrutura Funcional.	Outras Unidades e Medidas	01000 – Recursos Ordinários Livres	R$ 200.000,00
2246	Manter o programa de publicidade, assessoria de imprensa e divulgação de atos oficiais da administração.	Outras Unidades e Medidas	01000 – Recursos Ordinários Livres	R$ 468.000,00
TOTAL			**R$ 668.000,00**	

Órgão: 03 – Secretaria Municipal de Governo			-	-
Unidade: 001 – Gabinete do Secretário			-	-
Programa: 0002 – Programa Municipal de Apoio Administrativo			-	-
Ação	**Descrição**	**Unidade Medida**	**Fonte**	**Valor Total**
2018	Adquirir equipamentos e material permanente.	Outras Unidades e Medidas	01000 – Recursos Ordinários Livres	R$ 8.000,00
TOTAL			**R$ 8.000,00**	

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo a alocação de recursos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021. Os ajustes realizados se fazem necessários para priorizar o desenvolvimento, uma vez que os recursos destinados para realização desses trabalhos, na Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes, são insuficientes.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 01/12/2020 as 10:43:57.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=51313&c=2T4OP3.

Além disso, a presente, tem ainda por escopo, a adequação orçamentária, no sentido de aplicar valores em áreas para dar suprimento com materiais e serviços visando a manutenção predial para os próprios municipais, bem como a manutenção e conservação das vias urbanas e estradas rurais. Além disso, objetiva a melhoraria dos acessos de Araucária e Curitiba, e ainda nas calçadas, bem como a criação de caminhos alternativos com ciclovias.

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de Novembro de 2020.

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Vanderlei Francisco de Oliveira
Vereador

Celso Nicácio da Silva
Vereador

Wilson Roberto David Mota
Vereador

Fábio Alceu Fernandes
Vereador

Amanda Maria Brunatto Silva Nassar
Vereadora

Lucineia de Jesus Ferreira de Lima
Vereadora

Elias Almeida dos Santos
Vereador

Cláudio Sarnik
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 01/12/2020 as 10:43:57.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=51313&c=2T4OP3.

Tatiana Assuit Nogueira
Vereadora

Francisco Carlos Cabrini
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 01/12/2020 as 10:43:57.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=51313&c=2T4OP3.

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 158, propõe:

EMENDA AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL Nº 10/2020

Emenda Orçamentária Aditiva

Emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 2.353/2020, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o Exercício de 2021".

Art. 1º Serão alocados recursos orçamentários para o seguinte programa de trabalho:

ORGÃO: 14 – Secretaria Municipal de Assistência Social	
PROGRAMA: 0008 – Programa Municipal de Ação Social e Cidadania	
UNIDADE: 03 – Fundo Municipal para o Idoso	
AÇÃO: 2157 – Manter, Implantar e Implementar Programas e Projetos voltados à Pessoa Idosa.	
FONTE: 1.000	
Descrição	***Valor do Acréscimo***
Destinação de recursos para incentivar programar e projetos voltados à pessoa idosa.	R$ 50.000,00

Art. 2º Os recursos necessários ao programa acima identificado serão anulados da seguinte programação:

ORGÃO: 26 – Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes	
PROGRAMA: 0006 – Programa Municipal de Urbanismo e Obras Públicas	
UNIDADE: 01 – Gabinete do Secretário	
AÇÃO: 2230 – Aumentar o número de vias pavimentadas na malha viária urbana e rural. Construir viaduto na Av. Independência com Rodovia do Xisto, construir anel viário entre as distribuidoras e implantar passarelas na Rodovia do Xisto.	
FONTE: 1.000 – Recursos ordinários (livres)	
Descrição	***Valor da Redução***
Obras públicas.	R$ 50.000,00

Assinado por **Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, Presidente** em 01/12/2020 as 08:39:54.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=51273&c=T8IR67.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo a alocação de recursos na Lei Orçamentária para o exercício de 2021. Os ajustes realizados se fazem necessários para priorizar o desenvolvimento, uma vez que os recursos destinados para realização desses trabalhos, na Secretaria Municipal de Assistência Social são insuficientes. A emenda apresentada será destinada ao Fundo Municipal para o Idoso, para uso exclusivo em programas e projetos voltados à pessoa idosa.

Por estes motivos, solicito apoio aos demais Vereadores para que aprovem esta emenda.

Araucária, 30 de novembro de 2020

AMANDA NASSAR
VEREADORA

Assinado por **Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, Presidente** em 01/12/2020 as 08:39:54.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=51273&c=T8IR67.

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 158, propõe:

EMENDA AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL Nº 09/2020

Emenda Orçamentária Aditiva

Emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 2.353/2020, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o Exercício de 2021".

Art. 1º Serão alocados recursos orçamentários para o seguinte programa de trabalho:

ORGÃO: 14 – Secretaria Municipal de Assistência Social	
PROGRAMA: 0008 – Programa Municipal de Ação Social e Cidadania	
UNIDADE: 05 – Fundo Municipal dos Direitos da Mulher	
AÇÃO: 2274 – Manter, Implantar e Implementar Programas e Projetos voltados à mulher.	
FONTE: 1.000	
Descrição	***Valor do Acréscimo***
Destinação de recursos para incentivar programas e projetos voltados à mulher.	R$ 20.000,00

Art. 2º Os recursos necessários ao programa acima identificado serão anulados da seguinte programação:

ORGÃO: 26 – Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes	
PROGRAMA: 0006 – Programa Municipal de Urbanismo e Obras Públicas	
UNIDADE: 01 – Gabinete do Secretário	
AÇÃO: 2230 – Aumentar o número de vias pavimentadas na malha viária urbana e rural. Construir viaduto na Av. Independência com Rodovia do Xisto, construir anel viário entre as distribuidoras e implantar passarelas na Rodovia do Xisto.	
FONTE: 1.000 – Recursos ordinários (livres)	
Descrição	***Valor da Redução***
Obras públicas.	R$ 20.000,00

Assinado por **Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, Presidente** em 01/12/2020 as 08:40:03.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=51271&c=5OW16X.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo a alocação de recursos na Lei Orçamentária para o exercício de 2021. Os ajustes realizados se fazem necessários para priorizar o desenvolvimento, uma vez que os recursos destinados para realização desses trabalhos, na Secretaria Municipal de Assistência Social são insuficientes. A emenda apresentada será destinada ao Fundo Municipal dos Diretos à Mulher, para uso exclusivo em programas e projetos voltados à mulher.

Por estes motivos, solicito apoio aos demais Vereadores para que aprovem esta emenda.

Araucária, 30 de novembro de 2020

AMANDA NASSAR
VEREADORA

Assinado por **Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, Presidente** em 01/12/2020 as 08:40:03.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=51271&c=5OW16X.

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 158, propõe:

EMENDA AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL Nº 08/2020

Emenda Orçamentária Aditiva

Emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 2.353/2020, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o Exercício de 2021".

Art. 1º Serão alocados recursos orçamentários para o seguinte programa de trabalho:

ORGÃO: 19 – Secretaria Municipal de Esporte e Lazer	
PROGRAMA: 0004 – Programa Municipal de Esporte e Lazer	
UNIDADE: 01 – Gabinete do Secretário	
AÇÃO: 2187 – Manter e ampliar o programa Bolsa Atleta	
FONTE: 1.000	
Descrição	***Valor do Acréscimo***
Destinação de recursos para o Programa Bolsa Atleta para incentivar atletas para o treinamento e competições locais.	R$ 100.000,00

Art. 2º Os recursos necessários ao programa acima identificado serão anulados da seguinte programação:

ORGÃO: 26 – Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes	
PROGRAMA: 0006 – Programa Municipal de Urbanismo e Obras Públicas	
UNIDADE: 01 – Gabinete do Secretário	
AÇÃO: 2230 – Aumentar o número de vias pavimentadas na malha viária urbana e rural. Construir viaduto na Av. Independência com Rodovia do Xisto, construir anel viário entre as distribuidoras e implantar passarelas na Rodovia do Xisto.	
FONTE: 1.000 – Recursos ordinários (livres)	
Descrição	***Valor da Redução***
Obras públicas.	R$ 100.000,00

Assinado por **Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, Presidente** em 01/12/2020 as 08:40:12.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=51270&c=2IF31V.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo a alocação de recursos na Lei Orçamentária para o exercício de 2021. Os ajustes realizados se fazem necessários para priorizar o desenvolvimento, uma vez que os recursos destinados para realização desses trabalhos, na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, são insuficientes.

A emenda apresentada se refere à destinação de recursos para atletas se dedicarem, com exclusividade e tranquilidade, ao treinamento e competições locais. Com a Lei 12.395/11, é permitido que o candidato tenha outros patrocínios, o que permite que atletas possam ter a bolsa e, assim, contar com mais uma fonte de recurso para suas atividades.

A principal forma de investimento em um atleta, independentemente de sua modalidade, é o patrocínio. Porém, neste caso, o atleta necessita ser conhecido para garantir o recebimento, o que também não acessível a todos.

Por estes motivos, solicito apoio aos demais Vereadores para que aprovem esta emenda.

Araucária, 30 de novembro de 2020

AMANDA NASSAR
VEREADORA

Assinado por **Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, Presidente** em 01/12/2020 as 08:40:12.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=51270&c=2IF31V.

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 158, propõe:

EMENDA AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL Nº 07/2020

Emenda Orçamentária Aditiva

Emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 2.353/2020, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o Exercício de 2021".

Art. 1º Serão alocados recursos orçamentários para o seguinte programa de trabalho:

ORGÃO: 25 – Secretaria Municipal de Urbanismo	
PROGRAMA: 0006 – Programa Municipal de Urbanismo e Obras Públicas	
UNIDADE: 01 – Gabinete do Secretário	
AÇÃO: 2229 – Contratar empresas para projeto, execução de obras, instalações e demais serviços de engenharia	
FONTE: 1.000	
Descrição	***Valor do Acréscimo***
Perfuração de um poço artesiano na localidade do Rio Verde Abaixo, na área rural do município.	R$ 150.000,00

Art. 2º Os recursos necessários ao programa acima identificado serão anulados da seguinte programação:

ORGÃO: 26 – Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes	
PROGRAMA: 0006 – Programa Municipal de Urbanismo e Obras Públicas	
UNIDADE: 01 – Gabinete do Secretário	
AÇÃO: 2230 – Aumentar o número de vias pavimentadas na malha viária urbana e rural. Construir viaduto na Av. Independência com Rodovia do Xisto, construir anel viário entre as distribuidoras e implantar passarelas na Rodovia do Xisto.	
FONTE: 1.000 – Recursos ordinários (livres)	
Descrição	***Valor da Redução***
Obras públicas.	R$ 150.000,00

Assinado por **Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, Presidente** em 01/12/2020 as 08:40:23.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=51269&c=Z59W6L.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda orçamentária se faz necessária devido a urgência da construção de um poço artesiano na localidade do Rio Verde Abaixo. Tal providência é de extrema importância para a subsistência das famílias da região. Os moradores vêm sofrendo há anos com a falta de água, dificultando a execução dos serviços básicos em seus domicílios, como higiene e consumo humano.

Os poços artesianos têm sido uma alternativa viável e de baixo custo para sobrevivência de milhares de pessoas, animais e cultivo de plantações em comunidades rurais. Água se trata de um direito básico de todos os cidadãos, que assim deve ter acesso ao mesmo.

Por estes motivos, solicito apoio aos demais Vereadores para que aprovem esta emenda.

Araucária, 30 de novembro de 2020

AMANDA NASSAR
VEREADORA

Assinado por **Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, Presidente** em 01/12/2020 as 08:40:23.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=51269&c=Z59W6L.

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 158, propõe:

EMENDA AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL Nº 06/2020

Emenda Orçamentária Aditiva

Emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 2.353/2020, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o Exercício de 2021".

Art. 1º Serão alocados recursos orçamentários para o seguinte programa de trabalho:

ORGÃO: 19 – Secretaria Municipal de Esporte e Lazer	
PROGRAMA: 0004 – Programa Municipal de Esporte e Lazer	
UNIDADE: 01 – Gabinete do Secretário	
AÇÃO: 1184 – Construir, reformar ou ampliar unidades poliesportivas	
FONTE: 1.000	
Descrição	***Valor do Acréscimo***
Construção de ginásio poliesportivo adaptado para pessoas com deficiência (com acessibilidade).	R$ 3.500.000,00

Art. 2º Os recursos necessários ao programa acima identificado serão anulados das seguintes programações:

ORGÃO: 01 – Encargos Gerais do Município	
PROGRAMA: 0002 – Programa Municipal de Apoio Admistrativo	
UNIDADE: 01 – Encargos Gerais do Município	
AÇÃO: 2195 – Administrar Recursos Reserva de Contingência.	
FONTE: 1.000 – Recursos ordinários (livres)	
Descrição	***Valor da Redução***
Reserva de Contingência.	R$ 1.000.000,00

ORGÃO: 26 – Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes	
PROGRAMA: 0006 – Programa Municipal de Urbanismo e Obras Públicas	
UNIDADE: 01 – Gabinete do Secretário	
AÇÃO: 2231 – Otimizar a Usina Municipal de Asfalto com aquisição de materiais e insumos para pavimentação de vias urbanas e rurais.	
FONTE: 1.000 – Recursos ordinários (livres)	
Descrição	***Valor da Redução***
Obras Públicas.	R$ 2.000.000,00

Assinado por **Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, Presidente** em 01/12/2020 as 08:52:53.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=51278&c=Z4W83P.

ORGÃO: 26 – Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes	
PROGRAMA: 0006 – Programa Municipal de Urbanismo e Obras Públicas	
UNIDADE: 01 – Gabinete do Secretário	
AÇÃO: 2230 – Aumentar o número de vias pavimentadas na malha viária urbana e rural. Construir viaduto na Av. Independência com Rodovia do Xisto, construir anel viário entre as distribuidoras e implantar passarelas na Rodovia do Xisto.	
FONTE: 1.000 – Recursos ordinários (livres)	
Descrição	***Valor da Redução***
Obras Públicas.	R$ 500.000,00

JUSTIFICATIVA

Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades como as demais pessoas. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Solicito a construção de um ginásio de esportes para pessoas com deficiência, que ofereça atividades esportivas, como o basquete, que vão estimular a saída das pessoas com deficiência de suas casas, promover um ambiente no qual estas pessoas possam interagir, praticando atividades físicas, o que ajudará na manutenção da saúde e no desenvolvimento pessoal, melhorando a qualidade de vida e dando incentivo.

No jogo de basquete para pessoas com deficiência, para assegurar a competitividade, os atletas precisam usar cadeiras de rodas padronizadas. Estas deverão estar disponíveis para os jogos e serem armazenadas em sala especial e adaptada, destinadas apenas para esta prática esportiva. É obrigatório obedecer até mesmo o diâmetro máximo dos pneus e a altura máxima do assento e do apoio para os pés em relação ao chão. Já as dimensões da quadra e a altura da cesta seguem o padrão do basquete olímpico.

Por estes motivos, solicito apoio aos demais Vereadores para que aprovem esta emenda.

Araucária, 30 de novembro de 2020

AMANDA NASSAR
VEREADORA

Assinado por **Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, Presidente** em 01/12/2020 as 08:52:53.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=51278&c=Z4W83P.

Os Vereadores da Câmara Municipal de Araucária, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 67, propõem:

EMENDA 05/2020

Art. 1º Serão alocados recursos orçamentários para o seguinte programa de trabalho:

Órgão: 23 – Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego			-	-
Unidade: 001 – Gabinete do Secretário			-	-
Programa 0015 – Programa Municipal de Trabalho e Emprego			-	-
Ação	**Descrição**	**Unidade Medida**	**Fonte**	**Valor Total**
2205	Implantar o serviço de Agentes Empresariais visando a inserção da mão de obra local no mercado de trabalho.	Outras Unidades e Medidas	01000 – Recursos Ordinários Livres – Plano Municipal	R$ 50.000,00
2207	Implementar Programas através de convênios visando a qualificação profissional, geração de renda, intermediação de mão de obra, empreendedorismo, relações empresariais entre outros com contrapartida do município.	Outras Unidades e Medidas	01000 – Recursos Ordinários Livres – Plano Municipal	R$ 50.000,00
2210	Manter a sede da secretaria, manter, reativar e criar novos postos avançados e itinerantes de atendimento, manter o Cenep, as incubadoras de cooperativas e associações.	Outras Unidades e Medidas	01000 – Recursos Ordinários Livres – Plano Municipal	R$ 100.000,00
2211	Criar, desenvolver, implantar e manter ações e oportunidades de trabalho para jovens e adolescentes preparando-os para o mercado de trabalho, estimulando e fomentando a geração do Primeiro Emprego e viabilizando o Programa Jovem Aprendiz/ECA.	Outras Unidades e Medidas	01000 – Recursos Ordinários Livres – Plano Municipal	R$ 100.000,00
TOTAL			**R$ 300.000,00**	

Art. 2º Os recursos necessários ao programa acima identificado serão anulados da seguinte programação:

Órgão: 03 – Secretaria Municipal de Governo			-	-
Unidade: 001 – Gabinete do Secretário			-	-
Programa: 0002 – Programa Municipal de Apoio Administrativo			-	-
Ação	**Descrição**	**Unidade Medida**	**Fonte**	**Valor Total**

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 01/12/2020 as 10:42:50.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=51317&c=885KYP.

2006	Manter a estrutura funcional da Secretaria Municipal de Governo.	Outras Unidades e Medidas	01000 – Recursos Ordinários Livres	R$ 300.000,00
TOTAL			**R$ 300.000,00**	

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo a alocação de recursos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021. Os ajustes realizados se fazem necessários para priorizar o desenvolvimento, uma vez que os recursos destinados para realização desses trabalhos, na Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes, são insuficientes.

Além disso, a presente, tem ainda por escopo, a adequação orçamentária, no sentido de aplicar valores em determinadas áreas, visando implantar o serviço de Agentes Empresariais com o objetivo de inserir a mão de obra local no mercado de trabalho, além de implementar Programas através de convênios visando a qualificação profissional, geração de renda, intermediação de mão de obra, empreendedorismo, relações empresariais entre outros com contrapartida do município.

Outrossim, é também objetivo desta Emenda, manter a sede da secretaria, reativar e criar novos postos avançados e itinerantes de atendimento, manter o *Cenep*, as incubadoras de cooperativas e associações. Além de criar, desenvolver, implantar e manter ações e oportunidades de trabalho para jovens e adolescentes preparando-os para o mercado de trabalho, estimulando e fomentando a geração do Primeiro Emprego e viabilizando o Programa Jovem Aprendiz/ECA.

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de Novembro de 2020.

Ben Hur Custódio de Oliveira

Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 01/12/2020 as 10:42:50.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=51317&c=885KYP.

Vanderlei Francisco de Oliveira
Vereador

Celso Nicácio da Silva
Vereador

Wilson Roberto David Mota
Vereador

Fábio Alceu Fernandes
Vereador

Amanda Maria Brunatto Silva Nassar
Vereadora

Lucineia de Jesus Ferreira de Lima
Vereadora

Elias Almeida dos Santos
Vereador

Cláudio Sarnik
Vereador

Tatiana Assuit Nogueira
Vereadora

Francisco Carlos Cabrini
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 01/12/2020 as 10:42:50.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=51317&c=885KYP.

Os Vereadores da Câmara Municipal de Araucária, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 67, propõem:

EMENDA 04/2020

Art. 1º Serão alocados recursos orçamentários para o seguinte programa de trabalho:

Órgão: 11 – Secretaria Municipal de Educação			-	-
Unidade: 001 – Administração Geral da Educação			-	-
Programa 0003 – Programa Municipal de Desenvolvimento da Educação			-	-
Ação	**Descrição**	**Unidade Medida**	**Fonte**	**Valor Total**
1068	Construir escolas municipais, para atendimento ao Ensino Fundamental.	Outras Unidades e Medidas	01000 – Recursos Ordinários Livres – Plano Municipal	R$ 100.000,00
1080	Construir centros municipais de educação infantil.	Outras Unidades e Medidas	01000 – Recursos Ordinários Livres – Plano Municipal	R$ 100.000,00
1086	Reformar e ampliar Centros Municipais de Educação Infantil (CMEI).	Outras Unidades e Medidas	01000 – Recursos Ordinários Livres – Plano Municipal	R$ 100.000,00
2074	Reformar e ampliar escolas municipais de Ensino fundamental, visando atender a progressiva ampliação da jornada escolar.	Outras Unidades e Medidas	01000 – Recursos Ordinários Livres – Plano Municipal	R$ 50.000,00
2096	Manter equipadas as unidades de Educação Especial.	Outras Unidades e Medidas	01000 – Recursos Ordinários Livres – Plano Municipal	R$ 50.000,00
TOTAL			**R$ 400.000,00**	

Art. 2º Os recursos necessários ao programa acima identificado serão anulados da seguinte programação:

Órgão: 25 – Secretaria Municipal de Urbanismo			-	-
Unidade: 001 – Gabinete do Secretário			-	-
Programa: 0002 – Programa Municipal de Urbanismo e Obras Públicas			-	-
Ação	**Descrição**	**Unidade Medida**	**Fonte**	**Valor Total**
2224	Contratar empresa para a execução de obras visando a manutenção,	Outras Unidades e Medidas	01000 – Recursos Ordinários Livres	R$ 88.000,00

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 01/12/2020 as 10:43:09.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=51316&c=609NGC.

	ampliação, eficientização e modernização do serviço de rede de iluminação pública.			
TOTAL			**R$ 88.000,00**	

Órgão: 03 – Secretaria Municipal de Governo			-	-
Unidade: 001 – Gabinete do Secretário			-	-
Programa: 0002 – Programa Municipal de Apoio Administrativo			-	-
Ação	**Descrição**	**Unidade Medida**	**Fonte**	**Valor Total**
2006	Manter a estrutura funcional da Secretaria Municipal de Governo.	Outras Unidades e Medidas	01000 – Recursos Ordinários Livres	R$ 312.000,00
TOTAL			**R$ 312.000,00**	

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo a alocação de recursos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021. Os ajustes realizados se fazem necessários para priorizar o desenvolvimento, uma vez que os recursos destinados para realização desses trabalhos, na Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes, são insuficientes.

Além disso, a presente, tem ainda por escopo, a adequação orçamentária, no sentido de melhor alocar valores para construir escolas municipais, e prestar atendimento ao Ensino Fundamental, construir centros municipais de educação infantil, bem como reformar e ampliar Centros Municipais de Educação Infantil (CMEI). Além disso, busca-se reformar e ampliar escolas municipais de Ensino fundamental, visando atender a progressiva ampliação da jornada escolar, bem como manter equipadas as unidades de Educação Especial.

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de Novembro de 2020.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 01/12/2020 as 10:43:09.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=51316&c=609NGC.

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Vanderlei Francisco de Oliveira
Vereador

Celso Nicácio da Silva
Vereador

Wilson Roberto David Mota
Vereador

Fábio Alceu Fernandes
Vereador

Amanda Maria Brunatto Silva Nassar
Vereadora

Lucineia de Jesus Ferreira de Lima
Vereadora

Elias Almeida dos Santos
Vereador

Cláudio Sarnik
Vereador

Tatiana Assuit Nogueira
Vereadora

Francisco Carlos Cabrini
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 01/12/2020 as 10:43:09.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=51316&c=609NGC.

Os Vereadores da Câmara Municipal de Araucária, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 67, propõem:

EMENDA 03/2020

Art. 1º Serão alocados recursos orçamentários para o seguinte programa de trabalho:

Órgão: 19 – Secretaria Municipal de Esporte e Lazer			-	-
Unidade: 001 – Gabinete do Secretário			-	-
Programa 0004 – Programa Municipal de Esporte e Lazer			-	-
Ação	**Descrição**	**Unidade Medida**	**Fonte**	**Valor Total**
1184	Construir, reformar ou ampliar unidades Poliesportivas.	Outras Unidades e Medidas	01000 – Recursos Ordinários Livres – Plano Municipal	R$ 1.000.000,00
1189	Construir/Reformar Campo de Futebol.	Outras Unidades e Medidas	01000 – Recursos Ordinários Livres – Plano Municipal	R$ 600.000,00
2183	Realizar Convênios ou parcerias com entidades esportivas.	Outras Unidades e Medidas	01000 – Recursos Ordinários Livres – Plano Municipal	R$ 50.000,00
2185	Apoiar a participação desportiva para atletas do município em competições.	Outras Unidades e Medidas	01000 – Recursos Ordinários Livres – Plano Municipal	R$ 100.000,00
2187	Manter e ampliar o programa Bolsa Atleta.	Outras Unidades e Medidas	01000 – Recursos Ordinários Livres – Plano Municipal	R$ 250.000,00
TOTAL			**R$ 2.000.000,00**	

Art. 2º Os recursos necessários ao programa acima identificado serão anulados da seguinte programação:

Órgão: 25 – Secretaria Municipal de Urbanismo			-	-
Unidade: 001 – Gabinete do Secretário			-	-
Programa: 0002 – Programa Municipal de Urbanismo e Obras Públicas			-	-
Ação	**Descrição**	**Unidade Medida**	**Fonte**	**Valor Total**

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 01/12/2020 as 10:43:26.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=51315&c=N59G9J.

2212	Manter a estrutura operacional e administrativa da SMUR.	Outras Unidades e Medidas	01000 – Recursos Ordinários Livres	R$ 320.000,00
2222	Manter, ampliar, eficientizar e modernizar o serviço de rede de iluminação pública.	Outras Unidades e Medidas	01000 – Recursos Ordinários Livres	R$ 1.400.000,00
2224	Contratar empresa para a execução de obras visando a manutenção, ampliação, eficientização e modernização do serviço de rede de iluminação pública.	Outras Unidades e Medidas	01000 – Recursos Ordinários Livres	R$ 280.000,00
TOTAL			**R$ 2.000.000,00**	

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo a alocação de recursos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021. Os ajustes realizados se fazem necessários para priorizar o desenvolvimento, uma vez que os recursos destinados para realização desses trabalhos, na Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes, são insuficientes.

Além disso, a presente, tem ainda por escopo, a adequação orçamentária, no sentido de aplicar valores em áreas como construção, reforma ou ampliação de unidades Poliesportivas, construção/reforma de Campo de Futebol, realização de Convênios ou parcerias com entidades esportivas. Além de apoio a participação desportiva para atletas do município em competições, e ainda manter e ampliar o programa Bolsa Atleta.

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de Novembro de 2020.

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Vanderlei Francisco de Oliveira
Vereador

Celso Nicácio da Silva
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 01/12/2020 as 10:43:26.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=51315&c=N59G9J.

Wilson Roberto David Mota
Vereador

Fábio Alceu Fernandes
Vereador

Amanda Maria Brunatto Silva Nassar
Vereadora

Lucineia de Jesus Ferreira de Lima
Vereadora

Elias Almeida dos Santos
Vereador

Cláudio Sarnik
Vereador

Tatiana Assuit Nogueira
Vereadora

Francisco Carlos Cabrini
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 01/12/2020 as 10:43:26.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=51315&c=N59G9J.

Os Vereadores da Câmara Municipal de Araucária, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 67, propõem:

EMENDA 02/2020

Art. 1º Serão alocados recursos orçamentários para o seguinte programa de trabalho:

Órgão: 18 – Secretaria Municipal de Cultura e Turismo			-	-
Unidade: 001 – Gabinete do Secretário			-	-
Programa 0010 – Programa Municipal de Cultura			-	-
Ação	**Descrição**	**Unidade Medida**	**Fonte**	**Valor Total**
2168	Manter e ampliar projetos, programas e atividades culturais e turísticas.	Outras Unidades e Medidas	01000 – Recursos Ordinários Livres – Plano Municipal	R$ 100.000,00
2174	Promover a divulgação e o intercâmbio de bens e produtos culturais e turísticos.	Outras Unidades e Medidas	01000 – Recursos Ordinários Livres – Plano Municipal	R$ 60.186,00
2175	Manter e ampliar o programa Bolsa Cultura.	Outras Unidades e Medidas	01000 – Recursos Ordinários Livres – Plano Municipal	R$ 200.000,00
TOTAL			**R$ 360.186,00**	

Art. 2º Os recursos necessários ao programa acima identificado serão anulados da seguinte programação:

Órgão: 03 – Secretaria Municipal de Governo			-	-
Unidade: 001 – Gabinete do Secretário			-	-
Programa: 0002 – Programa Municipal de Apoio Administrativo			-	-
Ação	**Descrição**	**Unidade Medida**	**Fonte**	**Valor Total**
2006	Manter a estrutura funcional da Secretaria Municipal de Governo.	Outras Unidades e Medidas	01000 – Recursos Ordinários Livres	R$ 347.926,00
2005	Adquirir equipamentos, bens e material permanente.	Outras Unidades e Medidas	01000 – Recursos Ordinários Livres	R$ 11.760,00
2018	Adquirir equipamentos e material permanente.	Outras Unidades e Medidas	01000 – Recursos Ordinários Livres	R$ 500,00
TOTAL			**R$ 360.186,00**	

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 01/12/2020 as 10:43:40.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=51314&c=ZX8B46.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo a alocação de recursos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021. Os ajustes realizados se fazem necessários para priorizar o desenvolvimento, uma vez que os recursos destinados para realização desses trabalhos, na Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes, são insuficientes.

Além disso, a presente, tem ainda por escopo, a adequação orçamentária, no sentido de aplicar valores com o intuito de manter e ampliar projetos, programas e atividades culturais e turísticas, promover a divulgação e o intercâmbio de bens e produtos culturais e turísticos, além de manter e ampliar o programa Bolsa Cultura.

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de Novembro de 2020.

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Vanderlei Francisco de Oliveira
Vereador

Celso Nicácio da Silva
Vereador

Wilson Roberto David Mota
Vereador

Fábio Alceu Fernandes
Vereador

Amanda Maria Brunatto Silva Nassar
Vereadora

Lucineia de Jesus Ferreira de Lima
Vereadora

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 01/12/2020 as 10:43:40.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=51314&c=ZX8B46.

Elias Almeida dos Santos
Vereador

Cláudio Sarnik
Vereador

Tatiana Assuit Nogueira
Vereadora

Francisco Carlos Cabrini
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 01/12/2020 as 10:43:40.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=51314&c=ZX8B46.

PROJETO DE LEI N° 2.353, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o Exercício de 2021.

Art. 1º Esta lei estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o Exercício Financeiro de 2021, conforme Anexo I, compreendendo:

I – Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, incluindo os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

II – Orçamento da Seguridade Social, compreende a entidade de previdência do servidor;

III – O Orçamento de Investimento das Empresas Públicas.

Art. 2º A Receita Total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R$ 1.347.686.135,01 (um bilhão, trezentos e quarenta e sete milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, cento e trinta e cinco reais e um centavo), decorrentes da arrecadação de tributos próprios e transferidos, contribuições e demais receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e de acordo com cada orçamento:

I – A receita do Orçamento Fiscal é de R$ 1.087.475.831,33 (um bilhão, oitenta e sete milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, oitocentos e trinta e um reais e trinta e três centavos), conforme o desdobramento:

1 – RECEITAS DO TESOURO

RECEITAS CORRENTES		
• Receita Tributária	R$	174.572.621,36
• Receita de Contribuições	R$	17.603.199,20
• Receita Patrimonial	R$	37.823.714,37
• Receita Agropecuária	R$	0,00
• Receitas de Serviços	R$	594.159,41
• Transferências Correntes	R$	940.251.215,63
• Outras Receitas Correntes	R$	561.550,00
	R$	**1.171.406.459,97**
RECEITAS DE CAPITAL		
• Operações de Crédito	R$	75.100.000,00
• Transferências de Capital	R$	2.329.038,64
• Alienação de Bens	R$	50.000,00
SUBTOTAL	**R$**	**77.479.038,64**

(-) DEDUÇÃO DA RECEITA CORRENTE		
- Renúncia do IPTU	R$	(900.000,00)
- Descontos Concedidos IPTU	R$	(800.000,00)
- Renúncia ITBI	R$	(400.000,00)
- Renúncia do ISS	R$	(700.000,00)
- FUNDEB	R$	(159.709.667,28)
SUBTOTAL	**R$**	**(162.509.667,28)**
TOTAL RECEITA DO TESOURO	**R$**	**1.086.375.831,33**

2 – RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

2.1 COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – COHAB

RECEITAS CORRENTES/CAPITAL		
- Receita Patrimonial	R$	250.000,00
- Outras Receitas Correntes	R$	850.000,00
	R$	**1.100.000,00**
TOTAL RECEITAS ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	**R$**	**1.100.000,00**
TOTAL RECEITAS FISCAL	**R$**	**1.087.475.831,33**

II – A receita do Orçamento da Seguridade Social é de R$ 260.210.303,68 (duzentos e sessenta milhões, duzentos e dez mil, trezentos e três reais e sessenta e oito centavos), conforme o desdobramento:

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL		
- RECEITAS CORRENTES		
- Receitas de Contribuições	R$	56.697.000,00
- Receita Patrimonial	R$	90.960.000,00
- Outras Receitas Correntes	R$	1.100.000,00
- Rec. Correntes Intra-Orçamentárias	R$	111.453.303,68
TOTAL RECEITAS SEGURIDADE SOCIAL	**R$**	**260.210.303,68**
- TAXA PROPORCIONALIDADE	**R$**	**60.300.000,00**
- TAXA ADMINISTRAÇÃO	**R$**	**2.620.000,00**
TOTAL GERAL DA RECEITA:	**R$**	**1.347.686.135,01**

Art. 3º A Despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R$ 1.347.686.135,01 (um bilhão, trezentos e quarenta e sete milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, cento e trinta e cinco reais e um centavo), descritos nos incisos deste artigo:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/10/2020 16:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p5f99c966567cd.
POR HILDA LUKALSKI SEIMA:166896319-15 - (166.896.319-15) EM 28/10/2020 16:41

I – A Despesa Fiscal é de R$ 1.024.555.831,31 (um bilhão, vinte e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e trinta e um reais e trinta e um centavo), distribuídos entre os seguintes órgãos orçamentários, da Administração Direta e Indireta:

I – PODER LEGISLATIVO	
0100 – Câmara Municipal	R$ 35.000.000,00
II – PODER EXECUTIVO	
0300 – Secretaria Municipal de Governo	R$ 5.255.116,30
0400 – Procuradoria Geral do Município	R$ 26.571.100,30
0600 – Controladoria Geral do Município	R$ 1.309.195,10
0700 – Secretaria Municipal de Administração	R$ 16.237.916,16
0800 – Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas	R$ 6.259.069,90
0900 – Secretaria Municipal de Finanças	R$ 9.808.935,21
1000 – Secretaria Municipal de Planejamento	R$ 84.283.944,72
1100 – Secretaria Municipal de Educação	R$ 282.290.332,89
1200 – Secretaria Municipal de Saúde	R$ 215.476.165,58
1300 – Secretaria Mun. de Agricultura e Abastecimento	R$ 8.880.042,60
1400 – Secretaria Mun. de Assistência Social	R$ 28.029.365,20
1500 – Secretaria Municipal de Meio Ambiente	R$ 30.020.601,30
1800 – Secretaria Municipal de Cultura e Turismo	R$ 6.471.193,90
1900 – Secretaria Municipal de Esportes e Lazer	R$ 9.896.436,62
2100 – Encargos Gerais do Município	R$ 86.830.279,29
2200 – Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros	R$ 1.240.647,61
2300 – Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego	R$ 2.687.110,10
2500 – Secretaria Municipal de Urbanismo	R$ 31.176.911,39
2600 – Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes	R$ 94.694.306,94
2700 – Secretaria Municipal de Segurança Pública	R$ 35.035.059,80
2800 – Secretaria Municipal de Comunicação Social	R$ 3.204.100,40
3500 – Companhia Municipal de Habitação de Araucária – COHAB-Araucária	R$ 3.898.000,00
TOTAL DA DESPESA	**R$1.024.555.831,31**

II – A Despesa da Seguridade Social é de R$ 323.130.303,70 (trezentos e vinte e três milhões, cento e trinta mil, trezentos e três reais e setenta centavos) no seguinte órgão orçamentário:

Fundo de Previdência do Município	**R$ 323.130.303,70**
TOTAL GERAL DA DESPESA	**R$ 1.347.686.135,01**

Art. 4º A previsão de Receitas do Tesouro inclui os efeitos financeiros da alteração na legislação tributária.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/10/2020 16:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p5f99c966567cd.
POR HILDA LUKALSKI SEIMA:166896319-15 - (166.896.319-15) EM 28/10/2020 16:41

Parágrafo único. Na estimativa da Receita foram excluídos os valores referentes a diferimento ou a benefícios fiscais, concedidos a contribuintes de impostos municipais, consoante determina o art. 14, inciso I da lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º O Executivo Municipal, fundamentado na Constituição Federal e na Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, nos termos do art. 43, todos os seus itens e parágrafos, de acordo com o art. 7º da mesma Lei, é autorizado a:

I - Abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada nesta Lei;

II - Abrir Créditos Adicionais Suplementares para atender insuficiência nas dotações relativas a encargos com pessoal, utilizando como recurso, cancelamento parcial ou total do mesmo elemento não comprometido;

III - Proceder abertura de Créditos Adicionais em dotações de despesas determinadas pelo recebimento de subvenções, contribuições e auxílios e outros diversos para aplicação em despesas vinculadas, inclusive as cotas-partes dos impostos Federais e Estaduais previstas nas Constituições;

IV – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

V – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, mediante Decreto, Créditos Adicionais Suplementares por Excesso de Arrecadação, até o limite do excesso verificado no Exercício.

VI – Os créditos adicionais suplementares abertos com recursos de excesso de arrecadação, não integrarão o limite de movimentação orçamentária estabelecido no inciso I, deste artigo, restando desta excluídos.

VII – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, mediante Decreto, Créditos Adicionais Suplementares com recursos do *Superávit* Financeiro do exercício anterior, até o limite do *superávit* apurado no Balanço Patrimonial.

VIII – Os créditos adicionais suplementares abertos com recursos de *Superávit* Financeiro, não integrarão o limite de movimentação orçamentária estabelecido no inciso I, deste artigo, restando desta excluídos.

Art. 6º Os Orçamentos próprios da Administração Indireta serão suplementados por Decreto do Poder Executivo Municipal, na forma do § 1º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada nesta lei.

Art. 7º Durante a execução orçamentária observar-se-ão as disposições constantes no Plano Plurianual 2018-2021, aprovado pela Lei 3.152/2017, e nas Diretrizes Orçamentárias para o Exercício 2021, aprovada pela Lei 3.645/2020.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/10/2020 16:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p5f99c966567cd.
POR HILDA LUKALSKI SEIMA:166896319-15 - (166.896.319-15) EM 28/10/2020 16:41

Art. 8º Em decorrência do disposto no Artigo 66 e seu Parágrafo Único, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica o Executivo Municipal autorizado a movimentar por órgãos centrais, as dotações atribuídas às diversas Unidades Orçamentárias e a redistribuir parcelas das dotações de pessoal e encargos sociais, de uma para outra unidade, excluindo-se da somatória do cálculo do índice estabelecido no artigo 5º.

Art. 9º Durante a execução orçamentária observar-se-ão as disposições constantes no Plano Plurianual 2018-2021, aprovado pela Lei 3.152/2017, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício 2021, aprovada pela Lei 3.645/2020.

Art. 10. Ficam alteradas as Metas Fiscais e também as Metas e Prioridades da Administração Municipal, estabelecidas nos Anexos I e II, constantes da Lei nº 3.645/2020, de 05 de outubro de 2020, que passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Os valores das Metas Fiscais do Anexo I, devem ser vistas como indicativo, para tanto ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória Orçamentária para o Exercício 2021.

Art. 11. Ficam alterados os Anexos I e II, constantes da Lei nº 3.152/2017, de 04 de outubro de 2017, que passa a vigorar na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2021.

Prefeitura do Município de Araucária, 28 de outubro de 2020.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/10/2020 16:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p5f99c966567cd.
POR HILDA LUKALSKI SEIMA:166896319-15 - (166.896.319-15) EM 28/10/2020 16:41

HILDA LUKALSKI
Prefeita de Araucária em exercício

Processo nº 62.435/2020